



Universidade Católica do Salvador

Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação

Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social

AIDÊ BATISTA NEVES

**TUTELA JURÍDICA DO PARQUE PITUAÇU COMO
REMANESCENTE DE MATA ATLÂNTICA, EM ÁREA
URBANA, NO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA**

**Salvador
2011**

AIDÊ BATISTA NEVES

**TUTELA JURÍDICA DO PARQUE PITUAÇU COMO
REMANESCENTE DE MATA ATLÂNTICA, EM ÁREA
URBANA, NO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA**

Dissertação apresentada à Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para conclusão do Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Juan Carlos Rossi Alva

**Salvador
2011**

UCSAL. Sistema de Bibliotecas.

N513 Neves, Aidê Batista.

Tutela jurídica do Parque Pituaçu como remanescente de mata atlântica, em área urbana, no município de Salvador/ Aidê Batista Neves. – Salvador, 2011. 200.: il.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica do Salvador.
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental.

Orientação: Prof. Dr. Juan Carlos Rossi Alva.

1. Parque público - Área verde - Ambiente urbano 2. Parque Metropolitano de Pituaçu – Salvador (BA) - Decreto - Análise 3. Lazer - Parque público 4. Qualidade de vida - Parque urbano 5. Legislação Ambiental Brasileira I. Título

CDU504.06:340.134



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação
Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental
Homologado pelo CNE (Portaria Nº. 73, 17/01/2007)

TERMO DE APROVAÇÃO


Aidê Batista Neves

Tutela jurídica do parque Pituauçu como remanescente de Mata Atlântica em área urbana no município de Salvador-BA


Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em
Planejamento Ambiental.

Salvador, 27 de setembro de 2011.

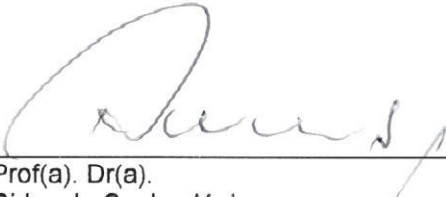
Banca Examinadora:



Prof(a). Dr(a).
Juan Carlos Rossi Alva
Doutor em Ciências com ênfase em Bioquímica
Universidade Católica do Salvador – UCSal



Prof(a). Dr(a).
Orientador (a) André Alves Portella
Doutor em Direito Financeiro e Tributário
Universidade Católica do Salvador - UCSal



Prof(a). Dr(a).
Dirley da Cunha Júnior
Doutor em Direito
Faculdade Baiana de Direito

Uma cidade!

É o domínio do homem sobre a natureza. É uma ação humana contra a natureza, um organismo humano de proteção e de trabalho. É uma criação. A poesia é ato humano – relações harmoniosas entre imagens perceptíveis. A poesia da natureza é, exatamente, apenas uma construção do espírito. A cidade é uma imagem poderosa que aciona nosso espírito. Por que a cidade não seria, ainda hoje uma fonte de poesia?

Le Corbusier

AGRADECIMENTOS

Ao Dr. Juan Carlos Rossi, meu orientador, pelos ensinamentos,

A Lygia Paraguassu Batista pelo incentivo, valoroso estímulo.

A Profa. Augusta Emília pela contribuição.

À minha família, aos meus amigos (as) e aos meus professores, pelo incentivo constante.

Aos meus alunos, todos, que me incentivaram direta ou indiretamente a buscar cada vez mais conhecimentos, pesquisar, estudar, ao longo da minha vida, desde os 17 anos, quando resolvi me dedicar ao magistério.

Aos meus netos, Clarissa, André Luiz, João Gabriel e Antonio André, esperando que entendam, um dia, que sua avó, bióloga e advogada, foi antes de tudo ambientalista, que procurou difundir a legislação ambiental como um instrumento capaz de formar cidadãos conscientes do seu papel de guardiães da natureza.

Minha homenagem a todos aqueles que lutam para que haja preservação das florestas nativas, da qualidade das águas, dos animais racionais e irracionais, da sadia qualidade de vida no planeta.

Muito obrigada!

RESUMO

NEVES, Aidê Batista. **Tutela jurídica do Parque Pituvaçu como remanescente de mata atlântica, em área urbana, no município de Salvador.** Salvador, 2011. 200f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental) - Universidade Católica do Salvador.

A carência de áreas verdes de lazer em contato com a natureza, na cidade de Salvador, é relevante. Espaço urbano cuja ocupação desordenada do solo tem se refletido na qualidade de vida da população, a qual, sem opção de áreas públicas de lazer, principalmente as pessoas mais pobres, que ocupam as periferias, em sua maioria mão de obra despreparada, de certa forma, contribuem para aumentar as estatísticas dos índices de violência no nosso Estado. A pressão da expansão urbana e imobiliária cresce, cada vez mais, avançando sobre as últimas áreas protegidas, como o Parque Metropolitano de Pituvaçu, que, em 1973, quando foi criado através do Decreto Estadual 23.666/73, ocupava uma área de 660 hectares da qual hoje só restam cerca de 390 há. Grandes áreas foram suprimidas, por doação e/ou omissão dos nossos governantes, desde 1973 até os dias atuais, principalmente na orla e, mais recentemente, na Avenida Paralela. Este trabalho pretende levar os leitores a refletir sobre a importância das áreas verdes de lazer e demonstrar que o Parque Metropolitano de Pituvaçu é parque natural, remanescente de mata atlântica em área urbana, unidade de conservação de proteção integral. Alertar os cidadãos sobre a legislação que tutela o parque, para exigirem que seus direitos sejam respeitados, mobilizarem-se contra o desrespeito às leis e especialmente à Carta Magna que veda supressão de espaço especialmente protegido, bem de uso comum do povo, o que só pode ocorrer, conforme artigo 225 III, da Constituição pátria, após Consulta Pública e através de lei, o que não ocorreu.

Palavras - chave: parque urbano, parque natural, qualidade de vida, lazer, áreas verdes.

ABSTRACT

NEVES, Aidê Batista. **Park Pituaçu legal protection as remnant of Atlantic forest in an urban area in the city of Salvador**. Salvador, 2011. 200f. Dissertation (Professional Master in Environmental Planning) - Catholic University of Salvador.

The lack of green areas for leisure in touch with nature in the city of Salvador is relevant. Urban sprawl whose soil has been reflected in the quality of life without option of public leisure areas, especially the poorest, that occupy the peripheries, mostly untrained labor in a way, contribute to increase the statistics of crime rates in our state. The pressure of urban sprawl and housing grows increasingly advancing into the last protected areas such as the Metropolitan Park Pituaçu, that in 1973, when it was created by State Decree 23.666/73, occupied an area of 660 hectares of which Now there is only about 390 ha. Large areas were removed for donation and / or failure of our rulers, from 1973 to the present day, especially on the edge and, most recently on Paralela Avenue. This paper aims to lead readers to reflect on the importance of green areas for leisure and demonstrate that the Pituaçu Metropolitan Park is a natural park, a remnant of Atlantic forest in an urban area, conservation area protected. It aims to alert citizens about legislation that protects the park, to demand that their rights are respected, and mobilize them against the disregard for the laws especially the Constitution that prohibits removal of a specially protected area, use of the common people, which only can occur, as Article 225 III of the Constitution homeland after public consultation by law, which did not occur.

Keywords: urban park, natural park, quality of life, leisure, green areas.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AIA	Avaliação de Impactos Ambientais
ANA	Agência Nacional de Águas
APA	Área de Proteção Ambiental
APP	Área de preservação Permanente
ARIE	Área de Relevante Interesse Ecológico
CC	Código Civil
CDB	Convenção da Diversidade Biológica
CEPRAM	Conselho Estadual de Meio Ambiente
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
COELBA	Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio ambiente e Desenvolvimento
COMAM	Conselho Municipal de Meio Ambiente
CONDER	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
CONERH	Conselho Estadual de Recursos Hídricos
COPPA	Companhia de Polícia de Proteção Ambiental
CREA	Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia, Agronomia e Geografia
CRBIO	Conselho Regional de Biologia
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTGA	Comissão Técnica de Garantia Ambiental
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
EA	Educação Ambiental
ECOA	Centro de Ecologia e Conservação Animal
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
EMBASA	Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A.

ESEC	Estação Ecológica
FLONA	Floresta Nacional
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GAMBÁ	Grupo Ambientalista da Bahia
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBDF	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (extinto)
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ICMS	Imposto de Circulação de Mercadorias e serviços
INEMA	Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ITR	Imposto Territorial Rural
IUCN	União Internacional para Conservação da Natureza
LP	Licença prévia
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LOUS	Lei de Ordenamento e Uso do Solo
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MONAT	Monumento Natural
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OGM	Organismo Geneticamente Modificado
PANGEA	Centro de Estudos Ambientais
PARNA	Parque Nacional
PDPMP	Plano Diretor do Parque Metropolitano de Pituçu
PDDU	Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano
PLANDURB	Plano de Desenvolvimento Urbano
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
PNAP	Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PRAD	Plano de Recuperação de Área Degradada
REBIO	Reserva Biológica
RDS	Reserva de Desenvolvimento Sustentável
REFAU	Reserva de Fauna
RESEX	Reserva Extrativista
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RPPN	Reserva Particular do Patrimônio Natural
RVS	Refúgio da Vida Silvestre
SAV	Sistema de Áreas Verdes
SAVAM	Sistema de Áreas Verdes de Valor Ambiental e Cultural
SEDHAM	Secretaria Municipal de Habitação e Meio Ambiente
SFB	Serviço Florestal Brasileiro
SINIMA	Serviço de Informações sobre o Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUDEPE	Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (extinta)
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TCFA	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
TR	Termo de Referência
TC	Termo de Compromisso
TRF	Tribunal Regional Federal
UC	Unidade de Conservação
UCSAL	Universidade Católica de Salvador
UNEB	Universidade Estadual da Bahia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
ZA	Zona de Amortecimento
ZEE	Zoneamento Ecológico Econômico

LISTA DE FOTOS

Foto 1 – Central Pak em New York.	27
Foto 2 – Goiânia maior Índice de área verde por habitante do Brasil'	31
Foto 3 – Foto da entrada do Parque, voltada para a orla.	92
Foto 4 – Lagoa, mostrando supressão de mata ciliar e ocupação no alto	93
Foto 5 – Área do Bahia Café Hall mostrando a degradação no entorno da lagoa. ...	94
Foto 6 – Vista Poligonal em verde, área original do Parque, poligonal em vermelho situação atual. Fonte CONDER.	97
Foto 7 – Córrego poluído em área invadida.	109
Foto 8 – Observa-se plantação de frutíferas, principalmente nas áreas invadidas..	114
Foto 9 – Ocupação irregular, atrás do Supermercado Extra, dentro do Parque Pituáçu.	115
Foto 10 – Ocupação irregular em área do Parque Pituáçu, atrás do Supermercado Extra, parte do muro derrubado.	116
Foto 11 – Zonas delimitadas do Parque Metropolitano de Pituáçu.	122
Foto 12 – Protótipo gráfico da ponte sobre o parque.	130

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Valor e funções dos parques urbanos	25
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
Capítulo I	
IMPORTÂNCIA DOS PARQUES URBANOS NA QUALIDADE DE VIDA.....	17
1.1 CONCEITO DE PARQUE NATURAL.....	17
1.2 PARQUES URBANOS	23
1.3 ÍNDICE DE ÁREAS VERDES POR HABITANTE, NO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE DE VIDA	30
Capítulo II	
DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE	40
2.1 POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – PNMA	50
2.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	57
2.2.1 Estudo prévio de impacto ambiental – EPIA ou EIA	64
2.3 INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A FLORA:	69
2.4 ZONEAMENTO AMBIENTAL.....	70
Capítulo III	
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL.....	72
3.1 PARQUE NATURAL, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL	82
3.1.1 Desafetação ou redução de área	84
Capítulo IV	
IV POLÍTICAS PÚBLICAS DE LAZER E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	85
4.1 IMPORTÂNCIA DAS ÁREAS VERDES DE LAZER.....	85
4.2 COMPETÊNCIAS PARA ESTABELECEMOS POLÍTICAS PÚBLICAS DE LAZER.....	87
4.3 LAZER COMO DIREITO SOCIAL, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	89
Capítulo V	
PARQUE PITUAÇU: ESTUDO DE CASO	92
5.1 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE AO PARQUE.	100
5.2 O PARQUE PITUAÇU REMANESCENTE DE MATA ATLÂNTICA EM ÁREA URBANA.	101
5.3 GEOLOGIA, GEOMORFOLOGIA E RELEVO	108
5.4 HIDROGRAFIA	109
5.5 CLIMA	111

5.6 VEGETAÇÃO	111
5.7 FAUNA E FLORA ENCONTRADA NO PARQUE	113
5.8 CONSELHO GESTOR	114
5.9 OCUPAÇÃO IRREGULAR EM VÁRIAS ÁREAS DO PARQUE PITUAÇU	115
5.10 QUALIDADE DA ÁGUA.....	117
5.11 FONTES DE POLUIÇÃO DA REPRESA DE PITUAÇU.....	118
5.12 PLANO DIRETOR E ZONEAMENTO DO PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU	121

Capítulo VI

ANÁLISE DOS DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE CRIARAM O PARQUE PITUAÇU	126
---	------------

CONSIDERAÇÕES FINAIS	134
-----------------------------------	------------

REFERÊNCIAS.....	Erro! Indicador não definido.
-------------------------	--------------------------------------

ANEXOS	145
---------------------	------------

ANEXO A – PROPOSTA DE MODELO DE DECRETO PARA CRIAÇÃO DE UM PARQUE NATURAL, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.....	145
---	-----

ANEXO B – CRIAÇÃO DO PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU	149
--	-----

ANEXO C – DEFINIÇÃO DAS REGIÕES METROPOLITANAS DE SALVADOR	151
---	-----

ANEXO D – DECRETO ESTADUAL DECLARA ÁREAS DO PARQUE DE UTILIDADE PÚBLICA.....	154
---	-----

ANEXO E – ÁREAS DO PARQUE DEVERÃO SER DESAPROPRIADAS	155
--	-----

ANEXO F – ZONEAMENTO DO PARQUE	156
--------------------------------------	-----

ANEXO G – COORDENADAS DO PARQUE PITUAÇU.....	168
--	-----

ANEXO H – INVENTÁRIO DE FAUNA E FLORA DO PARQUE PITUAÇU	174
---	-----

ANEXO I – CANDIDATOS EM 2011 A MEMBROS DO CONSELHO GESTOR DO PARQUE	192
--	-----

ANEXO J – PARQUES DE DIVERSÃO - REGRAS DA ABNT	194
--	-----

ANEXO K – GEOPARQUE SERÁ CRIADO NO RIO DE JANEIRO.....	195
--	-----

ANEXO L – MANUAL DO PROJETO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE SANTIAGO	196
--	-----

ANEXO M – DELIMITAÇÃO DO PARQUE PITUAÇU	199
---	-----

ANEXO N – ARQUITETO FEZ O ZONEAMENTO DO PARQUE PITUAÇU.....	200
---	-----

INTRODUÇÃO

O Parque Metropolitano de Pituvaçu é um espaço especialmente protegido, criado através do Decreto Estadual 23.666, em 4 de setembro de 1973, época em que, no Brasil, não havia política específica de proteção as unidades de conservação, áreas dotadas de atributos ambientais importantes, de fauna, de flora, recursos hídricos e grande beleza cênica, como é o caso do parque em comento.

O Decreto Estadual, que criou o Parque Metropolitano de Pituvaçu com 660ha, considerou a área de utilidade pública para fins de desapropriação, área situada às margens da avenida Luís Viana Filho, com a seguinte delimitação: a oeste pela faixa de domínio da avenida Luís Viana Filho, partindo do seu ponto de cruzamento com o rio Cachoeirinha, até atingir a avenida Prof. Pinto de Aguiar. Ao norte, prosseguindo pela faixa de domínio da Prof. Pinto de Aguiar até alcançar a avenida Otávio Mangabeira. Ao sul e a leste, por uma linha que acompanha o limite ou extremidade da represa de Pituvaçu, distando cem metros em projeção horizontal da referida represa.

Neste diapasão, quando o Parque Metropolitano de Pituvaçu foi criado, já havia previsão legal de desapropriação, tornando-se aquela área de utilidade pública, adequando-se inclusive à legislação ambiental atual, Lei 9.985/2000, sobre unidade de conservação de proteção integral na categoria parque, que é de domínio público e as áreas particulares devem ser desapropriadas.

Far-se-á uma análise à luz do Direito Ambiental e seus princípios, no tocante às limitações administrativas, a função social da propriedade, os princípios da informação, participação e publicidade e sua aplicação à criação de unidades de conservação, bem como dos princípios do desenvolvimento sustentável, o princípio da prevenção e da equidade inter e intrageracional. Afinal, as próximas gerações têm direito constitucional de conhecer e usufruir desta importante área verde de lazer.

O objetivo geral do trabalho é analisar e criticar os Decretos que criaram o Parque, em conformidade com a legislação ambiental brasileira, especialmente no que se

refere às restrições e às desapropriações e propor um novo modelo de Decreto para criação de Parque Natural, unidade de conservação de proteção integral.

Analisar a legislação ambiental brasileira sobre espaços territoriais especialmente protegidos, o Código Florestal, a Política Nacional de Meio Ambiente, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica de Salvador, Leis Estaduais e Municipais, Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Lei de Mata Atlântica e a Constituição Federal, são os objetivos específicos desse trabalho.

Como suposições norteadoras da pesquisa: os Decretos de criação do Parque Pituacu previam, como objetivo básico, a preservação de ecossistemas naturais e desapropriação de áreas particulares incluídas em seus limites. Houve supressão de áreas do Parque Pituacu, contrariando a legislação Federal, Estadual e Municipal e a Constituição pátria, provocando redução de biodiversidade e perda de áreas verdes de lazer em contato com a natureza, prejudicando a qualidade de vida da população, principalmente os mais pobres, que não dispõem, na cidade de Salvador, de outras áreas públicas de lazer.

Procurar-se-á demonstrar que o Parque é natural, unidade de conservação de proteção integral, de domínio público, conforme Lei 9985/2000, sendo proibida a ocupação de suas áreas dentro dos limites legais, destarte ele não é parque urbano, construído pelo homem. Neste sentido, cabe indagar se é possível elaborar um modelo de Decreto para criação de uma unidade de conservação de proteção integral, da modalidade Parque, incluindo a proteção necessária para a preservação de toda a área e da zona de amortecimento, mesmo em área considerada urbana.

A metodologia da pesquisa foi elaborada através de levantamento bibliográfico da doutrina pertinente, em etapas, para formação de banco de dados (sinopses e resenhas), consulta a artigos científicos, legislação federal, estadual e municipal, publicações em jornais de grande circulação, livros, monografias, teses de dissertações de mestrado e teses de doutorado, informações eletrônicas especializadas e banco de dados institucionais.

Para trazer dados atualizados, foram realizadas pesquisas bibliográficas, documentais, fotográficas (in loco) e na CONDER, EMBASA, UCSAL/BIBLIOTECA, UCSAL/ECOA, e análise de obras, estudos e pesquisas sobre os aspectos jurídicos das modalidades de unidade de conservação, em especial, as unidades de proteção integral, como o parque em comento.

Por fim, justifica-se a elaboração deste estudo pela contribuição que poderá trazer aos cidadãos em geral, elucidando os prováveis riscos para a sanidade dos recursos naturais de fauna e flora no Parque, um dos últimos remanescentes de mata atlântica em área urbana do país, importante área de Salvador, fundamental para o equilíbrio do clima, área de pesquisa e lazer em contato com a natureza para a sadia qualidade de vida da população, procurando evidenciar os cuidados necessários de fiscalização efetiva e monitoramento das atividades, principalmente aquelas autorizadas pelo Poder Público, que deverão estar de acordo com o Plano de Manejo, elaborado pelo Conselho Gestor.

Capítulo I

IMPORTÂNCIA DOS PARQUES URBANOS NA QUALIDADE DE VIDA

1.1 CONCEITO DE PARQUE NATURAL

No ordenamento jurídico brasileiro, com fulcro na Lei 9985 de 18 de julho de 2000, o Parque Nacional, Estadual ou Municipal é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas. As normas e restrições, como visitação e pesquisa, serão estabelecidas no Plano de Manejo, bem como o zoneamento de toda a área. O objetivo básico é a preservação de ecossistemas naturais, de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando apenas a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e de interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

A mesma lei define “proteção integral” como manutenção dos ecossistemas naturais, livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais. “Uso indireto” é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

Historicamente, a preocupação em resguardar espaços com atributos ambientais, surgiu, quando vários países se reuniram em Londres¹, em 1933, na Convenção para a Preservação da Flora e Fauna, sendo definidas em nível internacional, as características básicas dos parques nacionais. Assim, deveriam ser criados em :

- a) áreas públicas;
- b) áreas para preservação da fauna e da flora;
- c) áreas de interesse estético, geológico e arqueológico;
- c) áreas para visitação pública, onde a caça é proibida.

¹ BENSUSAN, Nurit, **Conservação da biodiversidade em áreas protegidas**, Rio de Janeiro, FGV, 2006, p.15

No magistério de Leila Devia

los orígenes de la protección ambiental internacional se sitúan a finales del siglo XIX. A esta etapa, buena parte de la doctrina la denominada “utilitarista”, ejemplo de ello es La Convención de París del 19 de marzo de 1902 sobre la protección de los pájaros útiles para la agricultura, que protege exclusivamente aquellas aves que benefician a la agricultura.

Otro período que podemos clasificar em pasajístico y estético. En esta etapa se intenta proteger los espacios naturales y las riquezas biológicas, ejemplo de ello es el Convenio de Washington del año 1940 para la protección de la flora, la fauna y las bellezas panorámicas naturales en los países de América. En el tratado, se prevé la creación de parques nacionales y la protección de especies de la fauna salvaje².

Criada em 1948, a União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), estabeleceu em 1960 a Comissão de Parques Nacionais e Áreas Protegidas com o intuito de promover, monitorar e orientar o manejo dos espaços (BENSUSAN, 2006, p.15).

Em Bali, no ano de 1962, realizou-se o 3º Congresso Mundial de Parques Nacionais, mas sem grandes avanços ou novidades.

A 10ª Assembléia Geral da IUCN, realizada na Índia, em 1969, recomendava que os parques seguissem critérios estabelecidos na Convenção para Preservação da Fauna e Flora, outrossim a criação de parques deveria ser feita em:

“áreas onde um ou vários ecossistemas não foram materialmente alterados pela exploração e ocupação humana” e onde as autoridades competentes do país tomaram providências para evitar ou eliminar o mais rápido possível a exploração ou ocupação em toda a área” (IUCN, 1971).

² Tradução livre do texto, pela autora: “As origens da proteção internacional se situam ao final do século XIX. Nesta época, boa parte da doutrina denominada “utilitarista”, exemplo é a Convenção de Paris, em 19 de março de 1902, sobre a proteção dos pássaros úteis para a agricultura, que protegem exclusivamente aquelas aves que benefician a agricultura. Outro período que podemos classificar em paisagístico e estético. Nesta etapa se procura proteger os espaços naturais e as riquezas biológicas, exemplo disso é a Convenção de Washington no ano de 1940 para a proteção da flora, da fauna e as belezas panorámicas naturais nos países da América. Neste tratado se prevê a criação de parques nacionais e a proteção de espécies da fauna silvestre”.

O 4º Congresso Mundial de Parques ocorreu em Caracas, no ano de 1992, onde foram definidas várias categorias de áreas protegidas, como, Reserva Natural Estrita, Área de Vida Selvagem, Parque Nacional, Monumento Natural e outros. O conceito de Parque foi estabelecido neste Congresso, e adotado pela Assembléia Geral da IUC em 1994:

“Parque Nacional- área designada para proteger a integridade ecológica de um ou mais ecossistemas para a presente e as futuras gerações e para oferecer oportunidades recreativas, educacionais, científicas e espirituais aos visitantes desde que compatíveis com os objetivos do parque”.

No ano de 1997, de 21 a 28 de maio, realizou-se o I Congresso Latino Americano de Parques e outras Áreas Protegidas, na cidade de Santa Marta, na Colômbia.

“O destaque foi a palestra do Diretor do Programa de Recursos Bióticos do WRI (World Resources Institute), Kenton Miller, pesquisador, que dedicou grande parte de seus 37 anos de trabalho, à conservação dos recursos naturais da América latina, ele afirmou, neste Congresso, que vislumbra o futuro das áreas protegidas, na América Latina como as áreas consideradas chaves para a manutenção da biodiversidade, contempladas nos programas cooperativos bioregionais e conectadas por corredores formados por paisagens “amigáveis” para a diversidade, além de serem produtivas e agradáveis para as pessoas que vivem no local. Na verdade, seria um sistema de vários destes núcleos formando conexões regionais, como uma grande rede, cruzando todo o continente”.³

Na África do Sul, o 5º Congresso Mundial de Parques, em 2003, aprovou o Acordo de Durban e o Plano de Ação de Durban para as Áreas Protegidas, determinando ações para todos os tipos de unidades de conservação, tendo como fundamento básico o desenvolvimento sustentável com efetiva proteção das populações tradicionais e um novo modelo de gestão, com participação das comunidades.

O II Congresso Latino Americano de Parques Nacionais e outras áreas Protegidas, realizado em 2007, aprovou a Declaração de Bariloche. Neste congresso, “o Brasil procurou mostrar avanços na política nacional de conservação, de acordo com as premissas postuladas pela Convenção da Diversidade Biológica e seu Trabalho para áreas protegidas, conforme documento publicado pelo Ministério do Meio Ambiente,

³ Disponível no site www.iprf.br/publicacoes/binforma/bolinf25.pdf, acesso em 30 de julho de 2011

(BRASILIA, 2007, pag. 11), intitulado “Informe Nacional Sobre Áreas Protegidas”, trazendo em língua espanhola, com tradução livre pela autora, os seguintes dados:

“no Brasil, até 1997, haviam sido criadas 345 unidades de conservação de diferentes categorias, que protegiam aproximadamente 47,5 milhões de hectares dos ecossistemas brasileiros. Com a aprovação do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, em 2006, a importância das terras indígenas foi reconhecida e somam hoje mais de 105 milhões de hectares para a conservação da biodiversidade, aumentando consideravelmente, ao longo do tempo, sendo que em março de 2007, o país contabilizava 596 unidades de conservação, ou seja, 99, 7 milhões de hectares protegidos, o que representa um incremento de mais de 100%”.

Em 2000, através da Lei 9985, o Brasil instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), incluindo Parque como unidade de conservação de proteção integral.

No Brasil, o Parque do Carmo em São Paulo, o Parque do Abaeté, o Parque São Bartolomeu, o Parque Metropolitano de Pituaçu, em Salvador, o Parque Barigui em Curitiba, são alguns exemplos de parques naturais. No entanto, o primeiro parque natural criado no planeta, situa-se em Wyoming, EUA, é o Parque Nacional de Yellowstone, que se distribui nos estados de Montana, Idaho e Wyoming. Possui inúmeros geisers de águas termais, entre eles, o mais famoso o Old Faithful, além de densas florestas sub- alpinas e locais para caminhadas, camping e esportes náuticos. Os critérios para a criação de parque, adotados pelos norte-americanos, em Yellowstone, servem de modelo para o Brasil e o mundo.

Existem vários outros tipos de parques, como os parques lineares, em uma concepção criada nos Estados Unidos, os “parkways” ou “park roads” com a finalidade de conciliar a proteção ambiental dos parques, com um cômodo acesso público.

Entendem-se por “estrada-parque” os parques lineares, compreendendo a totalidade ou parte de rodovias de relevância panorâmica, cultural ou recreativa, tendo por objetivo manter toda ou parte dessas rodovias e sua paisagem em estado natural, seminatural ou culturalmente integral, bem como proporcionar o uso recreativo e educativo. Trata-se de conceito que já vem da época do extinto IBDF. (FIGUEIREDO, 2010, p. 308)

São verdadeiros corredores verdes, parques naturais, ao longo dos córregos ou estradas, protegendo florestas e recursos hídricos, para uso democrático, recreativo, para ir ao trabalho, à escola, às compras, à biblioteca, à feira, ao médico, caminhando ou de bicicleta por ciclovias, parques, que interligam bairros, áreas esportivas, de serviços, culturais e de lazer, visando proporcionar sadia qualidade de vida aos habitantes da cidade. Desta forma, as pessoas chegam ao seu destino de forma prazerosa, agradável, evitando o stress do dia a dia, comum entre os que são obrigados a enfrentar tráfego intenso e engarrafamentos constantes como em Salvador, cidade cujo sistema viário e o transporte público é antigo e altamente deficiente.

O aproveitamento de áreas verdes, para utilização da população, como parques lineares, é uma proposta de uso sustentável destas áreas, que deverão estar interligadas aos terminais de transportes coletivos, equipamento urbano para caminhadas, ciclovias, por dentro da vegetação, interligando bairros, valorizando a interação das pessoas com a natureza.

Imagina-se que a população de Salvador, na Bahia, teria outra qualidade de vida se o poder público municipal tivesse elaborado um Programa de Ordenamento do Solo, especialmente na região da Avenida Paralela, antes do enorme desflorestamento. Deveriam ter criado um parque linear, no sentido aeroporto e no lado oposto, aproveitando a linda área verde nativa, desde o atual Hospital Sarah até o município de Lauro de Freitas. As pessoas deixariam seus veículos na região do atual hospital e através de ciclovias, iriam de bicicletas, por dentro da vegetação até as Faculdades, shoppings, aeroporto, etc. Nesse espaço haveria sistema integrado de segurança (incluindo câmeras), quiosques, livrarias, bancas de revistas, lanchonetes, sorveterias, bibliotecas, anfiteatros, parque infantil, banheiros, sinalização, telefone público, e, assim, de forma lúdica, prazerosa, em contato com a natureza, sem poluição, todos chegariam ao seu destino.

Em 25 de agosto de 2009, a Prefeitura de Salvador, através do Decreto 19.251 tornou de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis e terrenos localizados na orla de Salvador, onde será criado o primeiro parque linear da Bahia, conforme documento publicado no site da SEDHAM:

Canteiro Central de Pituvaçu terá Parque Temático.

25/08/09 - O Decreto Municipal nº 19.251, de 02 fevereiro de 2009, tornou de utilidade pública para fins de desapropriação imóveis e terrenos localizados na área do canteiro central que fica numa faixa de cerca de 188 mil m² entre os postos de gasolina do Corsário e da III Ponte. Com isso, está sendo iniciado o processo de requalificação da orla atlântica de Salvador.

Técnicos levantaram cerca de 40 edificações e terrenos, entre imóveis ocupados e não-ocupados, no trecho. Levantamento dentro do projeto, que se encontra em fase de estudo na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente (Sedham), é que vai definir os imóveis/terrenos que serão indenizados.

A idéia é transformar o canteiro central em um **parque temático - voltado para o lazer, entretenimento, esporte e valorização paisagística - linear à extensão da orla (grifos da autora).**

O Jornal A Tarde, em 14 de julho de 2011, divulgou matéria assinada por Paulo Roberto Araújo, informando sobre o modelo mais recente de parque, reconhecido pela UNESCO, o geoparque⁴ é um tipo pouco conhecido no Brasil. “O conceito de geoparque, exige que o território tenha limites definidos e importância geológica, científica, cultural, histórica, ecológica, arqueológica e geodiversidade, na área de abrangência do projeto”.

No mundo, existem 77 geoparques e o único latino-americano, o do Araripe, no Ceará, foi criado, em 2006. No Rio de Janeiro, a UNESCO poderá criar o segundo geoparque no Brasil, inclusive, Consultas Públicas já estão ocorrendo com as comunidades de todos os 15 municípios, e,

“A coordenação do projeto está sob a responsabilidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a Universidade de Zurich, o Serviço Geológico do Estado (DRM), a Secretaria Estadual de Desenvolvimento, além de outras universidades e prefeituras dos locais envolvidos.”

[...] devido à riqueza ambiental e geológica do litoral fluminense, cujo projeto será apresentado em setembro: Geoparque Costões e Lagunas do Rio, abrangendo 15 municípios, numa área entre Maricá e São João da Barra, norte do Estado, passando pela região dos lagos”.

⁴. “Geoparque do Rio busca reconhecimento da UNESCO”, A Tarde, 14/ 07/2011, p. 4, anexo K

Nosso país, rico em recursos ambientais, possui outras regiões, capitaneadas pelas universidades locais, candidatas ao programa de geoparques, como: Campos Gerais, (a coordenação do projeto está sob a responsabilidade da Universidade Estadual de Ponta Grossa); além da empresa Minérios do Paraná (Mineropar) e Prefeitura de Guarulhos, em São Paulo⁵.

1.2 PARQUES URBANOS

A expansão urbana, a especulação imobiliária e o grande êxodo rural vêm servindo de justificativa para que o poder público permita (por ação ou omissão), que os investidores avancem e construam seus empreendimentos, cada vez mais, sobre áreas legalmente protegidas, como margens de rios, de lagos, de lagoas, de nascentes, encostas, reservas, parques, dunas e topo de morros.

Constata-se que mais de 80% da população brasileira vive hoje em áreas urbanas e deverá crescer nas próximas décadas, podendo exceder 90%. Desta forma, o inchaço dos grandes centros urbanos, demandará, cada vez mais, a ocupação desordenada, em áreas que deveriam estar protegidas, como áreas de preservação permanente (APP): as encostas, os manguezais, a mata ciliar, as nascentes e áreas de reserva legal. Destarte, devido ao grande adensamento populacional, a expansão urbana está invadindo áreas que antes eram consideradas rurais. Em Salvador, esta ocupação evidencia-se mais e mais sobre a Avenida Paralela (que possuía várias fazendas) e a orla marítima.

A ausência de novas áreas disponíveis para a criação de parques deve ensejar esforços do Poder Público, especialmente o municipal, para valorizar, manter e melhorar, monitorar e fiscalizar os parques já existentes e não permitir nenhum tipo de invasão, além de proibir doações. Afinal, o poder público não é “dono” dessas áreas, ele é apenas gestor, seu titular é o povo, desta e das próximas gerações.

⁵ Jornal A tarde em 14/07/2011, p. 4

O processo acelerado de urbanização não deve ser apanágio para nossos governantes esquecerem as funções sociais da cidade, especialmente a preservação de áreas verdes de grande valor paisagístico, como áreas imprescindíveis para o lazer da população, necessárias como forma de descanso, contemplação da natureza, amenizando o estresse do dia a dia.

Deveras, um dos principais problemas das áreas urbanas é o uso do espaço no meio ambiente artificial, as cidades. Durante o IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna, em 1933, na Grécia, as funções da cidade foram definidas, na Carta de Atenas. Para os urbanistas, esta carta é um verdadeiro código, que foi ampliado por Le Corbusier ⁶ (1887-1965). Consubstanciam-se as funções da cidade em, habitação, trabalho, recreação (lazer) e circulação e, consagraram-se internacionalmente como princípios que devem nortear o planejamento urbano. Le Corbusier aduziu que, dependendo da forma como estas funções se relacionam entre si, com os indivíduos e com a coletividade, podem-se ter resultados extremamente distintos, piores ou melhores que poderão trazer ou não “alegria de viver”.

Daniela Di Sarno (2004, p. 26) ressalta que o Poder Público, no Brasil, costuma classificar o lazer em esportivo, recreativo e cultural. O lazer não é passivo, deve-se escolher entre praticar, assistir e/ou estudar o segmento escolhido. Isso gera uma necessidade de interação que o Poder Público pode orientar educar e dirigir para finalidades sociais diversas.

Ademais, o direito ao lazer está assegurado, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, no inciso III do artigo 1º. A pessoa humana tem direito à vida digna e, para isso, é preciso que sejam concretizados os direitos sociais, relacionados no artigo 6º da Constituição Federal, entre outros, o lazer, bem como no artigo 217 § 3º in verbis: “O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.” Os parques e as praças são áreas públicas de lazer onde podem ser desenvolvidos vários tipos de atividades e esportes, cumprindo o que determina a Carta Magna.

⁶Pseudônimo de Charles Edouard Jeanneret

Cidades como Genebra e Zurique na Suíça, Estocolmo na Suécia, Vancouver, no Canadá, que detêm os melhores índices de desenvolvimento humano, possuem os melhores parques urbanos do mundo. Outros exemplos são o Central Park, que foi projetado pelo famoso arquiteto Frederik Law Olmsted, em Nova York, o Hyde Park, em Londres e no Brasil, o Parque Ibirapuera, em São Paulo, o Parque da Cidade, em Salvador e em Brasília, o Parque Sarah Kubitschek.

Na percepção de Zamora, (2003, p. 25-26, apud OLIVEIRA, 2007), Parque Urbano é uma área geograficamente delimitada, inserida em área urbanizada, com predominância de cobertura vegetal, instituída pelo poder público sob regime especial de administração, destinada ao uso público para estabelecimento de relações humanas de diversão, recreação, lazer, esporte, convivência comunitária, educação e cultura, no qual são aplicadas garantias adequadas de gestão e proteção.

Corona (2002, p. 27 apud OLIVEIRA, 2007) conforme quadro 1, demonstra a importância dessas áreas verdes para a qualidade de vida, especialmente nas grandes cidades. Corona, relaciona as funções ecológicas com o valor paisagístico e o crescimento social, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 – Valor e funções dos parques urbanos

Componentes do ambiente urbano	Funções dos parques no ambiente urbano	
	Valor	Funções
	Ecológico	<ul style="list-style-type: none"> - Recarga de aquíferos; - Controle de emissão de partículas; - <i>Habitat</i> de flora e fauna; - Biodiversidade; - Absorção de ruído; - Microclima.
	Paisagem arquitetônica	<ul style="list-style-type: none"> - Quebra visual; - Redução do brilho e reflexo do sol; - Propicia elementos harmonizantes e de transição; - Melhora a fisionomia do lugar.
	Socioeconômico	<ul style="list-style-type: none"> - Desenvolvimento de atividades recreativas; - Realização de atividades esportivas e culturais; - Permite realizar educação ambiental; - Oferece conforto mental; - Agradável momento de descanso; - Modera o estresse oferecendo saúde física e mental; - Disponibiliza emprego; - Oferece bens materiais; - Fomenta a convivência comunitária; - Aumenta o preço das propriedades (valorização dos imóveis do entorno).

Fonte: CORONA, 2001, apud CORONA, 2002, p. 7

Nas cidades, o parque urbano surgiu como fato relevante, no final do século XVIII, na Inglaterra, e teve seu pleno desenvolvimento no século seguinte, com ênfase maior na reformulação de Haussmann, em Paris, e no Movimento dos Parques Americanos - o Park Movement, liderado por Frederick Law Olmstead e seus trabalhos em New York, Chicago e Boston. No século XIX, surgiram os grandes jardins contemplativos, os parques de paisagem, os parques de vizinhança, americanos e os parques franceses, formais e monumentais (Scalise, 2002).

Foto 1 – Central Park em New York.



Fonte: www.novayork.com/centralpark/articles. Acesso em: 10 de junho de 2011

Assim, os Parques, no século XIX, encontravam-se em bairros burgueses. No século XX, os parques passaram a ocupar outras áreas verdes, urbanas, buscando o uso coletivo, como o Volkspark, na Alemanha. O Bosque de Amsterdã, implantado de 1943 a 1963, segundo Scalise (2002), exemplo de parque da cidade moderna funcionalista, época em que também ocorreu o planejamento territorial na Holanda, uma “nova estética ambiental,” unindo o rural e o urbano. Nos anos 60, novos parques surgiram em Hamburgo, Munique e Paris.

Em Amsterdã o Thysepark, primeiro parque público ecológico. Nos anos 80, em Barcelona, “um laboratório de requalificação urbana nos jardins”, o Parque La Villete, considerado parque símbolo da década e o Parque André Citroen, em 1993, em Paris. Na Argentina o Parque das Nações, no Chile o Parque Metropolitano de Santiago que abriga também um zoológico.

No Brasil, o Parque da Cidade Sarah Kubitschek,⁷ na asa sul de Brasília, considerado o maior parque urbano da América Latina, é um complexo de diversão com área equivalente a 420 hectares e paisagismo de Burle Marx.

⁷ Disponível em www.turismobrasil.gov.br/promocional/destinos/B/Brasilia.html

Desta forma, entende-se que o parque urbano é um tipo de espaço público de lazer, geralmente com algumas edificações, pois é espaço construído pelo homem, podendo haver vegetação plantada e valorização da vegetação natural, permitindo atividades de turismo, pesquisa com autorização, atividades educacionais, conservação⁸ da fauna em zoológicos, conservação da flora, recreação, entretenimento com instalação de equipamentos de lazer e serviços, diferente de Parques Naturais que são áreas de vegetação natural, primária, nativa com atributos de paisagem, e biodiversidade própria, original daquele bioma, daquela cidade ou daquele país, sem modificações ou com intervenção antrópica, pouco significativa.

Outras modalidades de parques, projetados e construídos, em área urbana ou rural, mas voltados especificamente para diversão, visando agradar pessoas de qualquer faixa etária e atingir variados gostos, são os parques temáticos e os parques aquáticos. São usados pelas agências de viagem como grande atrativo turístico, gerando emprego e renda para as cidades onde estão localizados, sendo os principais Parques de Diversão no Brasil: Hopi Hari em São Paulo, Beto Carrero World, em Santa Catarina, Beach Park em Fortaleza, Hot Park, parque de água quente, em Goiás, o Mundo da Xuxa, o maior parque temático coberto (15mil metros) da América latina, em São Paulo, Terra Encantada, no Rio de Janeiro e Mirabilândia em Olinda (PE) e em Aracaju.

Conforme matéria divulgada no Jornal A TARDE, de 16 de março de 2011, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) lançou as normas brasileiras para parques de diversões em parceria com a Associação das Empresas de Diversões no Brasil, (ADIBRA), estabelecendo as medidas de segurança necessárias desde o projeto, a fabricação, a instalação, a montagem até a operação dos brinquedos nos locais determinados pelo poder público.

Concluindo esta explanação, lembra-se que o foco principal deste trabalho é classificar o Parque Metropolitano de Pituáçu como parque natural, em área urbana, formado por vegetação nativa, primária e secundária em vários estágios de regeneração, remanescente de mata atlântica em área urbana, um dos últimos neste

⁸ Conservação, ou seja, uso sustentável e não preservação pois neste último caso, seria parque natural, intocável.

país, na cidade de Salvador/Bahia, relevante por sua biodiversidade, por proporcionar conforto térmico, espaço público de lazer, para contemplação e interpretação da natureza.

Procurou-se demonstrar que o referido parque não é parque urbano conforme concepção do Plano Diretor de Salvador (PDDU), Lei 7.400/2008, porque não foi construído, não houve nenhum ser humano, arquiteto ou urbanista que o projetou ou desenhou, ele é natural, pouco antropizado, do bioma Mata Atlântica, deve ser preservado, protegido conforme artigo 225 § 4º, como patrimônio nacional.

No Brasil, a maioria dos parques são naturais, como o Parque Metropolitano de Pituáçu em Salvador, na Bahia; o Parque Nacional do Iguaçu, onde estão localizadas as Cataratas do Iguaçu, em Foz do Iguaçu e Puerto Iguazu e, também, o Parque Ecológico do Paredão em Guapé - Minas Gerais, o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha e, na Bahia, encontram-se vários, enquadrados nesta modalidade, principalmente na região sul, como o Parque Nacional da Chapada Diamantina, o Parque Nacional Pau Brasil, o Parque Nacional do Monte Paschoal, o Parque Nacional Marinho dos Abrolhos, o Parque Nacional do Descobrimento (todos sob gestão do Instituto de Biodiversidade Chico Mendes, ICMBio). Temos, ainda, na Bahia, alguns parques estaduais, como o Parque Estadual do Morro do Chapéu, Parque Estadual do Conduru, Parque Estadual Sete Passagens, Parque São Bartolomeu e o Parque Metropolitano de Pituáçu, já citado anteriormente .

O Parque Estadual de Morro do Chapéu foi criado pelo Decreto 23.682, em 1973, mesmo ano em que foi criado o Parque Pituáçu, no entanto, em 2011, o Governo da Bahia, através do Decreto 12.744 extinguiu o Parque Estadual de Morro do Chapéu, o que deu margem à representação, de imediato, do valoroso Ministério Público, instituição fundamental e imprescindível para a defesa do meio ambiente. Outrossim, recomendava que aquela área de atributos ambientais e arqueológicos continuasse a ser preservada. Assim, novo Decreto Estadual de nº 12.810, ainda em 2011, anulou o Decreto anterior, preservando a unidade de conservação de proteção integral, dando um prazo de 90 dias à Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, para definir a nova poligonal do parque.

Nesta senda, os Parques Urbanos diferem dos Parques Naturais. Nos parques urbanos, profissionais são contratados pelo poder público para elaborar e executarem projetos com diversos objetivos, muitas vezes, visando melhorar as áreas de lazer da comunidade local, criar áreas para fomentar o turismo, ou buscando diminuir áreas de solo impermeabilizado para permitir a infiltração da água da chuva, desta forma evitando erosão e inundações. Não é unidade de conservação, não tem previsão no SNUC, é espaço urbano artificial, geralmente dotado de equipamentos públicos de caráter cultural e recreativo, como museus, bibliotecas, teatros, concha acústica para espetáculos ao ar livre, implantação de zoológico, lagos artificiais com pedalinhos, quiosques, parque infantil, parque de diversão, campos de esportes, podendo dispor de vegetação nativa ou exótica, o que vai depender do projeto aprovado pelo poder público.

1.3 ÍNDICE DE ÁREAS VERDES POR HABITANTE, NO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE DE VIDA

Os conceitos de “áreas verdes” englobam espaços abertos com cobertura vegetal e uso diferenciado, conforme dispõem classificações internacionais, que consideram como áreas verdes campos de esporte, jardins botânicos, jardins zoológicos, cemitérios-parque e não somente parques urbanos e áreas arborizadas (CAMPELLO, 2008).

Destarte, o quociente do total de áreas verdes de uma cidade deve ser calculado estabelecendo a relação de áreas verdes existentes nesta cidade, de acordo com o número de seus habitantes. É um importante indicador ambiental para análise sobre qualidade de vida urbana, sendo fundamental que haja a preservação das florestas.

O índice de áreas verdes é calculado através da fórmula: $IAV = \Sigma AV / H$, em que:

IAV = índice de áreas verdes

AV= áreas verdes

H = número de habitantes

Eloina Matos e Luciano Paganuci de Queiroz, com muita propriedade informam que

De acordo com a ONU é fundamental para a sadia qualidade de vida. O índice de Área Verde de 12m²/ habitante nas cidades é citado por alguns e questionado por outros, como uma recomendação da organização das Nações Unidas (ONU). A Sociedade Brasileira de Arborização Urbana (SBAU) sugere o índice de 15m²/habitante. No entanto, mais importante do que discuti-lo é considerar a distribuição das áreas verdes no ambiente urbano. Se estas se concentrarem em alguns setores da cidade, o índice não é aceitável. As áreas verdes devem ser avaliadas sob a ótica da quantidade, distribuição e qualidade (grifo dos autores).

No Brasil, até data recente, a cidade de Curitiba detinha índice de área verde de 51 m² por habitante e era considerada a capital brasileira que ocupava o primeiro lugar no ranking deste tipo. Foi ultrapassada por Goiânia, com 94 m² /habitante, seguida por Vitória /ES, com 82,70 m²/habitante, Maringá, com 20,62m²/h, e João Pessoa com 18,27m²/h de IAV/h.

Foto 2 – Goiânia considerada a cidade brasileira com maior Índice de área verde por habitante.⁹



Deduz-se, assim, a importância das florestas, reconhecida pela legislação pátria que conceitua as florestas como bens ambientais e seu titular é o povo, é bem difuso, sofrendo limitações, mesmo quando situados em propriedades privadas. Direito de propriedade (com limitações) devem cumprir a função socioambiental da propriedade, de acordo com a Lei 4771/65, Código Florestal e artigos 182 §1º e 186 da Constituição Federal.

⁹ Disponível em www.usernet.com.- acesso em 10 de agosto de 2011

O primeiro Código Florestal Brasileiro foi o Decreto 23.793/ 1934, revogado pela Lei 4.771 em 1965, atual Código Florestal. Atualmente, o Congresso Nacional quer aprovar o que eles chamam de “novo Código Florestal”, um Projeto de lei de 1999, com várias e polêmicas (catastróficas) modificações, tendo em vista que há uma enorme pressão do setor agropecuário e da bancada ruralista do Congresso Nacional, para permitir atividades em áreas de preservação permanente (APP), como encostas, margens de rios, topo de morros e supressão de Reserva Legal em áreas rurais de até quatro módulos fiscais.

As Áreas de Preservação Permanente (APP), são áreas especialmente protegidas, tanto em área rural como urbana, inseridas na Lei 4771 de 1965, conforme art.2º:

Art.2º, parágrafo único- no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e lei de uso do solo, **respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo (mata ciliar, vegetação de topo de morro, manguezal, restinga, grifos nosso).**

Para Campello (2009), as florestas desempenham funções imprescindíveis à vida e à economia no planeta, a influência positiva das áreas verdes em relação à dinâmica ambiental urbana, como produção de oxigênio, “ação purificadora do ar”; produção de alimentos, produção de medicamentos, produção de energia (biomassa); produção de cosméticos e perfumes, proteção das nascentes, preservação da água, regulação do ciclo das chuvas, permitindo a infiltração da água da chuva para recarga de aquíferos, proteção das encostas contra deslizamentos; sequestram gás carbônico do ar através da fotossíntese; protegem e abrigam a biodiversidade, formam corredores ecológicos; favorecem a polinização; controlam as pragas, evitam o assoreamento dos rios, dos lagos e das lagoas, absorvem parte dos raios solares, amenizam o clima, propiciam conforto térmico, atenuam as ilhas de calor. Evitam deslizamentos do solo e inundações; evitam a desertificação; fertilizam o solo, protegem contra a poeira; protegem contra os ventos fortes; diminuem a poluição sonora; absorvem parte da poluição atmosférica, filtram a radiação solar; mantêm a permeabilidade do solo; mantêm a umidade do ar. Produzem efeito paisagístico proporcionando conforto espiritual contra a fadiga mental, desta maneira, melhoram

a saúde física e mental da população; permitem o lazer e o esporte, estimulando o convívio social, especialmente nos parques e praças.

Em Salvador, cidade com poucas áreas verdes, se as ruas fossem arborizadas, haveria atenuação do calor, principalmente no verão e as árvores proporcionariam os benefícios supracitados, além de permitirem sombreamento, estimulando os pedestres a realizarem caminhadas, entre outras vantagens, também conservariam o asfalto, mas, infelizmente, nossos governantes não sabem ou não querem saber, como é importante arborizar a cidade e preservar as florestas.

Vieira (2004 apud CAPORUSSO, D. & MATIAS, L.F, 2008) relacionam as funções das áreas verdes à qualidade ambiental do espaço urbano como um todo, haja vista que as funções destas áreas estariam interligadas e relacionadas à

função social: devido à possibilidade de lazer que essas áreas oferecem à população;

função estética: permitindo a diversificação da paisagem construída e o embelezamento da cidade;

função ecológica: melhoria do clima da cidade e da qualidade do ar, da água e do solo, resultando no bem-estar dos habitantes, devido à presença da vegetação, do solo não impermeabilizado e de uma fauna mais diversificada nessas áreas;

função psicológica – amenizando as tensões diárias, proporcionando lazer, recreação e contemplação;

função educativa – interação e socialização entre as pessoas e a natureza, educação ambiental.

As ilhas de calor, conforme esses mesmos autores, são áreas da cidade onde a temperatura é mais elevada que as regiões vizinhas. É uma anomalia térmica que se deve à impermeabilização do solo, à presença excessiva de construções, aos poluentes atmosféricos, às fumaças de automóveis e indústrias, à falta de vegetação e à diminuição de superfícies líquidas. A região da Avenida Paralela, devido ao adensamento populacional, ao desflorestamento, à grande quantidade de edificações, demandando um fluxo intenso de tráfego e emissão de poluentes, possivelmente será, em breve, uma dessas ilhas de calor, o que será agravado com a ocupação e supressão diária de vegetação do Parque Pityuçu.

Um município necessita de um sistema de áreas verdes que produza o equilíbrio necessário à garantia da qualidade de vida. A qualidade de vida é garantida pela Constituição Brasileira, pelo Direito Ambiental, pelos Direitos Humanos, pelas Constituições Estaduais e pelas legislações do município. (CAMPELLO, 2009)

Em verdade, é preciso, segundo Campello, a implementação, nos Planos Diretores, e em todas as legislações a eles relacionados, a determinação do índice de áreas verdes por habitante, recomendado pela OMS, pois a ausência de vegetação eleva a temperatura, entre outros, causa aumento da mortalidade decorrente do aumento da temperatura, conseqüentemente, aumento de insetos (vetores) e microorganismos no ar favorecendo o crescimento, a disseminação de patógenos e de doenças infecciosas como dengue, malária e calazar (Leishmaniose) em área urbana.

Matos e Queiroz (2009, p. 25), relatam que algumas cidades brasileiras investem na implantação de áreas verdes urbanas, como Pelotas (RS), Diadema em São Paulo, que possuem leis municipais que estimulam a adoção de áreas verdes. Petrolina (PE), Recife e Belo Horizonte implantaram programas de arborização urbana, com a participação das comunidades, através dos cuidados com as árvores, adoção de praças, canteiros de avenidas e outras áreas verdes públicas.

“Estudiosos relatam que crianças que estão em contato com o verde apresentam maiores possibilidades de desenvolver ética ambiental, e que pacientes de hospitais e estudantes que mantêm contato com a natureza mostram um comportamento mais harmonioso e maior consciência do meio onde vivem.” (Matos e Queiroz, 2009)

Informam ainda, que a cidade de Piracicaba (SP) possui o Programa Amiga Árvore, “a Prefeitura e o cidadão assinam um Termo de Compromisso, autorizando o plantio em sua calçada, e se compromete a cuidar destas plantas. São Paulo e Curitiba instituíram, através de leis, desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os proprietários que mantêm áreas verdes em seus terrenos e Maringá (PR), possui um amplo sistema de áreas verdes em que parques e praças interligam-se com as árvores de ruas e avenidas (MATOS e QUEIROZ, 2009, p. 25).

No Chile¹⁰, o governo estimula o povo a amar o verde, a natureza. A capital, Santiago é amplamente arborizada, com muitas flores e, no Parque Metropolitano distribuem folhetos que fazem parte do Proyecto de Forestación Urbana, Programa do Governo que tem como objetivo melhorar a qualidade de vida urbana através dos benefícios das árvores. A meta é plantar 17.000.000 árvores, nos próximos oito anos, “uma para cada chileno”. Outrossim, ensinam como plantar e por que plantar, a importância das áreas verdes e a importância das árvores, da seguinte forma:¹¹

Embelece tu entorno con sus flores, hojas y aromas, mejorando el aspecto de tu casa y barrio. Otorga privacidad a tu vivienda. Aumenta la percepción de seguridad en tu barrio.

Una casa con árboles aumenta su valor comercial. Nos entregan alimento y medicina.

Protegen de las inclemencias del clima, la lluvia, los vientos y calores excesivos.

Niños y jóvenes que estudian en un entorno con árboles, mejoran su nivel de concentración incrementando su rendimiento académico.

Entregan sombra, frenando la radiación solar hasta en un 95%.

Com sus nutrientes reconstruyen y estabilizan los suelos degradados.

Reduce la erosión provocada por lluvias y sequías.

Recargan acuíferos subterráneos y enfrían la tierra.

Generan condiciones de microclima y ayudan a combatir el cambio climático reduciendo el efecto invernadero.

Protegen y renuevan el hábitat de especies en peligro.

Absorben dióxido de carbono y liberan oxígeno.

¹⁰ Manual de Plantación, Proyecto de Forestación Urbana, Gobierno de Chile, 2011.

¹¹ Tradução livre do texto, pela autora: Decora teu entorno com tuas flores, folhas e aromas, melhorando o aspecto de tua casa e bairro. Otorga privacidade a tua vivência. Aumenta a percepção de segurança em teu bairro. Uma casa com árvores aumenta seu valor comercial. Nos fornecem alimento e medicina. Protegem das inclemências do clima, da chuva, dos ventos e calores excessivos. Crianças e jovens que estudam em um local com árvores, melhoram seu nível de concentração incrementando seu rendimento acadêmico. Entregam sombra, freando a radiação solar em até 95%. Com seus nutrientes reconstroem e estabilizam os solos degradados. Reduzem a erosão provocada pelas chuvas e secas. Recarregam aquíferos subterráneos e esfriam a terra. Geram condições de microclima e ajudam a combater as trocas climáticas, reduzindo o efeito estufa. Protegem e renovam o habitat de espécies em perigo. Absorvem o dióxido de carbono e liberam oxigênio.

No Brasil, o acesso igualitário ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida está assegurado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como na Lei 6.766 desde 1979, no artigo 4º, inciso I, *in verbis*:

Art.4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I- as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

No ordenamento jurídico brasileiro a tutela ao meio ambiente equilibrado está inserta também na Lei 10.257 de 2001, o Estatuto da Cidade, no artigo 2º IX e XII: a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:

IX- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

XII- proteção, preservação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Portanto, deve haver proporcionalidade das áreas verdes em relação a cada habitante que poderá sofrer acréscimos em função das condições do uso ou do ambiente local. Área verde mínima = nº de habitantes x índice de área verde. (CAMPELLO, 2008). Cabe a todos os entes federativos proteger o meio ambiente, de acordo com o artigo 23 da Carta Magna, competência material comum, significa ato de gestão, tomar conta, mas, sem dúvida, o município tem responsabilidade mais direta, que deve estar prevista no Plano Diretor, conforme artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 23- é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- proteger as florestas, a fauna e a flora.

Art.30- Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

VII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O planejamento da ocupação e ordenamento do território na cidade de Salvador nunca ocorreu, a sua principal característica é a ocupação desordenada, principalmente por invasões, quase todas consolidadas, com a complacência dos poderes públicos, inclusive, no Parque Metropolitano de Pituvaçu, várias invasões, como a dos fundos do Supermercado Extra, na Paralela, a do Alto São João, próxima à orla e a mais conhecida, denominada Invasão do Bate Facho, na Boca do Rio. Nestas áreas, houve grande supressão de vegetação e, como a invasão é contínua, diária, a redução das áreas verdes é progressiva.

Segundo informa o GAMBÁ (Grupo Ambientalista da Bahia), o IAV de Salvador em 2002, era de 16m² por habitante, portanto, considerado acima dos padrões, estabelecidos até então. Considerando que em Salvador a expansão urbana, nos últimos anos, devido ao aumento da densidade populacional, cerca de 2,8 milhões de habitantes, terceira cidade do Brasil em população, pessoas que vieram das áreas rurais e de outros Estados, atraídas por oportunidades de trabalho, principalmente na construção civil, necessitando de mais moradias, impactando, avançando e dizimando as áreas verdes, presume-se que o índice (IAV) hoje, seja bem menor.

Como Salvador é uma cidade, onde não houve planejamento urbano que valorizasse as áreas verdes, que deveriam estar em harmonia com as demandas por novas edificações, a redução dos remanescentes de mata atlântica ocorreu, de forma avassaladora, especialmente na Avenida Paralela, repercutindo, também, sobre o Parque Pituvaçu.

Analisando os dados do GAMBA, a localização (na Avenida em comento) e a quantidade dos empreendimentos mais recentes em Salvador, constata-se:

- a) só com o empreendimento Alphaville I perderam-se 780.000m² de áreas verdes, já que a área total do empreendimento é de 1.300.000 m²;
- b) a perda crescente de áreas verdes do Parque Pituaçu, proveniente de invasões, doações, reconstrução do estádio de futebol com abertura de novas vias, lançamento e instalação de novos empreendimentos imobiliários (condomínios de prédios e casas);
- c) os novos empreendimentos que vêm sendo liberados, sem respeitar a legislação ambiental, em importantes áreas de remanescentes da Mata Atlântica;
- d) a falta de delimitação pela Prefeitura da área do Vale Encantado;
- e) o aterro de lagoas, nas áreas contíguas à Av. Paralela.
- f) a degradação das nascentes do rio Passa Vaca;
- g) o crime ambiental dos Canais cobertos/concretados no Imbuí (rio Cascão) e na Avenida Centenário;
- h) a degradação do Parque São Bartolomeu;
- i) a construção do Parque Tecnológico em área de APP;
- j) a construção de várias Faculdades na Avenida Paralela;
- k) a construção de vários condomínios na Avenida Paralela.

A legislação ambiental brasileira ensina que é preciso evitar o dano (Princípio da Prevenção) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, mas, se este ocorrer, é obrigatório recuperar a área degradada (Princípio da Reparação), caso tenha havido desflorestamento ou desmatamento, deve haver reflorestamento, utilizando vegetação nativa, para proteger principalmente, nosso patrimônio genético.

Na visão de CAMPELLO (2008, p. 2-5), os cálculos, para a construção de um edifício, que definem sua fundação, materiais empregados, equipamentos, seu consumo de água, sua produção de lixo e consumo de energia, são baseados no número de habitantes que ocuparão o edifício e, assim, para o desenvolvimento

sustentável, tem-se que incluir em todas as construções. Nestes cálculos, o índice de área verde por habitante o que, comprovadamente, equilibra a umidade do ar, equilibra a “produção” de água das bacias, equilibra a temperatura local e o número de microorganismos presentes no ambiente.

As árvores promovem a qualidade de vida de todos os brasileiros, desta e, principalmente das próximas gerações. Sem florestas não existe água.

Capítulo II

DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

O estudo do Direito Ambiental, no Brasil, é recente. Na legislação pátria, a natureza e os recursos naturais, por muito tempo, foram vistos apenas como bens econômicos a exemplo, o Código de Águas e a Lei de Fauna, Lei 5197/67. Olhar o meio ambiente, como bem de uso comum do povo, só ocorreu a partir de 1988, quando a Constituição Federal dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente, no entanto, muitos ainda não compreendem a extensão dessa definição.

Somente em 1981, a Lei 6938, que instituiu a Política Nacional, conceituou meio ambiente, no artigo 3º: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Evidencia-se, neste conceito, uma visão biocêntrica ou ecocêntrica, deve-se proteger todas as formas de vida, não só a do homem, ele não é o senhor da natureza (visão antropocêntrica), ele é apenas um animal, faz parte da fauna, e, mais ainda, reporta-nos a uma visão holística. Precisamos proteger o universo como um todo, nossa casa é o planeta.

Na classificação didática, traçada por Silva (2007) deduz-se que:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

O meio ambiente natural tutelado na CF/88, cujo marco legal é o artigo 225, meio ambiente modificado pelo homem, construído, artificial, previsto nos artigos 182 e 183, bem como na Lei 10.257/2001, o Estatuto da Cidade temos ainda o meio ambiente cultural, inserto nos artigos 215 e 216 da CF/88 e o meio ambiente do trabalho protegido por normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Convenções da OIT e artigos 7º e 200 da Constituição Federal.

O Parque Pituvaçu faz parte do meio ambiente natural do Estado da Bahia, no mapa dos biomas, elaborado pelo IBGE, integra a Mata Atlântica, infelizmente, de forma tímida, pois sua área, vegetação de mata atlântica, está sendo suprimida, diariamente, de forma criminosa, conforme a Lei 9.605/98

Desta maneira, o Direito Ambiental estabelece regras, princípios e normas, objetivando regular a conduta humana,¹² visando proteger o meio ambiente, em todos os seus aspectos. Possui princípios que o distingue dos outros ramos do direito e busca complementação, em várias outras áreas de conhecimento, por ser multidisciplinar, como no Direito Constitucional, Penal, Civil, Administrativo, Internacional, Econômico, Tributário, bem como na Biologia, Geografia, Ecologia, Geologia, Hidrologia, Economia, Engenharia, Antropologia, etc.

Os Princípios da política global de meio ambiente foram formulados na Conferência de Estocolmo, em 1972 e revistos e ampliados na Conferência do Rio de Janeiro, ECO 92, têm como escopo proteger toda espécie de vida no planeta, propiciando sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

Com o advento da Lei 6938, em 1981, e posteriormente a Constituição de 1988 que inovou por meio de um capítulo inteiro, dedicado ao meio ambiente (art. 225), além de vários artigos considerados “verdes”, como os artigos 1º, 6º, 5º LXXIII, 170, 182, 186, 200, 215, 216, muitos destes princípios ambientais internacionais, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, CNUMAD ou ECO 92, a maior Conferência Mundial de meio ambiente, realizada no planeta, ocorreu no Rio de Janeiro em 1992, onde foram produzidos os seguintes documentos: Declaração do Rio de Janeiro, a Carta da Terra, onde foram estabelecidos 27 Princípios Ambientais; Declaração de Princípios sobre Florestas; Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), 112 países aderiram, inclusive o Brasil; Convenção - Quadro sobre Mudanças Climáticas (houve adesão de 152

¹² o homem é o maior predador do planeta

países) que deu origem ao Protocolo de Kyoto e Agenda 21, que é um plano de ação, um guia de cooperação internacional, visando proteger o meio ambiente no século 21.

Segundo Celso Antonio Fiorillo (2009, p. 102), os legisladores constituintes de 1988 trouxeram uma novidade interessante: além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, passou a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreenderam a existência de uma terceira espécie de bem: o bem ambiental, que não é público, não é privado, é bem difuso, um macrobem, pois tutela a vida em todas as suas formas.

A Lei 8.078 /1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), no artigo 81, parágrafo único, define direitos metaindividuais e bem difuso, afirmando que é transindividual. Assim, ele transcende o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual; é bem de todos.

Com base na Lei 8.078/90, o bem ambiental é indivisível – trata-se de objeto que, ao mesmo tempo, pertence a todos, mas ninguém, especificamente, o possui. Ex: o ar atmosférico. Os titulares estão interligados por uma circunstância fática, experimentam a mesma condição por conta dessa circunstância fática.

O bem de uso comum do povo, meio ambiente, (art. 225) tem características próprias, como: a) desvinculação do instituto da posse e da propriedade ligado à função socioambiental da propriedade conforme arts. 182 e 186 da CF/88; b) não são suscetíveis de apropriação para esta e futuras gerações (intergeracional e intrageracional); c) direito difuso: indivisível, indisponível, transindividual, direito de todos, bem de uso comum do povo: art. 225 e art. 5º (caput), ambos da CF/88.

O poder público e a coletividade têm o dever de defender e proteger o bem ambiental para as próximas gerações, dever de solidariedade (direitos fundamentais de 3ª geração).

“O direito à paz, à proteção ambiental constitui-se, então, a terceira geração de direitos. Nesta geração, o novo cidadão, sem fronteiras, passou a lutar pela preservação do seu mundo e das gerações do futuro” (WIEDMANN, 2010).

Formulados na Conferência de Estocolmo (26 princípios) em 1972 e ampliados na ECO 92 (27 princípios), os princípios da PNMA são a implementação desses princípios globais, adaptados à realidade cultural, política e social de cada país e de acordo com as suas conveniências. Neste trabalho, far-se-á a relação dos princípios pertinentes à necessária e obrigatória preservação do Parque Metropolitano de Pituacu, como o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção, da Obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, da Reparação, da Informação, da Participação e da Publicidade (Princípio Democrático), do Limite, da Cooperação interna, da Responsabilidade, da Educação Ambiental e da Prevenção.

Conforme a Lei 6.938/81 e o artigo 170 da CF/88, deve haver “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”. Ou seja, é preciso buscar um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a utilização dos recursos ambientais. Este é um dos conceitos de desenvolvimento sustentável.

Analisar e compreender o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, previsto na CF/88 nos artigos 170 e 225, é fundamental para que se possa refletir sobre o que está acontecendo com a cidade de Salvador, nos dias atuais. Permitir ocupações no que deveria ser área de amortecimento ou mesmo, dentro do parque só irá favorecer o desenvolvimento econômico, a especulação imobiliária, em detrimento da obrigatória proteção do meio ambiente para permitir qualidade de vida a esta e às próximas gerações.

O “desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades dos presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”, este conceito foi apresentado em 1987, no Relatório Nosso Futuro Comum, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como Comissão Brundtland, criada pela ONU em 1983, presidida pela Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

Os princípios da vida sustentável, segundo o mestre Luís Paulo Sirvinskas, (2010) são:

1 - Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos,

- 2 - Melhorar a qualidade da vida humana;
- 3 - Conservar a vitalidade e a capacidade de suporte do Planeta Terra;
- 4 - Minimizar o esgotamento dos recursos não renováveis;
- 5 - Permanecer nos limites da capacidade do planeta Terra;
- 6 - Modificar as atitudes e princípios do direito humano fundamental: Princípio da supremacia do interesse público nas práticas pessoais;
- 7 - Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente;
- 8 - Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação;
- 9- Constituir uma aliança global.

Na verdade, o conceito de desenvolvimento sustentável leva à reflexão do envolvimento, em equilíbrio, de três segmentos, um tripé: o desenvolvimento econômico deve estar em consonância com o desenvolvimento social e a utilização dos recursos ambientais (que devem ser usados com economia para não levá-los à exaustão, dever de solidariedade com as próximas gerações). Mas para alcançar o desenvolvimento social, é necessário e urgente erradicar a pobreza, começando pela alfabetização, pois cidadão alfabetizado vai dizer não à usurpação dos bens públicos de uso comum do povo, vai dizer não ao racismo ambiental¹³, vai entender o preceito constitucional estabelecido no artigo 225, o poder público e a coletividade têm o dever de proteger o meio ambiente. Nesse sentido entende-se que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município deveriam ser estudadas nas escolas, no ensino médio.

Efetivamente, as próximas gerações têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; é preciso racionalizar o uso dos recursos ambientais, visando às necessidades das próximas gerações, dever ético de solidariedade, inserto na

¹³ O termo racismo ambiental foi criado pelo reverendo Benjamin Chaves, refere-se a políticas públicas ambientais, práticas ou diretivas que afetam de modo diferente ou prejudicam (de modo intencional ou não) indivíduos, grupos ou comunidades de cor ou raça. É uma forma de discriminação institucionalizada. É a injustiça ambiental (CAVEDON, 2010, p. 170).

Constituição pátria, no artigo 225, caput, conforme *Princípio da equidade intergeracional e intrageracional*.

Mark Mawhinney (2005, p. 15) comenta que “o legado intergeracional e a necessidade de limitar o desenvolvimento a apenas o que seja estritamente necessário são os elementos-chave dessa definição, isto é, evitar problemas no futuro e o desperdício de recursos.”

A população precisa saber o que está acontecendo com os bens ambientais, o direito à informação, à publicidade e à participação na elaboração das políticas públicas ambientais têm forte fundamentação legal, na Constituição pátria, no art. 5º XXIV e no art. 225 CF/88, na Lei 6938/81 e na Lei 10.650/03, o acesso às informações existentes nos órgãos integrantes do SISNAMA é assegurado. Desta maneira, as doações e invasões, que ocorreram desde que o parque Pituvaçu foi criado, em 1973, até os dias atuais, não respeitaram estes princípios. A população de Salvador nunca foi informada sobre estas ações, não sabe que a área inicial do parque abrangia o bairro do Imbuí, as áreas de vários condomínios e até de supermercado, na Avenida Paralela e no trecho frontal ao mar, e mais grave: não sabem que o parque é público, é bem de uso comum do povo. Assim, não exerce o seu direito de cidadão, ou seja, seu dever de exigir que a unidade de conservação seja preservada (intocável, imodificável). Afinal, seus descendentes têm o direito constitucional de conhecer o Parque Pituvaçu.

O Princípio da Informação tem previsão legal ampla, nos arts. 6º § 3º da Lei 6938/81, no 225 § 1º, VI e no 5º, XXIII todos da CF/88 como também na Lei 10.650 / 2003. (MACHADO, 2006).

“Os órgãos e entidades da Administração Pública, integrantes do SISNAMA ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e fornecer todas as informações ambientais que estejam em seu poder (prazo de 30 dias)”.

Sendo o meio ambiente bem de uso comum do povo, como é o caso do parque em comento, segundo o *Princípio da participação*, a coletividade precisa cuidar desse bem, como membros ou assistindo às reuniões do Conselho Gestor, solicitar e

assistir às Audiências Públicas para discutir as formas de ocupações, que estão ocorrendo diariamente, participar, ainda, da elaboração das Políticas Públicas ambientais baianas, municipais e estaduais, como membros dos conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, e, através da utilização de mecanismos judiciais (Ação Popular, art. 5º, LXXIII da CF/88), bem como das ações administrativas (fiscalização) de controle dos atos do poder público.

Nesta exegese, as informações e atos públicos ambientais têm que ser publicados para que todos possam conhecer participar e opinar, com base no *Princípio da publicidade*. As reuniões do Conselho Gestor do Parque precisam ser abertas ao público, o convite e a pauta devem ser divulgadas no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, da mesma forma, os pedidos de Licença Ambiental (principalmente das licenças concedidas pelo município de Salvador), as Leis e Decretos, as Políticas Ambientais das Empresas e os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC).

A Política Nacional de meio ambiente prescreve que a Administração Pública tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença de corpos estranhos no meio ambiente, respeitando a capacidade de suporte dos ecossistemas, conforme o Princípio do limite tendo como fundamento legal o § 1º, inciso V, do artigo 225, da Carta Magna. O Parque Pituaçu recebe iluminação intensa e alto nível de poluição sonora. Quando ocorrem os jogos, são emitidos decibéis acima dos permitidos, provenientes de gritos, tráfego intenso, buzinas, equipamentos de som, principalmente à noite, quando os animais deveriam estar descansando. Tudo isso provoca estresse e afugenta a fauna local.

No Direito Ambiental, o Princípio da responsabilidade obriga a aplicação da penalização tríplice: administrativa (no órgão ambiental, significa pagar a multa e recuperar a área degradada), cível (indenizar os prejudicados), penal (responder por crime ambiental, com base na Lei 9605/98), tanto pessoa física como pessoa jurídica. O infrator será responsabilizado na esfera administrativa e civil, independe de culpa, responsabilidade objetiva. Na Penal, a responsabilidade social subjetiva, será analisada a culpa ou dolo, admitindo autor, co-autor e partícipe. Constata-se que, até a presente data, ninguém foi responsabilizado pela supressão de áreas extensas do

Parque Pituvaçu, inclusive a desapropriação determinada pelos Governadores através de vários diplomas legais, como o Decreto 23.666/1973, o Decreto 25.723/1977, o Decreto 26.094/1978, o Decreto 26.113/1978 e o Decreto 26.648/1979, não foi concretizada. Tal ato deveria, obrigatoriamente, ocorrer e a população deveria ser alertada, através dos meios de comunicação, da gravidade e dos crimes que estavam e estão cometendo, ocupando espaço público, indevidamente, prejudicando os seus descendentes, a próxima geração.

Destarte, o caput do art. 225, da Carta Magna, seguindo o *Princípio da cooperação interna*, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para às presentes e futuras gerações. Os fundamentos legais estão também no art. 23, no art. 61 § 2º, no art. 27 § 4º e no art. 29, incisos XII e XIII, todos da CF/88.

O Princípio da precaução ou cautela deve ser assegurado quando o impacto for desconhecido, quando não houver certeza científica ou estudos suficientes quanto ao resultado daquela ação sobre o meio ambiente, adota-se o princípio da precaução. Na dúvida, “pro ambiente”, deve-se buscar medidas que evitem prejuízos irreversíveis ao meio ambiente. As atuações com efeitos imediatos ou a curto, médio ou longo prazo, devem ser consideradas de forma antecipada, reduzindo ou eliminando as causas do dano. É preciso tomar cuidado com riscos desconhecidos. Fundamentos: art.225 § 1º. IV CF/88 e Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro. Construir uma ponte sobre o Parque Pituvaçu é um exemplo da inobservância deste princípio, os danos poderão ser irreversíveis e muitos impactos imprevisíveis poderão ocorrer.

Sabe-se que a educação norteia todos os caminhos para o crescimento de uma comunidade, de uma região, de um país, assim, o Princípio da Educação Ambiental encontra-se inserto no art. 225 § 1º da CF/88, na Lei 9.795/99, na Lei 6.938/81 e na Agenda 21, determinam que o Poder Público deverá promover Educação Ambiental em todos os níveis de ensino formal e não-formal, e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente. A prevenção deve ser concretizada por meio de uma consciência ecológica.

A Lei de Educação Ambiental da Bahia (Lei 12.056/2011), é bem recente. Se houvesse amplo programa de educação ambiental em Salvador, em todos os meios de comunicação e nas escolas, nas associações de bairros e nas comunidades, provavelmente, a população e o poder público entenderiam a importância de proteger as áreas verdes e unidades de conservação, como o Parque Pituauçu. Compreenderiam a necessidade premente de desocupar as áreas invadidas, buscando outros locais para construir suas casas e o poder público estaria exercendo o seu poder de polícia, proibindo novas invasões e realocando os moradores que estão indevidamente dentro do Parque.

Impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Ocorrendo o dano, em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. Terá obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados (Lei 6938, art. 4º VII). Conforme o *Princípio do poluidor – pagador (PPP)*, não significa que ele vai pagar para poluir. Visa imputar ao poluidor o custo social da poluição, gerada por sua atividade. Outrossim, ele assume o risco de sua atividade (Teoria do Risco), assim os danos ambientais devem ser suportados pelos poluidores e não pelos contribuintes. Os fundamentos legais estão no art. 225 § 3º CF e no art. 14 § 1º da Lei 6.938/81. Os empreendimentos no entorno e dentro do Parque Pituauçu nunca buscaram evitar os impactos negativos, os esgotos são lançados na lagoa, sem tratamento prévio. Presume-se que não tiveram Licença Ambiental, nem estudo de impacto ambiental.

Princípio basilar do Direito Ambiental, o Princípio da Prevenção adverte que é preciso evitar o dano porque caso ele ocorra, dificilmente o meio ambiente será restaurado, dificilmente voltará às condições anteriores. Aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que se tenha uma história de informações sobre eles. Avaliação antecipada, utilizando instrumentos de análise dos danos previsíveis e prováveis, antes, durante e após o funcionamento do empreendimento, utilizando instrumentos como a Licença ambiental, avaliação prévia de impactos, estudo de impacto ambiental, assim como autorização para desmatar, para edificar, para construir que deverão ser concedidas por órgãos públicos competentes, haja vista, que os técnicos já têm idéia dos prováveis danos que poderão advir de cada

atividade, obra ou serviço, inclusive dos empreendimentos dentro da área que pertenciam ao Parque Pityuaçu e no entorno, que deveria ser considerada zona de amortecimento. Os fundamentos legais estão no art. 225 da CF/88, na Lei 6938/81, art. 2º, na Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e no Princípio 8, da Declaração do Rio de Janeiro/92.

Havendo dano ambiental, em qualquer circunstância, o poluidor/degradador tem obrigação de realizar a reconstituição, reposição, reparação do dano causado, independente da existência de culpa. A obrigação de reparar o dano causado é independente da aplicação de sanções penais e administrativas, *Princípio da reparação, conforme art. 225 § 3º da CF/88 e Lei 6938/81, nos art. 4º inciso VII e art. 14.* Em 13 de abril de 2011 o IBAMA editou a Instrução Normativa nº 4, estabelecendo critérios para a elaboração e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

A propriedade passou a ter seu uso condicionado ao bem estar social e ambiental, conforme consta na Constituição Federal, *Princípio da função socioambiental da propriedade.* Os fundamentos legais estão nos artigos 5º. XXIII, 170 inciso III, 182 e 186 inciso II, todos da CF/88.

Tomar conta do meio ambiente, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais é ato de gestão, obrigação do Poder Público com o fim de melhorar a qualidade de vida da coletividade e proteger a qualidade ambiental da cidade, *Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.* Os fundamentos legais estão na Declaração de Estocolmo/72, no Princípio 11 da Declaração do Rio de Janeiro/92, e nos artigos 23 e 225 da CF/88.

Diante do exposto, é de bom alvitre lembrar que qualquer cidadão poderá ajuizar Ação Popular em defesa do meio ambiente. A Lei 4.717/65, que dispõe sobre esta ação, foi recepcionada pela Constituição de 1988, no inciso LXXIII, do artigo 5º:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

A sociedade através de Organizações Não-Governamentais (ONG), as Comissões criadas para defesa dos interesses difusos, do meio ambiente, de instituições como a Assembléia Legislativa, a OAB, o CREA, o CRBIO, a Defensoria Pública e o Ministério Público devem atuar fiscalizando os empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores e a administração executiva, pedindo informações e explicações, ou mesmo, acionando o Judiciário, ajuizando ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, como a Ação Civil Pública.

O Ministério Público, conforme o art. 127 e o art. 129, III, da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como fiscal da lei (art. 5º § 1º da Lei 7.347/1985), devendo promover o inquérito civil, Ação Civil Pública e/ou Ações Cautelares, ou realizar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sempre que houver dano, ou risco de dano, para proteção e tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Vale enfatizar que o TAC não é acordo, pois não existe negociação com um bem indisponível, bem de uso comum do povo.

Para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, conceder-se-á Mandado de Segurança (artigo 5º LXIX CF/88). O Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º LXX da CF), pode ser impetrado por partido político, organização sindical ou associação legalmente constituída e, em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa do meio ambiente (ONGs ambientalistas).

2.1 POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – PNMA

Em 31 de agosto de 1981, foi instituída, no Brasil, através da Lei 6938 de 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), regulamentada pelo Decreto 99.274, em 1990, hoje, com alterações introduzidas pelas Leis: 7.804/89, Lei 8.028/90, Lei

9.605/98 (revogou o inciso I do art.14 e art.15 da Lei 6.938), Lei 10.165/2000, Lei 11.284/06, Decreto 6.792/2009 (alterou a composição do CONAMA) e Lei 11.516/07 (criou o ICMBio).

Embora anterior à Carta Magna, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e atualmente tem como fundamentos os incisos VI e VII do art. 23 e art. 225 da Constituição Federal (ambos se referem à competência material: todos os entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem proteger o meio ambiente, Poder Público e a coletividade). Constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Marco do Direito Ambiental, no Brasil, deu início à fase holística da política ambiental brasileira. O ambiente passou a ser protegido de maneira integral e com autonomia valorativa. Outrossim incorporou o estudo de impacto e o licenciamento ambiental ao ordenamento jurídico brasileiro, consagrou a responsabilidade civil e administrativa objetiva, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica, bem como legitimou o Ministério Público para agir em defesa do meio ambiente.

Segundo Paulo de Bessa Antunes, a PNMA é um conjunto de instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos, destinados à promoção do desenvolvimento sustentável, da dignidade da vida humana. (ANTUNES, 2008, p. 104). O mesmo autor informa que a (2005, p. 03) Política Nacional de Meio Ambiente tem por objetivo congrega todos os entes políticos em uma atividade coordenada de enfrentamento dos problemas ambientais.

Conforme a lei 6.938 no art. 2º, a PNMA tem como objetivo:

“a preservação, melhoria e recuperação da qualidade de vida propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (art.2º).

As diretrizes estão insculpidas no artigo 4º da Lei 6938/81:

Fomentar o desenvolvimento sustentável;

Estabelecer padrões de qualidade ambiental;

Utilizar tecnologias menos poluentes e que utilizem menos recursos ambientais (tecnologias limpas);

A divulgação obrigatória de dados e informações sobre o meio ambiente;

Formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

A imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independente de culpa e ao usuário, de contribuir pela utilização dos recursos ambientais.

Esta lei criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que conforme Milaré (2001, p. 295) é, de direito e de fato, uma estrutura político- administrativa oficial, governamental, ainda que aberta à participação de instituições não governamentais, através dos canais competentes.

A estrutura do SISNAMA é a seguinte:

Conselho de Governo – Órgão Superior

Ministério do Meio Ambiente (MMA) – Órgão Central

Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) - Órgão Colegiado, consultivo, deliberativo, normativo e recursal.

IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio) - órgãos executores da Política Nacional.

Os órgãos ambientais estaduais e municipais de meio ambiente são os órgãos seccionais.

Compõem ainda o SISNAMA: o Fundo Nacional de Meio Ambiente criado pela Lei 7.797/89, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, e as organizações não governamentais (ONGs) ambientalistas, que participam dos Conselhos Estaduais e Municipais de meio ambiente.

O Órgão Superior do SISNAMA é o Conselho de Governo que assessora o Presidente da República na formulação da Política Nacional de Meio Ambiente. Formado pelos Ministros da Presidência da República, Advocacia Geral da União e o (a) Chefe da Casa Civil.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE- CONAMA, órgão de atribuição mista, em razão do seu caráter consultivo, deliberativo, normativo, recursal, assessora o Conselho de Governo nas políticas ambientais. A Ministra do Meio Ambiente é a Presidente do CONAMA. O Decreto 6.792, em 2009 alterou a composição do CONAMA, conforme artigo 4º:

[...]

Art. 4º O CONAMA compõe-se de:

- I - Plenário;
- II - Câmara Especial Recursal;
- III - Comitê de Integração de Políticas Ambientais;
- IV - Câmaras Técnicas;
- V - Grupos de Trabalho;
- VI - Grupos Assessores.

Art. 2º A Seção I do Capítulo II do Título I do Decreto nº 99.274, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguinte artigos:

Art. 6º-A. A Câmara Especial Recursal é a instância administrativa do CONAMA responsável pelo julgamento, em caráter final, das multas e outras penalidades administrativas impostas pelo IBAMA.

Parágrafo único. As decisões da Câmara terão caráter terminativo (NR)

Art. 6º-B. A Câmara Especial Recursal será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- I - Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;
- II - Ministério da Justiça;
- III - Instituto Chico Mendes;
- IV - IBAMA;
- V - entidade ambientalista;
- VI - entidades empresariais; e
- VII - entidades de trabalhadores.

§ 1º As indicações dos representantes que comporão a Câmara Especial Recursal obedecerão aos mesmos procedimentos de que trata o art. 5º.

§ 2º Os representantes de que trata este artigo serão escolhidos entre profissionais com formação jurídica e experiência na área ambiental, para período de dois anos, renovável por igual prazo.

§ 3º A Câmara reunir-se-á, por convocação do seu Presidente, em Brasília e em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 4º A participação na Câmara será considerada serviço de natureza relevante, não remunerada.

Art. 7º

III - decidir, por meio da Câmara Especial Recursal, como última instância administrativa, os recursos contra as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

O CONAMA também é responsável por acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (art. 7º inciso X do Decreto 99.274/90); por determinar, a perda ou restrição de benefícios fiscais, concedidos pelo Poder Público; a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos ministérios competentes.

Estabelece, ainda, normas e critérios para licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e normas para os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

Órgão Central - o Ministério do Meio Ambiente (MMA), funciona como Secretaria do SISNAMA – arquiva as atas, publicações, agenda de reuniões, alimenta o SINIMA e estabelece as diretrizes da política ambiental brasileira.

Órgãos Executores: IBAMA – autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada em 1989, incorporou a SEMA, SUDEPE, IBDF e a Superintendência da Borracha. Atualmente as principais atribuições são: executar e fazer executar a Política Nacional de Meio Ambiente, o licenciamento ambiental e fiscalização em

áreas consideradas federais, bens da União (artigo 20 da CF/88), exercendo o seu poder de polícia administrativo, outrossim, caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal (IBAMA), ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento relativo a Pólos Petroquímicos, bem como a instalações nucleares, com anuência da CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear). No caso de supressão de mata atlântica primária¹⁴ ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração, nos termos do Decreto 6.660/2008¹⁵, o órgão licenciador, antes da concessão da Licença prévia, terá que solicitar anuência do IBAMA, que poderá deferir ou indeferir o pedido de supressão de vegetação, conforme Instrução Normativa nº 5 de 20/04/2011 (texto, na íntegra, no anexo deste estudo).

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ICMBio, criado pela Lei 11.516/2007, autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, para cuidar das Unidades de Conservação brasileiras.

Órgãos Seccionais: os órgãos estaduais de meio ambiente de todos os Estados do Brasil. Na Bahia: a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, SEMA, formada pelo:

- Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA (junção do ex-IMA, antes CRA, e o ex- INGÁ).
- Companhia de Engenharia Ambiental da Bahia - CERB
- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH
- Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM.

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente estão elencados no artigo 9º da lei 6938/81. Neste trabalho, discorre-se apenas sobre o Licenciamento Ambiental,

¹⁴Resolução CONAMA nº 5 /1994, define no art. 1º- Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 2º - Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial de vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

¹⁵ Decreto 6. 660/2008, regulamenta dispositivos da Lei 11.428/2006, “Lei da mata atlântica”.

Avaliação de Impactos, a criação de unidades de conservação, as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à proteção ou a correção da degradação ambiental, a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente e ao Zoneamento ambiental

Esta Lei, além de conceituar meio ambiente, definiu:

Degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente.

Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Poluidor: a pessoa física ou jurídica, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários (foz dos rios, onde se formam os manguezais), o mar territorial (12 milhas náuticas), o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, o patrimônio genético. Lembramos ainda a Zona Econômica Exclusiva (200 milhas, onde o Brasil é soberano para explorar seus recursos vivos e não vivos, no mar).

Consagrou a Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco (que no Direito Ambiental é integral, não admite excludentes, nem caso fortuito, nem força maior, nem fato de terceiro)¹⁶, ex vi artigo 14 da Lei 6938/81: “O poluidor é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade”.

¹⁶ A teoria do risco integral adotada pelo Direito Ambiental ainda é polêmica, não é pacífica, existem controvérsias.

Dentre os treze instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, relacionar-se-á apenas os instrumentos que são mais importantes para elucidar tópicos deste trabalho, em relação às áreas protegidas, unidades de conservação de proteção integral.

2.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Os Projetos de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente poluidoras ou degradadoras que possam vir a causar modificações adversas ao meio ambiente devem, obrigatoriamente, ser submetidos ao procedimento de Licenciamento Ambiental. O exercício dessas atividades em zona de amortecimento, de unidade de conservação de proteção integral, como no entorno de um parque, as restrições são muito maiores e dentro do parque, são proibidas. O Parque Pituvaçu foi criado sem zona de amortecimento porque, naquela época, no Brasil, não havia legislação específica.

No entanto, a nova Resolução CONAMA 428/2010, determina que, nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, em um raio de 3.000m, qualquer atividade que possa afetar a biota e causar significativo impacto, deverá ser, licenciada pelo órgão ambiental competente.

A Resolução CONAMA n° 428, de 17 de dezembro de 2010, revogou a Res. CONAMA 13/90 e diminuiu a área da zona de amortecimento:

Art. 1º o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso de das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável por sua criação.

§ 2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação desta Resolução, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto, **localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento, previsto no caput, com exceção de RPPNs, APAs e Áreas Consolidadas.** (grifos da autora).

Em decorrência da leitura deste artigo e do parágrafo segundo, deduz-se que os novos empreendimentos de significativo impacto, e são vários, que estão no entorno do Parque Metropolitano de Pituacu, em uma faixa de 3 mil metros, a partir do limite deste parque, terão que realizar estudos de impacto (EIA/RIMA) e licenciamento ambiental.

O Licenciamento ambiental é um Procedimento pelo qual o órgão ambiental competente concede a licença de localização, de Instalação, de operação ou a de ampliação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação ambiental. (Res. CONAMA 237/97).

A Licença ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, as restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar, empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que poderão causar degradação. É instrumento de gestão, controle, fiscalização (artigo 23 da CF/88, competência material comum a todos os entes federativos), instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 6938/81 no art. 9°.

Os marcos legais e regulatórios, que deverão ser consultados e avaliados pelos técnicos responsáveis pela licença ambiental, são vários, como por exemplo a Resolução CONAMA 01/86, que define impacto ambiental e relaciona os empreendimentos e atividades que deverão realizar estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA)¹⁷; a Resolução CONAMA 06/86, que estabeleceu os modelos de Publicação dos pedidos de licença; a Resolução CONAMA 01/88 que estabeleceu a obrigatoriedade para os que trabalham na área ambiental, pessoa física ou jurídica, de se registrarem no Cadastro Técnico Federal, a ser realizado através do site do IBAMA ou pessoalmente na sede desse órgão ambiental.

Deve ser observada, ainda, a Res.CONAMA 09/87, que regula as Audiências Públicas, estas quando solicitadas pelo Ministério Público, por entidade civil, ou por

¹⁷ Disponível em www.mma.gov.br/conama

50 ou mais cidadãos através de documento escrito, dentro do prazo de 45 dias, após o recebimento do RIMA, se o órgão licenciador não as realizar, a licença concedida não terá validade.

Em regra, o órgão licenciador é o órgão ambiental do Estado, embora todos os entes federativos possam conceder licença ambiental, ex vi artigo 23 da CF/88, que estabelece a competência material comum. Em 2009, o INEMA instituiu a Gestão Compartilhada, delegando competência aos municípios baianos, através da Resolução CEPRAM 3.925/2009, para realizar a licença ambiental, inclusive ao município de Salvador. Esta Resolução é polêmica, pois questiona-se se o critério estabelecido pela legislação, para que os municípios possam conceder licença ambiental, como possuir pessoal técnico habilitado, ter Conselho Municipal de Meio Ambiente de caráter deliberativo e legislação ambiental pertinente, está sendo realmente observado.

A Lei Orgânica de Salvador/1990, no art. 235, aduz que “O Município deverá **consultar** o Conselho Municipal do Meio Ambiente quando da concessão de **licenças** para obras e atividades com potencial de impacto ambiental, nos casos não apreciados pelos órgãos congêneres do Estado e União”.(grifos nosso). Conforme legislação ambiental, o Município só pode conceder Licença ambiental se tiver Conselho Deliberativo. Constata-se que o Plano Diretor de Salvador determina, no artigo 296, que o Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMAM é deliberativo, mas a Lei Orgânica aduz que o COMAM é apenas consultivo. Destarte, a população em nossa cidade não sabe se o Conselho Municipal de Meio Ambiente está avaliando e decidindo, junto com o poder público municipal, as solicitações de licenças ambientais para empreendimentos, obras, serviços potencialmente poluidores ou degradadores, principalmente os que estão na região do Parque Pituaçu.

O órgão licenciador deve, também, estabelecer condicionantes: medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

A Lei 9.985/200, no artigo 36, estabeleceu a compensação ambiental, da seguinte forma:

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º- o montante de recursos destinado pelo empreendedor para esta finalidade não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento), dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

O STF¹⁸, na ADIn 3.378-6 (DJE 20.06.2008), julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a “inconstitucionalidade da expressão “ não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais para a implantação do empreendimento, no art. 36 da lei 9985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. Nesse diapasão, o Decreto Federal 6.848/09 determinou fórmula, para calcular o valor da compensação ambiental e a Portaria conjunta MMA/IBAMA/ICMbio 205 de 17/ 07/ 2008, criou a Câmara Federal de Compensação Ambiental, de caráter deliberativo, que atuará nas licenças ambientais em UC, federal.

O Decreto 6.848 de maio de 2009 determina que a Compensação ambiental será, no máximo, 0,5% do valor do empreendimento, descontando as custas, os seguros, o projeto e será destinado para compensação ambiental de impactos negativos, detectados pelo EIA.

Art. 31-A O Valor da Compensação Ambiental CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:

CA = VR x GI, onde: CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;

¹⁸ MEDAUAR, Odete (org), Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal, SP:RT, 2011, p. 1.140

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

A Res. CONAMA 371/2006 determina que o órgão ambiental crie, entre os seus funcionários, a Câmara de Compensação ambiental que avaliará o estudo de impacto ambiental de cada empreendimento, o qual irá causar significativo impacto e definirá, junto com a direção do órgão ambiental e o empreendedor qual a compensação ambiental cabível.

O tipo de licença depende do porte do empreendimento e do tipo de atividade:

- a) Licença simplificada, para pequenos ou micro empreendimentos.
- b) Empreendimento de médio, grande ou excepcional porte, a licença terá três etapas, com prazos definidos, conforme art. 18 da Resolução CONAMA 237/1997:

Licença prévia (LP) ou licença de localização (LL), na fase preliminar, aprovando sua localização e concepção, o órgão ambiental estabelecerá requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos. Era concedida, na Bahia, pelo CEPRAM, mas a Lei estadual 12.212, promulgada em 04 de maio de 2011, retirou essa competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente, o que consideramos um retrocesso, a participação da sociedade nas políticas públicas ambientais é obrigatória, especialmente nas discussões, deliberações e aprovações de licenças ambientais.

Licença de implantação (LI), de acordo com as especificações constantes nos Planos, Programas e Projetos desde que sejam aprovados, incluindo as medidas de controle, condicionantes e medidas mitigadoras determinadas pelo órgão licenciador.

Licença de operação (LO), concedida após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos para essa operação, o prazo de validade deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 anos, e, no máximo, 10 anos.

Os empreendimentos poderão, também, solicitar Licença de alteração (LA) ou de ampliação quando necessário, para modificar a instalação, mudar equipamentos, aumentar área de construção, etc.

A Licença Prévia e a Licença de instalação poderão ter seus prazos prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos, estabelecidos pela Resolução CONAMA 237/1997. A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência de cento e vinte dias (120 dias), da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

A licença será concedida por órgão do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que poderá ser estadual, federal ou municipal, conforme:

- 1 - a localização do empreendimento, obra ou atividade;
- 2 – a natureza do projeto;
- 3 – a abrangência do impacto ao meio ambiente.

Os técnicos do órgão ambiental competente examinarão os Projetos, Planos, Programas, a área de influência do Projeto e do entorno para determinarem os estudos ambientais que deverão ser realizados sob a responsabilidade e a expensa do empreendedor, conforme Princípio do Poluidor – Pagador. A identificação e análise sistemática dos impactos ambientais, que poderão ocorrer, oriundos da ação proposta, suas alternativas e as consequências da implantação do projeto. Os impactos negativos deverão ser previstos desde a concepção do projeto, durante e após o funcionamento do empreendimento (visão de futuro) todos deverão ser corrigidos e ou mitigados. Caso não seja possível, deverão ser compensados.

A Licença poderá ser suspensa, cancelada, ou modificados os condicionantes, em caso de:

- a) violação ou inadequação dos condicionantes;
- b) omissão ou informação falsa;
- c) superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Os estudos ambientais serão exigidos pelo órgão ambiental licenciador de acordo com o tipo de empreendimento, para avaliar os impactos positivos e negativos, relativos aos aspectos ambientais e deverão ser apresentados como subsídios para análise da licença requerida, tais como:

análise preliminar de risco,

relatório ambiental,

plano e projeto de controle ambiental,

diagnóstico ambiental,

Plano de Manejo,

Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD),

plano de resgate de fauna,

estudo de impactos ambientais e respectivo relatório (EIA/RIMA), quando o impacto for significativo.

Preliminarmente, a equipe Técnica multidisciplinar da Empresa de Consultoria contratada deverá fazer o diagnóstico da área. O empreendedor deverá criar a Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA) da empresa, e publicar a Política Ambiental da Empresa em jornal de grande circulação.

A Resolução do CEPRAM/BA 2.983/03, alterada pela Resolução CEPRAM 3.172/03, traz a relação da Documentação necessária, que deverá ser providenciada, paga (Princípio do Poluidor-Pagador) e entregue ao órgão ambiental pelo empreendedor, para dar início ao procedimento de licenciamento ambiental, dentre eles, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. Desta forma, deve-se compreender que as obras situadas em área do entorno e dentro do Parque Pituvaçu tiveram o aval da Prefeitura desta Cidade. Assim, a responsabilidade não é só do órgão ambiental licenciador, que não pode conceder nenhuma licença ambiental sem este documento preliminar.

Outro documento obrigatório é a autorização para supressão de vegetação, expedida pelo órgão ambiental competente, em regra, o estadual (INEMA/Diretoria de Florestas), mas, como se trata de mata atlântica, teria que ter anuência prévia do IBAMA.

As Empresas devem incorporar ao Processo de Licenciamento, as suas propostas de controle ambiental (esgotamento/tratamento sanitário, monitoramento dos impactos, etc.) segundo formulário fornecido pelo órgão ambiental, para melhor desempenho e proteção ao meio ambiente. Desta maneira, não se compreende porque a lagoa do Parque Pituaçu recebeu tanto esgoto sem tratamento, a ponto da EMBASA desativar o uso das suas águas, em 2002, no abastecimento público, em Salvador, por ter alcançado níveis máximos de poluição, proibindo seu uso.

2.2.1 Estudo prévio de impacto ambiental – EPIA ou EIA

Estudo de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório - RIMA, quando o impacto for significativo. Consiste na execução de trabalhos técnicos in loco e estudos científicos de pesquisa, buscando analisar, sistematicamente, as consequências do projeto, desde a sua localização e implantação até os impactos futuros.

O EIA/RIMA é um dos mais importantes instrumentos de proteção ao meio ambiente, previsto na Lei 6938 em 1981, instrumento da PNMA. Estudo prévio ao desenvolvimento do empreendimento, previsto no Princípio da Prevenção do dano ambiental, preceito constitucional inserto no art. 225 da CF/88. O RIMA, resumo do EIA, deverá ser elaborado em linguagem simples, clara, precisa, com fotos, mapas, gráficos, relação dos impactos positivos e negativos, medidas mitigadoras e/ou compensatórias, além do nome da equipe técnica responsável, para que qualquer cidadão possa entender e interpretar o seu conteúdo.

O estudo de impacto ambiental - EIA e o respectivo relatório - RIMA deverão ser exigidos pelo órgão ambiental, quando houver significativo impacto. As exigências básicas do EIA estão elencadas na Resolução CONAMA 01/86.

A Portaria conjunta do MMA com o IBAMA n° 258/2009, estabelece que a proteção à saúde do trabalhador, no seu ambiente laboral, deve ser observada e prevista no EIA/RIMA. Questiona-se se os “novos” empreendimentos construídos na avenida Paralela, principalmente os situados dentro de áreas que pertenciam ao Parque Pituáçu, passaram pelo procedimento de licenciamento ambiental, realizaram estudo de impacto ambiental e cumpriram o que determina a Portaria conjunta MMA/IBAMA n° 258/2009, visando assegurar proteção efetiva, à saúde do trabalhador nomeio ambiente do trabalho, que deveria ser observada e prevista no Estudo prévio de Impacto Ambiental - EIA/RIMA. Recentemente, em um dos conjuntos de prédios, que estão sendo edificados na avenida supra, em área próxima ao parque em estudo, houve acidente, queda e morte de trabalhadores de equipamentos com problemas de má conservação. Presume-se que não houve Licença ambiental e EIA/RIMA, o que seria imprescindível.

Em 1986, o Conselho Nacional de Meio Ambiente, através da a Resolução n° 01, definiu impacto ambiental, relacionou empreendimentos, atividades de significativo impacto e que deverão realizar o EIA, bem como, definiu o conteúdo mínimo do EIA.

De antemão, é preciso definir a área de influência do Projeto, considerando a bacia hidrográfica e os planos e programas governamentais para aquela área e, dando sequência, fazer o diagnóstico prévio, antes de qualquer obra mostrando a situação ambiental presente. Análise técnica, sobre o meio biótico, constando o inventário de flora, indicando as espécies raras endêmicas, bioindicadoras, ameaçadas de extinção e legalmente protegidas, encontradas na área de influência do Projeto, bem como o inventário de fauna, indicando as espécies endêmicas, ameaçadas de extinção e migratórias, segundo as listas oficiais, nacional e estadual.

O meio físico, também, terá que ser estudado: os recursos minerais, a topografia, os corpos d'água, as correntes atmosféricas, os tipos e aptidões do solo, subsolo, clima. As áreas de preservação permanente (APP): dunas, restingas, manguezal, mata ciliar, encosta à partir de 45°, vegetação de topo de morro.

O meio socioeconômico: a equipe técnica de consultoria, contatada pelo empreendedor para realizar os Estudos Ambientais, deverá fazer um diagnóstico da situação

socioeconômica da comunidade que estiver na área de influência do projeto e que será atingida pelo empreendimento em uma perspectiva de melhorar a qualidade de vida destas pessoas, é uma oportunidade única e importantíssima, precisando esta equipe estar atenta e consciente de sua grande responsabilidade, quanto ao desenvolvimento sustentável desta área e até desta região, em uma visão de futuro.

- a) Como está a comunidade agora, antes do empreendimento?
- b) Qual o nível de escolaridade?
- c) Qual a renda mensal?
- d) Como este empreendimento poderá melhorar a qualidade de vida desta comunidade?
- e) Precisam de capacitação? Quais?

A equipe técnica do órgão ambiental licenciador deverá incluir nos condicionantes, as medidas mitigadoras necessárias para proporcionar melhor qualidade de vida a estas comunidades envolvidas, como compensação ambiental e à expensa do empreendedor (Princípio do Poluidor-Pagador), conforme Decreto 6.848/2009, como por exemplo, cursos de alfabetização, de artesanato, de apicultura, de certificação de qualidade para pescadores (as) e marisqueiras (os), construção de terminal pesqueiro equipado com frigorífico, capacitação para pedreiros, carpinteiros, pintores, eletricitas, construção de viveiros para produção e venda de mudas de vegetação nativa, etc.

É preciso, também, realizar o levantamento dos sítios e monumentos arqueológicos, históricos, se estiverem na área de influência do projeto; elencar os impactos positivos e negativos e medidas mitigadoras, durante a implantação do empreendimento e depois de pronto e funcionando; tratamento de efluentes e disposição final de resíduos: o órgão ambiental licenciador deverá incentivar o uso de tecnologias limpas, diminuir o consumo, melhorar os modos de produção, reutilizar, reciclar, devolver resíduos perigosos e embalagens ao fabricante e elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais.

Em uma visão de futuro, fazer o prognóstico: como ficará aquela área durante a implantação e após o funcionamento do empreendimento?

É preciso vislumbrar a maximização dos impactos positivos e minimização dos impactos negativos, estabelecer condicionantes: medidas mitigadoras e medidas compensatórias, que deverão ser acatadas e executadas pelo empreendedor, obrigatoriamente, mas o órgão ambiental tem o dever de fiscalizar.

Considerar todas as alternativas tecnológicas (exigir tecnologias limpas) e estabelecer controle de qualidade, através de monitoramento, georeferenciamento da área, etc.

Caso seja necessário retirar os animais daquela área é obrigatório apresentar ao órgão ambiental competente o Plano de Resgate de Fauna.

O empreendedor deverá providenciar e custear (Princípio do poluidor-pagador) a elaboração e execução do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), em caso de desflorestamento, exploração de recursos minerais, terraplenagem, com base na Instrução Normativa nº 4 do IBAMA de 13 de abril de 2011.

O EIA será resumido no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) em linguagem clara, concisa e que possa ser compreendido por qualquer pessoa, deverá ser apresentado em Audiência Pública.

Cabe ao órgão ambiental licenciador exigir estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), quando o impacto for significativo. O órgão ambiental deverá estabelecer os condicionantes: as medidas mitigadoras, as medidas compensatórias, de acordo com os impactos detectados nos estudos ambientais. Todas as despesas correrão por conta do empreendedor.

Compete ao IBAMA o licenciamento de empreendimentos com significativo impacto nacional ou regional, conforme Resolução CONAMA 237/97:

1 - localizados em país limítrofe,

- 2 - no mar territorial (até 12 milhas náuticas),
- 3 - na zona econômica exclusiva (200 milhas náuticas),
- 4 - em unidades de conservação da União,
- 5 - em terras indígenas (art. 231 CF/88),
- 6 - em área militar,
- 7 - em dois ou mais Estados (quando o impacto for regional),
- 8 - destinados a pesquisar, produzir, transportar, armazenar material radioativo (ouvindo a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, sediada em Resende, Rio de Janeiro, vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia).

Compete ao órgão ambiental ESTADUAL, o licenciamento de empreendimentos localizados:

- 1 - em mais de um município,
- 2 - em unidades de conservação estadual,
- 3 - em florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionados no art. 2º do Código Florestal vigente (Lei 4.771/65).

Compete ao órgão ambiental MUNICIPAL, o licenciamento de empreendimentos de impacto local e daqueles que lhe forem delegados pelo órgão estadual através de convênio. Desde que o município

- 1 - possua Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social.
- 2 – contenha, nos seus quadros, profissionais habilitados,
- 3 – tenha legislação ambiental municipal, específica.

2.3 INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A FLORA:

Ann Helen Wainer (1999, p. 66), reporta-se ao Decreto nº 84.017/79,

O Regulamento dos Parques Nacionais (artigo 49 e incisos) previu para o agente causador do dano, pessoa física ou jurídica, a aplicação de multa, apreensão ou embargo, além das cominações legais cabíveis. As penalidades pecuniárias variam de acordo com a gravidade da infração e dos prejuízos causados ao patrimônio material dessas áreas.

Estabeleceu também o decreto sobre a responsabilidade solidária do autor material, do mandante ou de quem, de qualquer modo, concorra para a prática do ato danoso.

Assim sendo, ficou estatuído através do Código Florestal e do Regulamento dos Parques a reparação civil ou criminal pelos danos causados ao meio ambiente, isto é a lei prevê como punir o infrator, fazendo-o pagar através de uma sanção pecuniária previamente estabelecida em lei, o “valor” pela destruição de um bem natural.

No Regulamento dos Parques, a penalidade pecuniária classifica-se da seguinte forma para as unidades de conservação:

- a) as multas preventivas são aplicadas de acordo com a ação ou omissão do agente de que resulte perigo de dano, como também pela presença em locais proibidos ao acesso humano.
- b) as multas repressivas são relativas à ação ou omissão de que resulte dano real à flora, fauna e às instalações do Parque Nacional ou a realização de obras e iniciativas não expressamente autorizadas.

Em 1998, foi aprovada a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9605/98, regulamentada pelo Decreto 6.514/2008, criando o Direito Ambiental Penal, tipificam crime ambiental contra a flora do artigo 43 ao 60-A:

Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural;

Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida;

Extrair de florestas de domínio público ou APP pedra, areia, cal, sem prévia autorização;

Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, sem licença;

Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão;

Vender, expor a venda, transportar, guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento;

Desmatar, destruir, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa em área de reserva legal ou servidão florestal;

Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de **vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, reserva legal, APP (grifos da autora)**

Deixar de averbar a reserva legal;

Danificar, destruir, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;

Comercializar, portar, utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem registro;

Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios;

Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização.

Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente.

O Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração destas infrações e o valor das multas.

2.4 ZONEAMENTO AMBIENTAL

O zoneamento ambiental é importante para estabelecer de que forma serão permitidas atividades em cada setor ou zona de uma unidade de conservação, de acordo com a vocação de cada área, conforme os atributos ambientais detectados, com objetivo de manejo,” com o propósito de proporcionar os meios e as condições

para que todos os objetivos da UC possam ser alcançados, de forma harmônica e eficaz (Lei 9.985/00, art.2º, XVI).

Destarte, o zoneamento deve estar inserido no Plano de Manejo, definindo os setores ou zonas da unidade de conservação com objetivo de estabelecer o uso adequado de cada zona, determinando os cuidados e restrições necessárias para preservação de cada uma delas.

No entanto, matéria divulgada no Jornal A Tarde¹⁹ informa que “ Roberto Santos, construiu e inaugurou o Museu de Ciência e Tecnologia, em vale integrante do Parque Pityuaçu, zoneado pelo arquiteto Wilson Andrade, recentemente falecido”.

Certamente, é necessário que o Conselho Gestor do Parque Metropolitano de Pityuaçu, reveja e refaça o zoneamento desta unidade de conservação, para corrigir esta distorção.

¹⁹ Jornal A Tarde de 25 de setembro de 2011, p. A2

Capítulo III

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL

A História das Unidades de Conservação vincula-se ao processo de desenvolvimento do País e ocupação do território induzido pelo Estado. Remonta à década de 1930, o início da industrialização, com a criação dos três primeiros Parques Nacionais (PARNAs), nas regiões do Sudeste e Sul. Entre 1959 e 1961, cresce com a expansão da fronteira econômica e demográfica para o Centro-Oeste e a criação de Brasília, estabelecendo mais onze PARNAs, e algumas florestas nacionais. Acentua-se, na década de 70, com a política de modernização e integração nacional, quando foi criada a SEMA e decretados mais nove PARNAs e se iniciou a implantação de seis Reservas de Biológicas (CONDER 1996).

A responsabilidade do Estado pela criação e conservação de parques e reservas na legislação pátria, remonta ao artigo 5º do Código Florestal (Lei 4771/65), o Poder Público pode criar:

- a) Parques nacionais, estaduais e municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- b) Florestas nacionais, estaduais e municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

De acordo com o art. 225 § 1º da Constituição Federal pátria, incumbe ao Poder Público:

III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

O ordenamento jurídico brasileiro determina os espaços territoriais especialmente protegidos que são: Reserva legal florestal, Áreas de preservação permanente, APP;

Cavidades naturais (bem cultural da União); Áreas de especial interesse turístico;
Terras indígenas; Terras quilombolas; Jardins Zoológicos; Jardins Botânicos;
Unidades de Conservação e Reserva da Biosfera.

O Brasil Instituiu, através do Decreto 5.758, em 13 de abril de 2006, o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, onde determinou seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, visando cumprir os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica- CDB, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em 1992, promulgada pelo Decreto nº. 2.519 de 16 de março de 1998.

O Programa de Trabalho para áreas Protegidas da Convenção sobre Diversidade Biológica prevê o desenvolvimento de estratégias para estabelecer o sistema representativo, integrado a paisagens terrestres e marinhas mais amplas até 2015.

A comissão coordenadora foi instituída no Ministério do Meio Ambiente e deverá contar com a participação dos três níveis de governo, além de representantes dos povos indígenas, de comunidades quilombolas, comunidades extrativistas, setor empresarial e sociedade civil. A avaliação deverá ocorrer a cada cinco anos, ouvindo o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

Os Princípios são vinte, dentre eles os que se referem diretamente a este trabalho, são:

IV -valorização do patrimônio natural e do bem difuso, garantindo os direitos das gerações presentes e futuras;

VI - a defesa do interesse público;

VII - reconhecimento das áreas protegidas como um dos instrumentos eficazes para a conservação da diversidade biológica e sociocultural;

X - adoção da abordagem ecossistêmica na gestão das áreas protegidas;

XI - reconhecimento dos elementos integradores da paisagem, em especial as áreas de preservação permanente e as reservas legais, como fundamentais na conservação da biodiversidade;

XII - repartição justa e eqüitativa dos custos e benefícios advindos da conservação da natureza, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais;

XVI - cooperação entre União e os Estados, Distrito Federal e os Municípios para o estabelecimento e gestão de unidades de conservação;

XVII- harmonização com as políticas públicas de ordenamento territorial e desenvolvimento regional sustentável;

XVIII - pactuação e articulação das ações de estabelecimento e gestão das áreas protegidas com os diferentes segmentos da sociedade;

XX - promoção da participação, da inclusão social e do exercício da cidadania na gestão das áreas protegidas, buscando permanentemente o desenvolvimento social, especialmente para as populações do interior e do entorno das áreas protegidas;

XXII -sustentabilidade técnica e financeira, assegurando continuidade administrativa e gerencial na gestão das áreas protegidas;

XXIII - reconhecimento da importância da consolidação territorial das unidades de conservação e demais áreas protegidas;

XXIV -garantia de ampla divulgação e acesso público às informações relacionadas às áreas protegidas;

XXV- fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e dos órgãos e entidades gestores de áreas protegidas; e

XXVI - aplicação do princípio da precaução.

Dentre as Diretrizes, colocaremos em destaque, apenas as que se referem ao Parque Pituacu, como:

II - assegurar a representatividade dos diversos ecossistemas no SNUC;

IX - fomentar a participação social em todas as etapas da implementação e avaliação do PNAP;

XII - fortalecer os instrumentos existentes de participação e controle social, bem como os de monitoramento e controle do Estado;

XIV - utilizar o Fórum Nacional de Áreas Protegidas como instância de comunicação, participação, colaboração e controle social sobre o PNAP;

XIX - fomentar a interlocução qualificada entre os órgãos do SISNAMA, demais órgãos gestores de áreas protegidas e a sociedade em geral; e

XX - incluir a criação de áreas protegidas na formulação e implementação das políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento regional.

Os objetivos e as ações são norteados por quatro eixos temáticos interligados, inter-relacionados, tais como: a) planejamento, fortalecimento e gestão; b) governança, equidade e repartição de custos e benefícios; c) fortalecimento das instituições; d) avaliação e monitoramento das áreas protegidas.

Para cada eixo temático, o Plano estabelece um objetivo geral e os específicos, além de definir as estratégias, todas voltadas para a efetiva participação do poder público e comunidades na gestão destes espaços, desde a sua criação, manutenção e monitoramento, envolvendo a integração das áreas protegidas com a paisagem marinha ou terrestre em todos os biomas brasileiros, de forma a manter sua estrutura e funções ecológicas e socioculturais, além de garantir a repartição equitativa dos custos e benefícios resultantes da criação e gestão das unidades de conservação.

Marc Dourojeanni²⁰, professor da Faculdade Florestal da Universidade de Lima faz uma crítica severa ao Plano Estratégico de Áreas Protegidas do Brasil:

“Embora no seu aspecto formal seja grande demais e bastante confuso, o documento não parece à primeira vista ser o bicho papão que alguns já vêm nele. De fato, se ele fosse cumprido no prazo proposto, 15 anos, o Brasil passaria a ser o país que melhor cuidaria da sua natureza no planeta. Todas áreas protegidas disporiam de planos de manejo, conselhos consultivos ou de gestão plenamente operativa, pessoal qualificado, equipamento e infra-estrutura, os incêndios estariam quase eliminados, a sua situação fundiária estaria regularizada os proprietários originais e os litigantes estariam todos indenizados, milhões de visitantes se deleitariam nelas e, as unidades de conservação, ademais de proteger a natureza, aportariam benefícios econômicos importantes às comunidades

²⁰ DOUROJEANNI, Marc, Parques e Desenvolvimento Turístico, disponível em www.oeco.com.br/marcdourojeanni/1682-oeco15416, acesso em 10 de maio de 2011

locais dentro ou fora delas e, claro, estas adorariam as unidades de conservação e as defenderiam contra eventuais agressões. Numa palavra só: Maravilhoso!

De fato, as unidades de conservação de preservação permanente (parques, reservas biológicas e estações ecológicas) que são preocupação de um grande setor da sociedade nacional, estariam, segundo o Plano, muito melhor que agora. É bom que o Plano também traga a novidade de dar maior ênfase à conservação de ecossistemas marinhos e aquáticos, aos que outorga o mesmo peso que aos terrestres”.

O referido autor alega que as unidades de conservação não têm “dono.” Afinal os beneficiários das unidades de conservação são todos os brasileiros, as áreas especialmente protegidas são patrimônio comum a todos. Ele entende que o principal problema com este Plano é a inclusão, como áreas protegidas, dos territórios indígenas e quilombolas e, também, das áreas de preservação permanente das reservas legais. Outrossim informa que países como EUA, Canadá, Peru, Chile não denominam como áreas protegidas suas florestas nacionais nem terras indígenas. Para a maioria dos outros países, áreas protegidas são unicamente aquelas, que no Brasil, denominamos unidades de conservação de proteção integral, como parques, reservas biológicas e estações ecológicas.

O presidente Lula, em 2007, criou o Instituto Chico Mendes através de Medida Provisória, época em que houve manifestação dos servidores do IBAMA, inclusive greve geral, contra tal medida, pois estaria enfraquecendo o órgão ambiental, diminuindo suas atribuições, mesmo assim, foi aprovada pelo Congresso Nacional e, hoje, é a Lei 11.516/ 2007. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ICMBIO, é autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, vinculado ao MMA, tendo por finalidade a implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação. No entanto, não excluiu o exercício supletivo do poder de polícia ambiental do IBAMA (licenciamento e fiscalização em UC).

Em 18 de julho de 2000, a Lei 9.985, regulamentada pelo Decreto 4.340 em 2002, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, objetivando regulamentar o art. 225 § 1º. incisos I, II, III e VII da Constituição Federal.

São espaços territoriais, criados por ato do Poder Público (Decreto, Resoluções, Portaria, ou por Lei), com atributos naturais relevantes, recursos ambientais importantes, terrestres ou aquáticos, de fauna, flora, recursos hídricos, paisagísticos, instituídos pelo Poder Público, com administração especial, visando protegê-los para esta e as futuras gerações. Podem ser federais, estaduais e municipais.

Os objetivos são vários, a saber: a) conservação in situ de ecossistemas naturais; b) efetivação de áreas protegidas; c) proteção dos processos ecológicos, principalmente reprodução e auto-regulação dos ecossistemas (homeostase); d) proteção de espécies ameaçadas de extinção; e) proteger paisagens naturais; f) proporcionar pesquisas, estudos, monitoramento ambiental; g) participação das comunidades na gestão das unidades de conservação – UC; h) preservar ambientes históricos, culturais; i) proteção de recursos hídricos; j) preservação de recursos genéticos; k) manutenção do equilíbrio climático e ecológico; l) proteger características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, paleontológica e cultural; m) promover educação e interpretação ambiental, turismo ecológico, recreação em contato com a natureza; n) proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais; o) valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; e p) manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos.

O sistema Nacional de Unidades de Conservação tem a seguinte estrutura:

Órgãos executores: Instituto Chico Mendes e IBAMA;

Órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Nacional de Meio ambiente.

Órgão central, o Ministério do Meio ambiente, MMA, coordenador do sistema. Integra, ainda, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, SNUC os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

A criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação (art. 22), demanda a instauração de procedimento administrativo, devendo ser precedida de estudos técnicos, elaborados e divulgados pelo órgão ambiental e de Consulta Pública para determinar a localização, a dimensão, os limites e o tipo mais adequado de unidade de conservação para aquela área, discutindo com a comunidade local.O Poder

público é obrigado a fornecer informações à população interessada para que possa entender o que irá melhorar ou não a qualidade de vida local. Há um roteiro básico, no site do Ministério do meio Ambiente- MMA, para a criação de unidades de conservação.

Com base nos princípios do Direito Ambiental, a criação de uma Unidade de Conservação é um trabalho conjunto do poder público, representado pelo órgão ambiental federal, estadual ou municipal e as comunidades envolvidas, em uma política pública participativa, visando preparar a comunidade, para que se difunda um sentimento de pertencimento e governança. Todos devem cuidar do meio ambiente, para esta e as próximas gerações. (art. 225 CF/88).

O órgão ambiental Federal, Estadual ou Municipal e as comunidades locais deverão estar envolvidas no processo de criação, trabalho que deve ser realizado pelo órgão ambiental, através de mobilização, conscientização e consulta (s) pública (s), tantas quanto forem necessárias.

A escolha do local e a abrangência da unidade de conservação assim como a modalidade de UC mais adequado para aquela determinada área dependem de estudos técnicos, desenvolvidos pelo órgão ambiental, apresentados e discutidos com as comunidades, tais como: importância e número de espécies vegetais e animais identificados na área, dos ecossistemas que as áreas abriguem, do contexto social local, dos atributos de recursos hídricos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, identificação e respeito às populações tradicionais, etc. Infelizmente a criação do parque, objeto deste estudo, não obedeceu estes trâmites, naquela época, não havia legislação específica.

Márcia Dieguez Leuzinger entende que:

A importância da natureza jurídica do ato de criação reside na possibilidade de transformação de UC de uso sustentável em UC de proteção integral, bem como de ampliação dos limites de qualquer unidade, desde que não haja modificação dos limites originais, exceto pelo acréscimo, por meio de instrumento normativo do mesmo nível hierárquico daquele que criou a unidade de conservação (art.22 § 5º e 6º d Lei do SNUC). A desafetação ou redução dos limites da unidade, entretanto, somente poderão ser feitas mediante lei

específica (art. 22 § 7º, da Lei do SNUC, e art. 225, § 1º, III, da CF/88).²¹

Logo em seguida, a mesma autora diz que Parques Nacionais são unidades de proteção integral, que admitem visitação pública, se dotados de efetiva fiscalização e de um bom plano de manejo, que comporte um zoneamento bem feito, também conduzem a uma proteção muito ampla dos elementos naturais.

Pode - se constatar, no Roteiro Básico para a criação de unidades de Conservação do Ministério do Meio Ambiente, transcrito por Márcia Dieguez Leuzinger, os cuidados necessários:²²

1. Identificação da demanda pela criação da unidade: sociedade civil, comunidade científica, poder público, etc.
2. Elaboração de estudos técnicos: Poder Público, por meio de seus órgãos executores, ou por meio de consultorias contratadas.
 - 2.1. Vistoria da área;
 - 2.1.1. Levantamento de dados planimétricos e geográficos; e
 - 2.1.2. Laudo acerca dos fatores bióticos e abióticos da área.
 - 2.2. Levantamento sócio-econômico
[]
 - 2.2.2. Diagnóstico das ações antrópicas como formas de uso do solo.
 - 2.3. Elaboração do diagnóstico fundiário dos imóveis:
 - 2.3.1. levantamento da cadeia sucessória dos imóveis;
 - 2.3.2. Identificação das áreas de domínio público e privado;e
 - 2.3.3 Avaliação do valor de mercado de 1 ha de terra da região.
 - 2.4. Elaboração da Base Cartográfica abrangendo:
 - 2.4.1. Limites políticos;
 - 2.4.2. Fitofisionomia;

²¹ O Direito Ambiental na Atualidade, estudos em homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo, 2010, p. 357.

²² O Direito Ambiental na Atualidade, 2010, p. 368

2.4.3. Hidrografia;

2.4.4. Uso do solo;

2.4.5. Altimetria;

2.4.6. Malha viária;

2.4.7. áreas sob alguma forma de proteção (Terras Indígenas; Unidades de Conservação; Áreas de Mineração e áreas das Forças Armadas).

3. Encaminhamento ao órgão do Meio ambiente (Ministério do Meio Ambiente Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente) para a elaboração de pareceres técnicos e jurídicos.
4. Encaminhamento a outros órgãos da estrutura do Poder Executivo, que tenham algum tipo de interesse alcançado pela criação da Unidade.
5. Realização de Audiência Pública.
6. Encaminhamento ao Chefe do Poder executivo dos seguintes documentos:
 - 6.1. Solicitação dos moradores, em se tratando de Reservas Extrativistas ou reservas de desenvolvimento Sustentável;
 - 6.2. Estudo técnico que justifique e embase a criação da Unidade de Conservação, os limites propostos e a categoria de manejo definida, Incluindo diagnóstico expedido sobre a situação fundiária da área, em se tratando de Unidades de Conservação de domínio público, mapa da situação e de perímetro da Unidade proposta;
 - 6.3. Pareceres Técnico e Jurídico elaborados pelo órgão de Meio Ambiente;
 - 6.4. Manifestação dos outros órgãos públicos interessados;
 - 6.5. Ata da audiência pública realizada;
 - 6.6. Minuta do Decreto de declaração da área como sendo de utilidade pública para fins de desapropriação, com a respectiva Exposição de Motivos, se necessário, contendo declaração de urgência e requerimento de imissão provisória de posse;
 - 6.7. Minuta do Decreto de criação da Unidade, ou do Projeto de Lei, com a respectiva Exposição de Motivos;
7. Assinatura e publicação do Decreto, ou envio de Projeto de Lei ao Poder Legislativo.

As unidades de conservação, integrantes do SNUC, conforme Lei 9985/2000, dividem-se em dois grupos: Unidades de uso sustentável e Unidades de proteção integral. Tratar-se-á apenas sobre as UCs de proteção integral, onde os parques estão incluídos.

Existe, ainda, uma modalidade de UC, de caráter internacional, criada pela UNESCO, em 1968, na Conferência sobre a Biosfera, realizada em Paris (set/68). O Programa Intergovernamental “O homem e a Biosfera” (Man and Biosphere – MAB).

“Programa mundial de cooperação científica internacional sobre as interações entre o homem e seu meio, busca o entendimento dos mecanismos dessa convivência em todas as situações bioclimáticas e geográficas da biosfera, procurando compreender as repercussões das ações humanas sobre os ecossistemas mais representativos do planeta: porções de ecossistemas terrestres ou marinhos, objetivando a conservação, o uso dos recursos ambientais de forma sustentável”.

Possuem três funções básicas:

- 1- Conservação dos ecossistemas terrestres e marinhos e o uso racional dos recursos ambientais;
- 2- Promover o desenvolvimento socioeconômico, cultural e ambiental;
- 3- Suporte logístico para pesquisas, educação ambiental e monitoramento.

Exemplo: Reserva da biosfera da Mata Atlântica.

As Unidades de Conservação de proteção integral têm como objetivo básico preservar a natureza e manter os ecossistemas livres de alterações causadas pelo homem, admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais. Dentre elas, o Parque Nacional (PARNA), estadual e municipal.

3.1 PARQUE NATURAL, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Dentre as unidades de conservação de proteção integral, o *Parque Nacional (PARNA)*, *Estadual e Municipal* tem por objetivo proteger extensas áreas de ecossistemas naturais, com grande beleza cênica, de domínio público, voltado à recreação, ao lazer, visitação permitida, turismo, pesquisa com autorização, atividades educacionais, preservação de fauna, flora, bem como os atributos geológicos, arqueológicos. Possuem Conselho Consultivo. Exs. Parque Nacional da Chapada Diamantina, Parque Nacional Pau Brasil, Parque Nacional do Monte Paschoal, Parque Nacional Marinho dos Abrolhos, Parque Nacional do Descobrimento (todos sob gestão do Instituto de Biodiversidade Chico Mendes, ICMBIO). Temos, ainda, na Bahia, o Parque Estadual do Morro do Chapéu, Parque Metropolitano de Pituvaçu.

Saint-Clair Honorato Santos ²³, comenta que

consoante o que dispunha o artigo 1º do Regulamento dos Parques Nacionais, Decreto 84.017, de 21.09.1979, são estes espaços “áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidos à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo”, cuja destinação se dá para fins científicos, culturais, educativos e recreativos e, quando criados pelo Governo Federal, constituem bens da União destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, **preservá-los e mantê-los intocáveis, objetivando, por fim “a preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem”**. (grifos da autora).

O parque, unidade de conservação, uma vez criado, torna-se bem público, seja da União, do Estado ou do Município, cabendo ao Poder Público “tomar conta”, administrá-lo junto com a coletividade pois é bem de uso comum do povo, desta e das próximas gerações, não tem “dono”, é indisponível, insuscetível de apropriação, pertence a todos e a ninguém em particular.

²³ Direito Ambiental, unidades de conservação, limitações administrativas, ps. 101 e 102

Ann Helen Wainer (1999, p. 66) lembra que

“a Convenção para proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 13.12.1948, já havia definido reservas naturais. Por este decreto, parques nacionais são as regiões criadas para proteger e conservar as belezas cênicas naturais, sua flora e fauna.”

Aduz, ainda, a mesma autora que

O Decreto nº 84.017 de 21 de setembro de 1979, que aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, define-os como áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo. Relevante observar que o objetivo precípua da criação e manutenção dos parques nacionais reside na preservação dos ecossistemas naturais contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

O Código Florestal (artigo 26, letra *d*), tipificava como contravenção penal os danos causados aos Parques Nacionais, Estaduais, Municipais e as Reservas Biológicas, punindo os infratores com pena de detenção e multa. Hoje, esta matéria está regulamentada pelos artigos 38 a 52 da Lei nº 9.605, que estabelece sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

De acordo com a Lei 9.985/2000, as unidades de conservação precisam ter zona de amortecimento e Plano de Manejo, que é um documento técnico, mediante o qual se estabelece o zoneamento e as normas (regulamentos) que devem presidir o uso da área e dos recursos naturais, funciona como um regimento interno que irá nortear todas as atividades da UC. Deve ser elaborado no prazo de 5 anos da data de sua criação com participação das comunidades locais.

A Lei 9985 /2000, no artigo 25, determina que as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental – APA e Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, devem possuir uma zona de amortecimento, área também protegida, no entorno da UC, com restrições, limites e normas, a saber:

Art. 25 § 1º- O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º -os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o §1º poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente.

A Resolução CONAMA nº 13 em 1990, considerou a necessidade de estabelecer normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação, visando a proteção dos ecossistemas ali existentes e, determinou que nas áreas circundantes das UCs, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que pudesse afetar a biota, deveria, obrigatoriamente, ser licenciada pelo órgão ambiental competente.

No entanto, poucas unidades de conservação, no Brasil, sobretudo Parques, têm zona de amortecimento estabelecida, e respeitadas as restrições. O Parque Pituvaçu não tem zona de amortecimento e os empreendimentos construídos, dentro dele e no entorno, provavelmente, não tiveram Licença Ambiental.

Em dezembro de 2011, a Resolução CONAMA nº 428 determinou para as UCs cuja ZA não esteja estabelecida (como é o caso do Parque Pituvaçu), será necessário o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental e EIA/RIMA, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, com exceção dos que se encontram em áreas urbanas consolidadas.

3.1.1 Desafetação ou redução de área

Desafetação ou redução dos limites de uma UC só pode ocorrer mediante Lei específica (art. 225 §1º CF/88 e artigo 22 § 7º da Lei 9.985/2000). A lei é o único instrumento capaz de alterar ou suprimir os espaços territoriais especialmente protegidos e a comunidade precisa ser ouvida através de Consulta Pública.

Várias áreas do Parque Pituvaçu, foram suprimidas sem observar esta determinação constitucional, não houve nenhuma lei autorizando as doações, nem Consulta Pública, a população não sabe que está perdendo, todos os dias, este bem de uso comum do povo.

Capítulo IV

POLÍTICAS PÚBLICAS DE LAZER E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

4.1 IMPORTÂNCIA DAS ÁREAS VERDES DE LAZER

Para Luiz Octávio Lima Camargo,²⁴ as atividades de lazer são hedonísticas, prazerosas. Mas ele admite que essa afirmação merece reparos, segundo ele, em toda escolha de lazer, existe o princípio da busca do prazer, mesmo que a atividade inicie com um esforço, Assim é ir ao cinema para descarregar as tensões do trabalho ou quebrar a rotina sedentária com uma corrida em um parque. O lazer é compensatório, proporciona a liberação da fadiga e a reposição das energias.

De acordo com o mesmo autor, esta questão consumiu a vida do sociólogo francês Georges Friedman, que chegou a seguinte conclusão:

Lazer e trabalho se confundem apenas para uma minoria que deve ser seguramente inferior a um por cento da população economicamente ativa: artesãos, cientistas e uma parte de empresários e executivos. Estes últimos, se não se apaixonam pelos pregos, tecidos ou automóveis que produzem, ao menos se ligam efetivamente a um trabalho de cujo planejamento e execução participam.

Beatris Francisca Chemin (2008, p.46), reporta-se a DUMAZEDIER, informando que o lazer é um

[...] conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou ainda para desenvolver sua forma desinteressada, sua participação social voluntária, ou sua livre capacidade criadora, após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.

²⁴ CAMARGO, Luiz Octávio Lima. **O que é lazer**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

Segundo a mesma autora (2008, p. 46), com esteio neste conceito de DUMAZEDIER (1973), o lazer compreende três funções interdependentes, chamadas de funções dos três “d”: descanso, diversão e desenvolvimento da personalidade.

Conforme WAICHMAN (1997 apud CHEMIN, 2008) o tempo de descanso caracteriza-se mais por “*um estado existencial do que por uma atividade ou inatividade*”, entendido, assim, como uma espécie de autocondicionamento do nosso comportamento para decidir não fazer nada. O sentido do tempo de diversão é explicado pelo autor como o afastamento do tédio, a busca pelo prazer, através da brincadeira, já que o desenvolvimento da personalidade se daria pelo tempo despendido para criação. Por desenvolver estes três fins precípuos, descanso, diversão e desenvolvimento da personalidade, o lazer pode ser entendido como um meio de alcançar o prazer e o bem - estar, sendo assim percebido pelo mesmo estudioso como hedonístico, como um meio de ter acesso à liberdade.

Conclui, dizendo que as políticas públicas de lazer, preceito constitucional, são obrigatórias, visando possibilitar a todos e especialmente aos de menor poder aquisitivo da prática saudável da contemplação da natureza, da prática de esportes, da inserção como ser humano em ambientes que propiciem o lazer como forma prazerosa de recompor as energias físicas e espirituais. Sob este aspecto, os parques urbanos têm importância fundamental, tendo em vista que propiciam o acesso livre, a custos baixos, a uma faixa considerável de público de menor renda, permitindo atividades físicas, esportivas, artísticas, manuais, etc.

Na percepção de Enrique Leff (2002, p.149),

“a qualidade de vida está necessariamente conectada com a qualidade do ambiente, e a satisfação das necessidades básicas, com a incorporação de um conjunto de normas ambientais para alcançar um desenvolvimento equilibrado e sustentado (a conservação do potencial produtivo dos ecossistemas, a prevenção diante de desastres naturais, a valorização e preservação da base de recursos naturais, sustentabilidade ecológica do hábitat), mas também como satisfação de necessidades e aspirações por meio de novos processos de trabalho”.

Nos centros urbanos, a falta de planejamento e de políticas públicas, voltadas para o bem - estar da população tem sido vetor e disseminador de vários problemas sociais, principalmente da violência. As políticas públicas de lazer precisam estar integradas, em um só projeto, interligando as várias secretarias do poder público estadual e municipal, principalmente nas áreas de saúde, de esportes, de educação, de meio ambiente, de segurança, mobilidade e de amparo à pobreza.

4.2 COMPETÊNCIAS PARA ESTABELEECER POLÍTICAS PÚBLICAS DE LAZER

A competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais do território e de desenvolvimento econômico e social é da União, conforme artigo 21, IX da Constituição Federal, bem como no artigo 182, que trata da política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, a qual tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O artigo 23 da CF/88, determina a competência material comum, de todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando proteger o meio ambiente, as paisagens naturais notáveis, preservar as florestas, a fauna e a flora.

O artigo 30 da CF/88 estabelece, nos incisos V, VIII e IX, como uma das competências do Município, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo além da promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local. No artigo 217, § 3º “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

A Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer pela primeira vez um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente, trouxe como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, conforme os direitos sociais, assegurados no artigo 6º do mesmo diploma legal.

Art.6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Beatris Francisca Chemin (2008, p. 13) afirma que o lazer, embora considerado por muitos como prática secundária e inseqüente, procura ganhar (re) conhecimento: já é identificado por alguns como um instrumento e/ou objeto para a melhoria da qualidade de vida, para a auto-humanização, para o prazer e bem-estar das pessoas.

Aduz, ainda, que o conceito de lazer sofreu mudanças ao longo do tempo, assim, duas grandes linhas de pensamento podem coexistir: o lazer entendido como atitude – O estilo de vida que a pessoa leva, o seu modo de proceder, o seu estado de satisfação, prazer, sem se ater a um tempo determinado: e como tempo livre em que a pessoa tem livre escolha por contemplação e/ou atividades, nestas incluídas o tempo livre das obrigações em geral (familiares, sociais, etc.) e o do próprio trabalho com objetivos econômicos.

Com base nos artigos 23, III, 29 e 30 da Constituição brasileira, os municípios têm competência para defender os interesses locais, buscando o bem-estar dos cidadãos, inclusão social, concretizar os direitos sociais, especialmente o direito ao lazer aos seus habitantes, o uso e ocupação dos espaços públicos, implantando políticas públicas democráticas, com participação efetiva das comunidades.

Na percepção de CARMO (1992), citado por CHEMIN (2008), os filósofos dos séculos III e II a.C defendiam, em Roma, que o tempo livre, conhecido na época como ócio, deveria ser utilizado com seriedade. Esse tempo livre dos romanos era o repouso necessário para a recuperação das energias antes da volta ao trabalho.

DE MASI 2000a (apud CHEMIN 2008) informa que Bacon (1561 - 1626) e Descartes (1596- 1650) dedicaram suas vidas ao progresso da ciência e da técnica. Ambos, considerados precursores da sociedade industrial, defendiam três idéias básicas:

“[...] a busca do bem-estar material, longe de ser reprovável, é obrigatória; tal bem-estar é resultante da programação econômica e profissional, das máquinas e da ciência, não da força física do homem ou dos animais; o trabalho humano, quando não é ciência ou

arte, mas fadiga, nada tem a ver com inelutáveis castigos bíblicos ou com fatalidades naturais: constitui apenas um estado de retraimento, que o homem saberá superar, mais cedo ou mais tarde, graças à tecnologia. O verdadeiro inimigo do homem é a dificuldade”.

Com o advento da Revolução industrial, na segunda metade do século XVIII, a perda do tempo livre e do lazer transformou o homem em máquina, não havia distinção entre trabalho e lazer. Começa a florescer a construção de um pensamento ligado não mais ao indivíduo isolado, mas também ao grupo social no qual se insere, assim para minimizar as inúmeras dificuldades dos trabalhadores, são criados os direitos sociais. (CHEMIN, 2008, p. 24).

Inegavelmente, o processo de industrialização mudou a vida das pessoas, começando a haver o êxodo rural, o processo de urbanização e o surgimento de classes sociais. A industrialização no Brasil iniciou-se no final do século XIX e começo do XX, “o trabalhador foi dispendo para si próprio de um tempo livre: importante, pois o tempo livre é a condição *sine qua non* para existência do lazer” (REQUIXA, 1997, citado por CHEMIN, 2008, p. 26).

No Brasil, a primeira Constituição a incluir a ordem social e econômica foi a Constituição de 1934, influenciada pela Constituição alemã de Weimar (1919). Os trabalhadores tiveram seus direitos reconhecidos à partir do governo de Getúlio Vargas, como instituição do salário mínimo, férias, aposentadoria, jornada de trabalho de 48 horas, descanso remunerado (lazer), medidas asseguradas na Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, datada de 01. 05. 1943.

4.3 LAZER COMO DIREITO SOCIAL, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Em 1988, a Constituição Federal, no Capítulo II, artigo 6º traçou, expressamente, os direitos sociais, incluindo lazer como um destes direitos fundamentais, o lazer, a

saúde, a educação, como direitos sociais constitucionais, essenciais à sadia qualidade de vida. Assim, Beatris Francisca Chemin, deduz que

Os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas de forma direta ou indireta pelo Estado, inscritas em normas constitucionais, com a finalidade de possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, ou seja, direitos que pretendem a realização da igualização de situações sociais desiguais.

Na Carta Magna, encontram-se outros artigos que se referem a esses direitos, como o artigo 1º inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana estreitamente relacionado com o artigo 6º, “para atingi-la é necessário que a vida tenha lazer” (CHEMIN, 2008, p. 42).

O artigo 7º, no inciso IV da CF/88, determina que o salário mínimo deve atender às necessidades básicas do trabalhador, incluindo lazer; o caput do artigo 170, quando aduz que a ordem econômica deve assegurar a todos vida digna, conforme os ditames da justiça social; o artigo 182, determina que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; o artigo 186 informa que a propriedade rural deve cumprir sua função social, utilizar de forma adequada os recursos ambientais e proporcionar bem-estar não só aos proprietários como aos trabalhadores; o artigo 217 § 3º é dever do Estado, poder público, incentivar o lazer como forma de promoção social; o artigo 196, assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado mediante políticas sociais; o artigo 225 traz como norma matriz: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a sadia qualidade de vida, bem de uso comum do povo”; por fim, o artigo 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, dentre outros.

O lazer foi consagrado na CF/1988, no artigo 6º, como um direito social, portanto, fundamental para que o homem possa ter uma vida digna, conforme artigo 1º do mesmo diploma legal, caracteriza-se como uma das obrigações do Poder Público, objetiva proporcionar a melhoria da qualidade de vida das pessoas e maior garantia da igualdade social. O artigo 30, estabelece, nos incisos V, VIII e IX, como uma das

competências do Município, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo além da promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local. No artigo 217, § 3º “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

Cada indivíduo tem seu conceito individual de lazer que vai depender da sua cultura, da educação, do costume, da política local, da região geográfica, da religião e do contexto social onde ele está inserido.

Capítulo V

PARQUE PITUAÇU: ESTUDO DE CASO

Localiza-se na margem da avenida Luiz Viana Filho- Paralela, limitando-se ao Noroeste com o Centro Administrativo da Bahia, ao Leste com a avenida Otávio Mangabeira - Oceano Atlântico, ao Norte com a avenida Pinto de Aguiar e ao Sul com a avenida Jorge Amado.

Foto 3 – Foto da entrada do Parque, voltada para a orla.



Fonte: Aidê Batista Neves, em 2010

Em 04 de setembro de 1973, a área de cerca de 660 hectares, em Pituaçu, foi declarada de utilidade pública e destinada ao lazer da comunidade, através do Decreto Estadual 23.666. Atualmente possui cerca de 390 hectares, ou seja, perdeu 275 hectares de sua área original, por ação e/ou omissão do Poder Público.

Após sucessivas doações realizadas pelo poder público e invasões sob o olhar complacente do mesmo poder público, perdeu 275 hectares, e, hoje, apresenta apenas cerca de 390 hectares. Destarte, houve supressão de áreas (cerca de 41,3%) em um bem público de uso comum do povo, na cidade de Salvador, tão carente de áreas públicas de lazer.

Remanescente de Mata Atlântica, possui uma lagoa, reservatório que surgiu com a construção da barragem do Rio Pituaçu em 1906, dando origem ao espelho d'água, lagoa artificial de quatro quilômetros de extensão de grande beleza cênica, em forma de trevo, hoje totalmente poluída. A água da barragem foi utilizada pela EMBASA, no abastecimento público de Salvador, mas foi desativado este uso, desde 2002, após constatação do alto índice de contaminação, por lançamento de esgotos, de todo o entorno, sem tratamento prévio, permitidos por ação ou omissão do próprio poder público. Até os dias atuais, nenhuma ação foi realizada despoluir a lagoa e reverter este quadro. Nesta área pública, encontra-se a casa de eventos Bahia Café Hall, onde são realizadas festas, com autorização do poder público.

Foto 4 – Lagoa, mostrando supressão de mata ciliar e ocupação no alto.



Fonte: Aidê Batista Neves, em 2010

Destarte, as intervenções antrópicas vêm acontecendo desde a sua criação até os dias atuais, sob “autorização” tácita do próprio poder público, o que pode ser constatado no entorno do Bahia Café Hall, área do parque voltada para a Avenida Paralela, usada por empresa particular para eventos diversos, onde ocorreu supressão de mata ciliar. Neste local, acontecem festas frequentes, provocando barulho, engarrafamentos, iluminação intensa, estressando e afugentando a

biodiversidade dessa unidade de conservação, área que deveria ser especialmente protegida.

Foto 5 - Área do Bahia Café Hall mostrando a degradação no entorno da lagoa.



Fonte: Aidê Batista Neves, em 2010

Deveras, o Poder Público deveria buscar, com urgência, despoluir a lagoa do Parque Pituçu, conforme artigo 227 da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 227 – todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água no melhor índice de potabilidade e adequada fluoretação, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.

A mobilização e participação da sociedade nas políticas públicas ambientais é obrigatória, a coletividade também tem sua cota de responsabilidade, determinada pela Constituição Federal no caput do artigo 225.

A Constituição Estadual prevê, no artigo 229, a criação do Conselho Estadual de Saneamento Básico, órgão deliberativo, tripartite, com representação do Poder Público, associações e entidades profissionais ligadas ao setor de saneamento básico, que dentre outras competências estabelecidas em lei, deverá formular a política e o Plano Estadual de Saneamento Básico.

Ademais, o lançamento de efluentes, sem tratamento prévio, é proibido, assim determina o art. 226, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:

Art.226- São vedados, no território do Estado:

VII- o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição.

A venda de sítios e chácaras e loteamentos, na área do Parque Pituvaçu, começaram na década de 60, época em que surgiram os bairros do Imbuí e de Patamares, quando houve grande desmatamento e muitos destes empreendimentos lançavam os efluentes, sem tratamento prévio, na lagoa o que se agravou com a implantação do Centro Administrativo da Bahia (CAB). Hoje a lagoa está completamente poluída e desativada para o consumo.

Até 1997, no Brasil, haviam sido criadas 345 unidades de conservação de diferentes categorias, que protegiam aproximadamente 47,5 milhões de hectares dos ecossistemas brasileiros. Com a aprovação do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, em 2006, a importância das terras indígenas foi reconhecida e somam mais de 105 milhões de hectares para a conservação da biodiversidade. Em março de 2007, o país contabilizava 596 unidades de conservação, ou seja, 99,7 milhões de hectares protegidos, o que representa um incremento de mais de 100%.

Constata-se que muitos parques naturais, localizados hoje em áreas consideradas urbanas, são oriundos de áreas antes denominadas rurais. Estes parques geralmente são unidade de conservação, criadas pelo poder público municipal, estadual ou federal, no entanto, quando a área começa a ser urbanizada, ocorre grande pressão da especulação imobiliária, como na área da Paralela, onde existiam

fazendas, quando da aprovação do PDDU, os representantes do próprio poder público alegavam que Salvador não tinha mais para onde crescer e a única opção era construir na Avenida Paralela. Esta ocupação está ocorrendo, desde a implantação do Centro Administrativo da Bahia, quando houve grande desmatamento e o surgimento das primeiras invasões no entorno do Parque Pituvaçu e que hoje estão praticamente consolidadas, pois dispõem de infraestrutura básica, como abastecimento de água, luz elétrica e telefonia fixa (Invasão do Bate Facho, do Alto do Andu e do Alto São João).

Em Salvador, a ocupação desordenada já é uma das características dessa cidade, inchada por grande demanda populacional, pessoas que saíram e continuam saindo das áreas rurais, a maioria pobre e mão de obra despreparada, invadindo espaços urbanos, principalmente áreas protegidas, como margens de rios, lagos, lagoas, parques, encostas.

Foto 6 – Vista Poligonal em verde, área original do Parque, poligonal em vermelho situação atual.



Fonte CONDER.

Examinando-se o mapa acima e as poligonais, verifica-se que grandes áreas foram suprimidas, tanto na área da Avenida Paralela, quanto na área frontal ao mar, na orla, mata atlântica, vegetação nativa, primária, especialmente, no lado da avenida Paralela, a área demarcada, como um recuo, fora do Parque correspondente a 4,6 ha “doados” pelo Governo do Estado, em meados do ano 2002, à uma instituição particular, Hospital do Coração, além de outras áreas para instalação de empreendimentos imobiliários, todos ao arrepio da lei.

Muitas áreas, que foram, ao longo do tempo, sendo doadas pelos governantes ou invadidas, contrariando as leis e, mais grave, desrespeitando a própria Carta Magna que, no artigo 225 § 1º, III determina que o Poder público deverá:

III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (grifos da autora)

A Lei da Mata Atlântica veda o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do bioma mata atlântica, quando:

- Abrigar espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção;
- Exercer função de proteção de mananciais;
- Proteger o entorno das Unidades de Conservação;
- Possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido por órgão do SISNAMA.
- Formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração.

Desta forma, por possuir todos os atributos elencados acima, o poder público não deveria permitir a supressão da vegetação, no entanto, o Parque Metropolitano de Pituáçu está, cada vez mais, sujeito a inúmeros riscos ambientais. Em seu entorno, verifica-se a degradação e supressão da vegetação nativa, mata atlântica primária e secundária em vários estágios de regeneração, supressão das matas ciliares no entorno da lagoa, a instalação de empreendimentos imobiliários e o avanço da

ocupação desordenada do solo - a invasão é diária - fomentando o crescimento dos problemas de regularização fundiária além do crescente aumento do lançamento de lixo e esgotos sem tratamento prévio, na lagoa. Deveria ser exigido pelo Poder Público, a recuperação da área degradada, ex vi jurisprudência abaixo:

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA APL 62328200078260355 - MEIO AMBIENTE - DETERIORAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-ARGUMENTAÇÃO DO INFRATOR INCONSISTENTE - OBRIGAÇÃO DE SE ABSTER DA CONTINUIDADE DOS ATOS DE VULNERAÇÃO À NATUREZA E DE RESTAURAR AS PRIMITIVAS CONDIÇÕES DA ÁREA - AÇÃO PROCEDENTE - APELO DO RÉU DESPROVIDO UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INTEGRAL - INVIABILIDADE DE OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO - DANOS AMBIENTAIS COMPROVADOS POR LAUDOS TÉCNICOS - IMPOSSIBILIDADE DE OUTRA DESTINAÇÃO QUE NÃO A PRESERVAÇÃO DA NATUREZA - AÇÃO PROCEDENTE - APELO DO RÉU DESPROVIDO As Unidades de Conservação constituem o derradeiro instrumento posto à disposição da comunidade para ver preservados os fragmentos de cobertura vegetal ainda não devastados. Não há possibilidade de leniência em relação à sua invasão, ocupação clandestina, edificação irregular ou qualquer outro uso incompatível com a destinação restrita à preservação integral da natureza. (TJ/SP, APL 6232820078260355 SP 0000623-28.2007.8.26.0355 de 28/06/2011).

Neste local, poderiam ser desenvolvidas atividades culturais, recreativas, turísticas e educacionais, o que deveria ser uma prática habitual, sistemática, organizada, inclusive deveria constar a visita ao Parque no roteiro de “city tour de Salvador”, nas agências de viagem, com cobrança de ingresso, como ocorre, em quase todos estados brasileiros e no mundo, dinheiro que deveria ser revertido para tornar o Parque Pituaçu, auto-sustentável e, assim, contratar seguranças e guias, fazer cartilhas ressaltando os atributos da área, possuir viveiro de mudas, replantar nas áreas degradadas, etc.

O Parque também se caracteriza por ser um espaço destinado à realização de ações de educação ambiental e pesquisa científica, principalmente pelos alunos da Universidade Católica de Salvador, tanto da graduação como da pós-graduação.

5.1 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE AO PARQUE.

Os critérios e funções da área do Parque Metropolitano de Pituáçu foram estabelecidos pelo Código de Urbanismo e Obras do município de Salvador, através das Leis 2.403 de 23 de agosto de 197, alterado pela Lei 3.077 em 5 de dezembro de 1979, alterada novamente, pela Lei 3.289 em 31 de setembro de 1983.

O Sistema de Áreas Verdes e Ambientais de Salvador, SAV, foi criado, através da Lei 2.549 em 4 de outubro de 1973. Em 1975, o Plano de Desenvolvimento Urbano (PLANDURB), estabeleceu usos mais delimitados para as áreas verdes.

A Lei 2.826 de 13 de setembro de 1976 autorizou o Executivo Municipal a alienar áreas de domínio público, dispôs sobre a proteção, conservação e preservação de árvores e áreas verdes em Salvador. Regulamentada pelo Decreto 5.103 de 25/2/77, modificada pela Lei 4.673 em 30 de dezembro de 1992, alterada pela Lei 6.586 em 03 de agosto de 2004.

O Decreto 5.158 de 20 de junho de 1977, aprovou o Plano Geral de Aproveitamento da Represa de Pituáçu e criou o Parque Pituáçu. Este Decreto foi alterado pela Lei 3.552 em 1985, bem como pela Lei 6.189, em 2002, e pelos Decretos 6.228/81 e finalmente alterado pela Lei 6.586, em 03 de agosto de 2004, pelo Plano de Desenvolvimento Urbano, PDDU.

O Decreto-Lei nº 7.389, de 18/09/1985, declarou de interesse social, para fins de desapropriação, uma área de terreno com 188.764,73 m², situada em Pituáçu, além de benfeitorias e acessões.

A Lei Municipal nº 3.552, em 02 de novembro de 1985, alterou parâmetros de área do Parque Metropolitano de Pituáçu.

Em 1990, a Lei Orgânica de Salvador, estabeleceu as áreas de preservação permanente, incluindo como Patrimônio Municipal, o Parque de Pituáçu.

A Lei Municipal 6.189, em 17 de novembro de 2002, criou e alterou a delimitação de Zonas integrantes do Parque Metropolitano de Pituvaçu. Mudou a Zona do Horto para Zona de Equipamento de Saúde (época em que 4,5ha de área do Parque, foi doada para construção de um hospital particular).

A Lei 6.586 de 3 agosto de 2004, instituiu o PDDU, revisado, criou o Sistema de Áreas Verdes de Valor Ambiental e Cultural, SAVAM, composto por Subsistema de áreas de Conservação, classificou os parques em: **Parques da Natureza e Parques Urbanos (grifos da autora).**

A Lei 7.400, em 2008, dispôs sobre o “novo” Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU, reformulou o SAVAM e classificou o Parque Metropolitano de Pituvaçu como Parque Urbano.

5.2 O PARQUE PITUAÇU REMANESCENTE DE MATA ATLÂNTICA EM ÁREA URBANA.

É parque urbano, criado, construído pelo Poder Público, ou é área verde natural, pública, vegetação nativa, remanescente de mata atlântica, unidade de conservação de proteção integral?

Nosso país tomou como modelo o Parque Nacional de Yellowstone, criado em 1872 nos Estados Unidos. Desta forma, o Brasil, quando criou seu primeiro parque em 1937, o Parque Nacional de Itatiaia, na região entre os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro e, posteriormente, criou o Parque Nacional do Iguaçu (1939) no Paraná e o Parque Nacional da Serra dos Órgãos, também no Rio de Janeiro, adotou o mesmo modelo e as mesmas restrições do parque norte americano (BENSUSAN, 2006 p.18).

Segundo a mesma autora,

“o Parque Nacional de Yellowstone, o primeiro a ser criado, foi estabelecido em 1872 com o objetivo de preservar suas belas paisagens “virgens” para as gerações futuras. Em seu ato de criação,

o Congresso dos Estados Unidos determinou que a região fosse reservada e proibida de ser colonizada, ocupada ou vendida. O ser humano ali seria um visitante, nunca um morador. Esse modelo foi adotado por muitos outros países do mundo e, em vários deles, vigora até os nossos dias.” (BENSUSAN, 2006, p. 13)

Tendo como espelho o modelo norte americano, os Parques brasileiros têm como objetivo “garantir que os seus recursos naturais sejam **preservados intactos**, e sem interferência humana, e assegurar a preservação do habitat” (grifos da autora).

A América Latina foi um dos primeiros continentes a copiar o modelo de parque nacional sem população humana residente em seus limites: O México, em 1894, a Argentina, em 1903, o Chile, em 1926 e o Brasil, em 1937, quando foi criado o Parque Nacional de Itatiaia, com objetivo de incentivar a pesquisa científica e oferecer lazer às populações urbanas (BENSUSAN, 2006).

No entanto, no Brasil, André Rebouças, em 1876, já tinha sugerido a criação desta unidade de conservação, quando escreveu um artigo intitulado “Parque Nacional” onde, além de analisar os resultados do estabelecimento do Parque Nacional de Yellowstone, sugeria a criação de dois nacionais: um na Ilha do Bananal e outro no Paraná, que se estenderia das Sete Quedas até a Foz do Iguaçu. (BENSUSAN, 2006 p. 18)

Destarte, a Bahia copiou o modelo preservacionista norte americano quando criou o Parque Pituvaçu, em Salvador, mas não seguiu os critérios internacionais adotados para esta unidade de conservação, “onde as autoridades competentes do país tomaram providências para evitar ou eliminar o mais rápido possível a exploração ou ocupação em toda a área” (IUCN, 1971)²⁵.

Embora parque seja uma modalidade de unidade de conservação de proteção integral, não sendo admissível ocupação, sendo prevista na legislação a necessidade de desapropriação, em caso de haver algum tipo de ocupação e o poder público deverá promover imediata desocupação. No caso em comento, aconteceu exatamente o contrário, o poder público nada faz para proibir a supressão

²⁵ União Internacional para conservação da Natureza – IUCN, 1971

irregular do parque, muitos questionam que essa área foi denominada parque, por acaso, por falta de legislação esclarecedora na década de 70.

O vertiginoso crescimento e expansão urbana desordenada, principalmente por invasões e construções irregulares, fora dos parâmetros determinados pela Lei de uso e ocupação do solo, em Salvador, na Bahia, desde a década de 70, leva-nos a refletir e buscar dados na legislação local, sobre uma área de lazer, recreação, interpretação ambiental, contemplação e observação da natureza tão desrespeitada e degradada por ação ou omissão do Poder Público tendo em vista que a Constituição pátria, determina, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição do Estado da Bahia no artigo 216, in verbis:

216 – Constituem patrimônio estadual e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais:

VII – os Parques de Pituvaçu e São Bartolomeu.

§ 2 ° - Para proteção do patrimônio histórico e do meio ambiente, qualquer projeto de investimento na área referida no referida no parágrafo anterior será precedido de parecer técnico emitido por organismo competente e da homologação pelas Câmaras Municipais.

Por se tratar de patrimônio estadual, espaço territorial especialmente protegido, os órgãos ambientais estaduais têm o dever legal de protegê-lo.

Também na Lei Orgânica de Salvador no artigo 224:

Art.224- Constituem patrimônio municipal e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, históricos e culturais:

III - os Parques de Pituvaçu, Pirajá e São Bartolomeu, Abaeté, Dunas, o Parque da Cidade, e outros sítios históricos.

Observa-se que esta dualidade de gestão pode ter ocasionado a omissão, pois um ente público espera que o outro cuide do bem ambiental e, afinal, nenhum deles

cumpra satisfatoriamente a função precípua de zelar por um bem de uso comum do povo, importante área verde que contribui para amenizar o clima da nossa cidade tão mal arborizada. Segundo a OMS, deve haver, no mínimo, cerca de 12m² de áreas verdes por habitante, em cada cidade, para que haja sadia qualidade de vida (ABREU, 2001).

Quando o Parque foi criado, não havia uma política ambiental no país nem na Bahia, o que só ocorreu na década de 80. Inclusive, o Conselho Gestor do parque só foi instituído recentemente.

A legislação brasileira de proteção ambiental teve início, fundamentalmente, nas atividades da Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), em 1973, como uma das conseqüências tiradas de sua participação na Conferência de Estocolmo em 1972. Naquele evento histórico, vários países reuniram-se para discutir medidas a serem tomadas para conter a degradação ambiental do planeta.

Os representantes dos países mais industrializados chegaram à conclusão que deveria haver certa prudência no processo de industrialização no mundo. Naquele momento, os representantes brasileiros, por acharem que o Brasil precisava da industrialização para sair de seu estágio de país subdesenvolvido, acusaram os países pobres e afirmaram, em alto e bom som que

“a poluição era bem vinda ao Brasil e que os países que estivessem preocupados com a degradação ambiental transferissem suas indústrias para nosso país, pois nós precisávamos de empregos, dólares e desenvolvimento [...]” (ABREU, 2001).

Em 04 de outubro de 1973, através da Lei 3.163, foi criado, na Bahia, o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, sem que houvesse legislação ambiental estadual, o que só ocorreu em 1980, e de maneira superficial.

Todavia o marco da proteção ambiental, no Brasil, ocorreu com a aprovação da Lei 6938, em 31 de agosto do ano de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, conceituou meio ambiente e, no artigo 9º, criou instrumentos de prevenção, controle e fiscalização de utilização dos recursos ambientais visando à

aplicação dos objetivos e princípios traçados na legislação para defesa do patrimônio natural, artificial, cultural, dentre eles, o licenciamento ambiental, inspirado no direito norte-americano, juntamente com o estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

De acordo com a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, meio ambiente é o “conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art 3º, I da Lei 6938/81).

Posteriormente, o mestre José Afonso da Silva ampliou esta definição, incluindo todos os aspectos do meio ambiente. Assim, o conceito de meio ambiente tornou-se mais amplo, incluindo o meio ambiente natural e o meio ambiente artificial, construído pelo homem, bem como o meio ambiente cultural e o laboral ou do trabalho, ou seja: “Meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida, em todas as suas formas”

A Lei 6938/81 foi recepcionada pela Constituição Federal que, no capítulo do meio ambiente, artigo 225 § 1º inciso IV, obriga os empreendimentos, serviços, atividades que irão causar significativo impacto a realizarem estudo prévio de impacto ambiental.

“Sendo assim eleito com principal instrumento de realização preventiva de controle ambiental, o mundo do direito, sensível à evolução das ciências que envolvem a multidisciplinaridade da proteção ao meio ambiente, decidiu dar-lhe disciplina jurídica. Assim, a própria lei 6938/81 traz regras abundantes, delimitando os controles desse instituto. Na mesma esteira o Conselho Nacional de Meio Ambiente- CONAMA editou importantes normas complementares cuja finalidade é regulamentar o licenciamento Resolução CONAMA 01/86 e 237/97”. (FINK et al 2004, p. XI)²⁶..

Deveras, o estudo de impacto ambiental foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 6.803 em 1980 que dispôs sobre as diretrizes para o Zoneamento Industrial nas áreas críticas de poluição.

²⁶ FINK, Daniel Roberto, ALONSO JR, Hamilton e DAWALIBI. **Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental**, 3ª edição revista e atualizada, Rio de Janeiro, ed. Forense Universitária, 2004.

Em 1981, a Lei 6938 trouxe o estudo de impacto, EIA, como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente. A Resolução 01/ 86 do Conselho Nacional de Meio de Meio Ambiente, CONAMA, definiu impacto como:

qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam:

I- a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II- as atividades sociais e econômicas;

III- a biota;

V- a qualidade dos recursos ambientais.

Com o advento da Constituição de 1988, o estudo prévio de impacto ambiental foi elevado a preceito constitucional, incluído como um dos instrumentos que o Poder público deverá exigir dos empreendimentos, obras ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto, a fim de garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em 2000, foi sancionada a Lei 9985 regulamentando o artigo 225 § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Nesta época, já tinham sido criadas algumas unidades de conservação em todo o país. Os parques foram os primeiros espaços especialmente protegidos, previstos no Código Florestal de 1934, in verbis:

“Art. 9º- Os parques nacionais, estaduais ou municipais, constituem monumentos públicos naturais, que perpetuam em sua composição florística primitiva, trechos do país, que, por circunstâncias peculiares, o merecem.

§ 1º É rigorosamente proibido o exercício de qualquer espécie de atividade contra a flora e a fauna dos parques”.

No Brasil, o Decreto 23.793, antigo Código Florestal, trouxe ao ordenamento jurídico, em 1934, as unidades de conservação, quando classificou as florestas em quatro categorias:

Florestas protetoras – aquelas que constituem as matas ciliares, para fixar dunas, asilar espécies raras da fauna indígena.

florestas remanescentes conforme artigos 5º e 9º in verbis:

Art. 5º Serão declaradas florestas remanescentes:

- a) as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais;
- b) as em que abundarem ou se cultivarem espécimes preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético;
- c) as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público.

Art. 9º Os parques nacionais, estaduais ou municipais, constituem monumentos públicos naturais, que perpetuam em sua composição florística primitiva, trechos do país, que, por circunstâncias peculiares, o merecem.

§ 1º É rigorosamente proibido o exercício de qualquer espécie de atividade contra a flora e a fauna dos parques. Ver o art. 86.

§ 2º Os caminhos de acesso aos parques obedecerão a disposições técnicas, de forma que, tanto quanto possível, se não altere o aspecto natural da paisagem.

floresta modelo- as artificiais constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestais, indígenas e exóticas.

florestas de rendimento – as demais florestas.

Neste documento legal, os parques eram classificados como florestas remanescentes que abrigavam espécimes preciosos, proibindo-se qualquer atividade que colocasse em risco a biodiversidade.

O Código Florestal de 1934 foi revogado, em 1965, pela Lei 4771. O novo Código também dispõe sobre os Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, mantendo a finalidade e objetivos estabelecidos no antigo Código de 1934.

Em 23 de março de 1966, foi promulgada, no Brasil, a Convenção para proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas dos países da América, através do Decreto 58.054, definindo Parques Nacionais como:

“regiões estabelecidas para proteção e conservação das belezas naturais e da flora e fauna de importância nacional das quais o

público aproveitar-se melhor ao serem postas sob a superintendência oficial”.

O Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros foi aprovado através do Decreto 84.017, em 21 de setembro de 1979:

Art 1º. – Este Regulamento estabelece as normas que definem e caracterizam os Parques Nacionais

§ 1º.- Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se Parques Nacionais, as áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas á condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

§ 2º.- Os Parques Nacionais destinam-se a fins científicos, culturais e recreativos e, criados e administrados pelo Governo Federal, constituem bens da União destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los, e mantê-los intocáveis.

§ 3º.- O objetivo principal dos Parques Nacionais reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

5.3 GEOLOGIA, GEOMORFOLOGIA E RELEVO

Conforme o Plano Diretor do Parque Metropolitano de Pituvaçu – PDPMP, a estrutura geológica é colocada em relevo, resultando uma morfologia particular, representada por baixo planalto em decorrência da presença de tipos de rochas diferentes e pela ação de processos de sua formação que atuaram, após o período de estabilidade aparente, quando movimentos tectônicos deixaram de desempenhar um papel importante na plataforma continental nesta porção da costa brasileira (CONDER, 1978).

A geologia está representada pelas seguintes tipos de rochas: rochas metamórficas, sedimentos do Grupo Barreiras e sedimentos quaternários (PDPMP, CONDER, 1978).

Segundo o mesmo documento, a morfologia da área reservada ao projeto do PMP é representada por um baixo planalto, cuja altitude está em torno de 50m. Este

planalto encontra-se completamente dissecado pela presença de vários pequenos rios que escoam para o mar (rio Jaguaripe, rio Pituaçu, este represado).

5.4 HIDROGRAFIA

O Parque de Pituaçu faz parte da bacia hidrográfica do rio das Pedras que abrange uma área de drenagem de 27 km². Engloba, total ou parcialmente, os bairros de Pau da Lima, Mata Escura, Sussuarana, Tancredo Neves, Engomadeira, Narandiba, Cabula, Imbuí, Boca do Rio, Pituaçu e Centro Administrativo da Bahia. Essa bacia é formada por duas sub-bacias a do rio Pituaçu e a do Cachoeirinha que se juntam e formam o Rio das Pedras cuja foz é na praia de Boca do Rio. O rio de Pituaçu nasce no bairro de Campinas (CONDER 1996).

O rio Pituaçu, represado em 1906, possui lagoas em forma de trevo e sua água abastecia 1% da oferta total de Salvador (CONDER,1996). Hoje, já desativada devido ao alto grau de poluição (saturação). Pode-se constatar, na foto abaixo, um trecho do rio completamente degradado. A população, que invadiu, construiu e mora dentro do Parque Metropolitano de Pituaçu e joga lixo nas águas.

Foto 7 – Córrego poluído em área invadida.



Fonte: Aidê Batista em 2010

O reservatório surgiu no Governo de Gomes Carneiro da Rocha, com a construção da barragem do rio Pituaçu pelo engenheiro Teodoro Sampaio, em 1906. O represamento do rio deu origem a uma lagoa artificial de 4 quilômetros de extensão com capacidade para armazenar 3.000.000 m³ de água e proporcionou à cidade um dos mais belos refúgios naturais. O aparecimento de sítios e chácaras, na área do parque, na década de 60, acelerou o processo de degradação dos remanescentes da Mata Atlântica, em função principalmente da extração de madeira e da ocupação desordenada do solo (CONDER 1999).

Em setembro de 1973 (Decreto Estadual 23.666), a área foi defendida de utilidade pública e destinada ao lazer da comunidade. Os critérios e funções da área foram estabelecidos pelo Código de Urbanismo e Obras do município de Salvador, através das leis 4.203 de 23/08/72 e 2.549 de 04/10/73 e ainda pelo Decreto 4.756 de 13/03/75 (CONDER 1999).

Hoje o Parque Metropolitano de Pituaçu constitui-se em uma das poucas áreas públicas de lazer de Salvador, proporciona à população que o visita além de sua beleza paisagística, parque infantil, ciclovia, pedalinhos, restaurantes, camping, estádio de futebol, além do Museu de Ciências e Tecnologia e Universidades: A Universidade Estadual da Bahia – UNEB e Universidade Católica de Salvador – UCSAL, que estão em áreas contíguas, mas que integram as áreas de estudo e pesquisa dos seus atributos ambientais.

A Constituição Estadual da Bahia, no artigo 216, inciso VIII, considera o Parque de Pituaçu um patrimônio ambiental estadual, e determina que a sua forma de utilização só seja permitida dentro das condições, que assegurem o manejo adequado, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais.

5.5 CLIMA

Segundo o Plano Diretor do PMP (CONDER 1978), de acordo com a classificação de Köppen, o clima da área do Parque é do tipo tropical quente e úmido, sem estação pronunciada a integração de áreas verdes e do corpo de água que compõem o ecossistemas de Pituaçu, constitui um microclima interno (CONDER, 1996).

Do ponto de vista térmico, apresenta médias mensais superiores a 20°C, estando a média térmica anual em torno de 25°C. O período, que apresenta as temperaturas mais elevadas, corresponde, aproximadamente, à primavera e ao verão, compreendendo os meses de novembro a abril. Já, o período menos quente corresponde ao período de maio a outubro, podendo atingir temperaturas mínimas inferiores a 20°C. Apresenta, ainda, uma baixa amplitude térmica resultante da proximidade do mar, tendo em vista que a influência oceânica favorece à ocorrência deste equilíbrio térmico. Assim, a amplitude térmica observada entre os meses quentes e mais frios é da ordem de 6°C. (CONDER 1996).

A distribuição pluviométrica não é regular, observam-se modificações causadas pela dinâmica das massas de ar. A precipitação média anual é da ordem de 1840 mm. As chuvas concentram-se nos meses de março a julho e nos meses de agosto a fevereiro. (CONDER, 1996)

5.6 VEGETAÇÃO

Segundo Fabíola Gomes Borges²⁷, na época da construção da represa de Pituaçu, a ocupação humana da área onde hoje está situado o Parque Metropolitano era bastante reduzida e a vegetação florestal era predominante. Na década de 40 a região começou a ser ocupada, porém foi nos anos 60 que a ocupação antrópica se fez mais intensa com instalação de sítios e chácaras às margens da represa (BORGES, p. 52).

²⁷ Encantos e Desencantos do Parque Metropolitano de Pituaçu: da preservação aos problemas ambientais, Dissertação de Mestrado, Instituto de Geociências, UFBA, 2008

Relatório produzido pelo Grupo Ambientalista da Bahia (GAMBÁ) de 1995 destaca algumas famílias vegetais da Mata Atlântica como: *Anacardiaceae*, *Palmáceas*, *Melastomomacetaceae*, *Malgphiaceae*, *Mimosaceae*, *Moraceae*, *Cecropiaceae*.

Os coqueirais são, atualmente os principais testemunhos de um processo de ocupação que substituiu a vegetação natural por pastagens e algumas culturas agrícolas. Um dos locais onde se podem encontrar porções da vegetação natural em recuperação, é a área do Campus da UCSal. (CONDER, 1996)

Conforme o Grupo Ambientalista da Bahia – GAMBÁ (1995), a vegetação do Parque pode ser classificada em: Capoeira Alta, Média, Capoeirinha, Mata Ciliar e Campo Antrópico.

De acordo como Plano Diretor do PMP (CONDER, 1978), a vegetação do perímetro do que seria o futuro Parque já se encontrava destruída e/ ou descaracterizada e, as reservas existentes eram constituídas de formações secundárias. Pelo Anexo IV, a relação entre tipos de solos e vegetação existente, se limitava a três grupos:

- 1) Grupamento vegetal que ocupa as áreas de topo e flancos das colinas, onde predominam solos tipo podzófilo
- 2) Grupamento vegetal, de plantas arbustivas e herbáceas, desenvolvendo-se em solos areno-quartzosos não hidromórficos dos cordões litorâneos e das dunas fixas
- 3) Grupamento vegetal das áreas inundáveis permanentemente ou temporariamente, constituído de espécies herbáceas e raramente de tufo arbustivos que se desenvolvem em solos hidromórficos e aluviais

O Parque Metropolitano de Pituáçu era recoberto por Mata Atlântica rica em espécies nobres e de alto valor comercial, hoje praticamente desaparecidas. Esta vegetação protegia os solos da lixiviação. Apesar dos sucessivos desmatamentos e queimadas da vegetação primária, observa-se uma regeneração em estágio inicial, médio e avançado. Este último é constituído de mata com áreas densas principalmente em trechos de vegetação ciliar (CONDER 1996).

Diversas espécies de árvores frutíferas não nativas espalham-se pela área do Parque, ocupando o topo do flanco das colinas. São mais comuns as mangueiras, as jaqueiras, os coqueiros e os cajueiros (CONDER, 1996). Principalmente nas áreas invadidas, sobretudo no entorno das áreas ocupadas, encontram-se também bananeiras.

5.7 FAUNA E FLORA ENCONTRADA NO PARQUE

Em maio de 2010, foi realizada pelo ECOA²⁸, pesquisa extensa sobre espécimes de flora e fauna, trabalho científico muito importante, atualizado e completo sobre a matéria.

O Grupo Ambientalista da Bahia (GAMBÁ), que realizou, em 1995, um inventário da fauna local, catalogou 104 espécies terrestres, distribuídas em 35 famílias, e 25 espécies aquáticas, distribuídas em 14 famílias.

Segundo o mesmo GAMBÁ, registrou-se a ocorrência da ave *Parphyryula glavirostris*. Tal espécie limita-se, no Brasil, à bacia Amazônica, sul de Minas Gerais e Rio de Janeiro, demonstrando a ampliação em âmbito geográfico, desta espécie. (BATISTA, p.19)²⁹

A intervenção antrópica evidencia-se pela presença de várias árvores frutíferas, não nativas, como mangueiras, laranjeiras, cajueiros, coqueiros, bananeiras e jaqueiras, evidenciando o impacto negativo, além de desmatamentos e queimadas, processo de degradação e supressão da vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, (foto abaixo).

²⁸ Relação disponível no site www.ucsal.br/ecoa/pesq_apresentacao.asp, acesso em abril 2011

²⁹ BATISTA, Lygia Paraguassu. A Educação Ambiental como estratégia do Plano de Gestão do Parque Metropolitano de Pituáçu, UCSAL, 1998, p. 15.

Foto 8 – Observa-se plantação de frutíferas, principalmente nas áreas invadidas.



Foto de Aidê Batista em 2010.

5.8 CONSELHO GESTOR

O Conselho do Parque Metropolitano de Pituáçu está sendo renovado, agora, em 2011, tendo sido publicado no Diário Oficial do Estado o edital abaixo:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO GESTOR DO PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU

A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA do Estado da Bahia convoca os órgãos públicos dos três níveis da federação, a sociedade civil local e os empreendedores locais com atuação na área do entorno do PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU - PMP, e/ou em seu entorno, criado nos termos do Decreto Estadual nº. 23.666 de 04 de Setembro de 1973 para participarem do processo de eleição dos membros do seu Conselho Gestor, para o biênio 2010/2012, com base no disposto neste Edital, (constante na integra no site www.sema.ba.gov.br). Seus Anexos e na Instrução Normativa nº. 001 de 07 de janeiro de 2010, do Secretário do Meio Ambiente, com observância das normas estabelecidas na Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, e da Lei Estadual nº. 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e respectivas regulamentações.

Eugênio Spengler - Secretário do Meio Ambiente

A relação de Entidades Habilitadas, para formação do Conselho Gestor do Parque Metropolitano de Pituáçu, em 11/07/2011, encontra-se no site da SEMA e no anexo I, deste trabalho.

5.9 OCUPAÇÃO IRREGULAR EM VÁRIAS ÁREAS DO PARQUE PITUAÇU

Na região da Avenida Paralela, atrás do Supermercado Extra, existe um muro que separa a área do Parque Pituáçu, no entanto, parte do muro foi quebrada, a população invadiu e foram construídas muitas casas residenciais e comerciais de até dois pavimentos. Analisando o mapa, onde foi definida a primeira poligonal desta unidade de conservação, configura-se a ocupação de áreas remanescentes do parque por pessoas de classe média e média alta, boas construções de alvenaria, onde estão construídos alguns condomínios de prédios, o próprio supermercado, em comento, o Bahia Café Hall e faculdades, inclusive, está sendo erguido mais um prédio de uma Faculdade, em área que, provavelmente, pertencia ao parque, sob a complacência do poder público que nada faz para coibir este verdadeiro crime ambiental.

Foto 9 – Ocupação irregular, atrás do Supermercado Extra, dentro do Parque Pituáçu.



Fonte: Aidê Batista em 2010.

A população precisa estar atenta, mobilizar-se em defesa do que resta do Parque antes que suas terras sejam todas ocupadas e esta importante área verde, pública, bem de uso comum do POVO, seja dizimada. Afinal, as próximas gerações têm direito de conhecer e usufruir das belezas desta unidade de conservação.

Foto 10 – Ocupação irregular em área do Parque Pituaçu, atrás do Supermercado Extra, parte do muro derrubado.



Fonte: Aidê Batista em 2010

Nos termos da jurisprudência transcrita abaixo, a desocupação das áreas invadidas, precisa ocorrer:

CONSTITUCIONAL DIREITO AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. CF, ART. 225, § 1º, III. DECRETO 97.656/89 - COMPROVAÇÃO DE DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INCIDÊNCIA DE ÁREA DE POSSE DOS APELADOS DENTRO DOS LIMITES DO PARQUE.

1. Metade da área ocupada pelos apelados situa-se dentro dos limites do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães. A existência de imóvel dentro de área de preservação permanente incide em restrição denominada limitação administrativa e seu uso e exploração deve passar pelo crivo do órgão ambiental competente de modo a evitar a degradação do meio ambiente.

2. Incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que

comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (CF, art. 225, § 1º, III).

3. O Decreto 97.656, de 12 de abril de 1989, criou o Parque Nacional da Chapada dos Guimarães e declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, todas as terras e benfeitorias dentro do limite do parque.

4. Correto o IBAMA (sucedido pelo ICMBio) "ao determinar a desocupação de imóvel localizado dentro do Parque, cujo relatório de vistoria comprova a ocorrência de significativa degradação (e a possibilidade de mais danos) em área considerada de preservação permanente desde 1989. Incidência do princípio da precaução." (AC 2000.36.00.001021-5/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.130 de 13/11/2009) 5. Apelação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACORDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Almeida.

5.10. QUALIDADE DA ÁGUA

Segundo (BATISTA, 1998, p. 15)³⁰ com dados colhidos da EMBASA, em 1994, para a represa de Pituaçu, os parâmetros pesquisados (meses de Abril a Setembro de 1994) em quatro coletas médias mensais, são: presença de arsênio, condutividade elétrica, cor, presença de cromo, NH₃, Ph e turbidez. E, com menor freqüência, é feita a pesquisa de DQO, DBO e OD e por se tratar de uma bacia dentro de área habitacional, também é pesquisado o parâmetro detergentes.

A concentração de amônia manteve-se acima do permissível. Os demais estão dentro do padrão, apesar de que, em agosto, o número de coliformes fecais (24 NMP) e turbidez, em setembro de 1994, apresentaram-se altos incompatíveis com o padrão

³⁰ BATISTA, Lygia Paraguassu. A Educação Ambiental como estratégia do Plano de Gestão do Parque Metropolitano de Pituaçu, UCSAL, 1998, p. 15.

para água de abastecimento. Já o NH₃, mostrou-se acima do estabelecido na Resolução 20/86 do CONAMA (hoje revogada, pela Resolução CONAMA nº 357/2005).

Fonte de abastecimento, para fins diversos, as águas da represa eram captadas pelo Horto Florestal da Superintendência do Centro Administrativo da Bahia – SUCAB para regar as plantas. O sistema de irrigação do gramado do Estádio de Pituáçu, também utilizava as águas da represa, através de captação independente. O lançamento de esgoto primário e secundário, nos cursos d'água, ocorre ao longo de todo o vale do rio Pituáçu, receptor de Esgoto Sanitário (CONDER, 1992).

O escoamento superficial desta área de drenagem, dirige-se, naturalmente, para o fundo do vale onde corre o rio Pituáçu, receptor de efluentes de drenagem de águas pluviais, as águas do rio Pituáçu, recebem resíduos sólidos gerados pela população residente no seu entorno.(CONDER, 1992).

Até então, mesmo recebendo toda esta carga de resíduos líquidos e sólidos, sem tratamento, a represa de Pituáçu era utilizada para banho, pela população local e visitantes, nos trechos próximos ao pórtico de entrada do Parque Metropolitano de Pituáçu e na área de represamento da barragem.

A população de baixa renda, residente nos arredores, lavava roupas nos trechos próximos à rua Netuno, ao represamento e à sangria da barragem, além de praticarem a pesca nas águas da represa (CONDER, 1992).

5.11 FONTES DE POLUIÇÃO DA REPRESA DE PITUAÇU

Apresentava-se, o parque, na época em que foi criado, em seus diversos espaços, relevante beleza natural que harmonicamente reunia vegetação nativa, de mata atlântica e um espelho d'água artificial, de grande valor paisagístico, usado para abastecimento público, pela EMBASA, mas desativada devido aos elevados índices de poluição, desde 2002.

A equipe da Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Salvador – CONDER, órgão gestor do Parque até recentemente, elaborou o Plano Diretor do Parque Metropolitano de Pituaçu em 1978, aduzindo que,

“a construção da Avenida Luiz Viana Filho e do Centro Administrativo da Bahia, provocou um desequilíbrio importante ao longo das vertentes atingidas pelas obras (escavações, aterros) favorecendo a forte erosão e provocando o entulhamento de parte da represa de Pituaçu, sobretudo dos vales que foram parcialmente atingidos com as construções. “

Lygia Paraguassu Batista (1998, p.16) informa que as fontes de poluição identificadas, que repercutem na qualidade da represa de Pituaçu, são:

Esgotos sanitários – São a principal fonte de poluição da represa, sendo lançados de várias formas:

Esgoto domiciliar “in natura” lançado a céu aberto ou via rede de água pluvial.

Esgotos provenientes de Instalações Industriais – alguns estabelecimentos industriais estão localizados na área de drenagem da represa de Pituaçu, de acordo com o cadastro elaborado pelo CRA em 1984. Segundo este levantamento, dos três estabelecimentos que geravam resíduos líquidos, dois estavam classificados como de alto potencial poluidor e um como de médio potencial poluidor.

Esgotos Pluviais – as águas de escoamento superficial carregam qualquer tipo de detrito lançado ao solo durante o seu percurso até atingir o corpo d’água receptor , como por exemplo: fezes, águas servidas, resíduos sólidos ou resíduos oleosos. Os esgotos pluviais gerados no prédio da SUCAB juntamente com resíduos oleosos provenientes da lavagem de carros são lançados na represa de Pituaçu. (CONDER, 1992)

Para a comunidade próxima ao Parque, ele tem uma função adicional á de lazer que é a de subsistência, já que muitas pessoas sobrevivem ás custas da pesca praticada no reservatório (CONDER, 1999)

Atualmente a maior dificuldade, nos centros urbanos brasileiros, é de compatibilizar a expansão da ocupação e dos serviços urbanos com a proteção dos ecossistemas naturais. Conflitos entre estes dois objetivos têm retratado intervenções dos governos, que se veem atados entre a pressão da especulação imobiliária, das invasões das áreas pelas populações de alta e baixa renda, a demanda dos serviços

de lazer e os ambientalistas. As soluções propostas são, invariavelmente contestadas pelas partes que se sentem perdedoras. O governo Estadual fica entre a opção do desenvolvimento a qualquer custo e a preservação a qualquer preço (CONDER, 1996).

Com a respectiva viabilidade econômica – minimizando os custos de gestão do Parque, os custos de desapropriação decorrentes da desordenada malha urbana e buscando parcerias mais realistas. (CONDER, 1996).

A qualidade das águas da represa do Parque vem sofrendo uma degradação em função das fontes poluidoras. Sua poluição é basicamente do tipo orgânica já que os esgotos sanitários são sua principal fonte de poluição, (CONDER, 1992).

Fonte de abastecimento de água para consumo humano, a represa de Pituaçu foi concluída em 1912 com a finalidade de regularizar a vazão do rio para abastecer a população de Salvador. Suas águas eram encaminhadas, através de duas redes adutoras para a estação de tratamento de água Vieira de Mello, na Bolandeira, com uma vazão de 250 l/s, durante 24 horas por dia. Havia interesse da Embasa por sua preservação já que suas águas eram aduzidas, por gravidade, implicando economia para a Embasa.

Conforme depoimento do Monitor de Obras e Serviços da EMBASA, Dr. Francisco Oliveira, em 06 de julho de 2011:

“Em 2001/2002 a contribuição das águas da represa de Pituaçu, representavam menos de 1,5% do consumo de água tratada em Salvador. Nesta época ocorreu vazamento importante de rede de esgotos domésticos, á altura do atual viaduto do CAB (viaduto Engº. Leonel Brizola, que perdurou por três meses e contaminou a lagoa a níveis de 170.000 células de ciano - bactérias/ml (toxinas cancerígenas), muito acima do nível aceitável, indicado pela Resolução CONAMA 357/05”.

A partir deste episódio e da crescente ocupação habitacional das margens e das cumeadas, no entorno da lagoa, tornou-se inviável técnica e economicamente, para a EMBASA, o tratamento da água, observando a adequação de sua potabilidade aos níveis determinados pela legislação. Com o início de Operação da Estação de Tratamento Saturnino de Brito, no Parque da Bolandeira, as águas da lagoa

deixaram de vez de serem aproveitadas para uso no sistema de abastecimento de água em Salvador, sendo desativado o seu uso no abastecimento público em 2002.

5.12 PLANO DIRETOR E ZONEAMENTO DO PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU

O Decreto Municipal n ° 5.158 de 20 de junho de 1977, do então Prefeito, Fernando Wilson Magalhães, aprovou o Plano Geral de Aproveitamento da área da Represa de Pituaçu, criou o Parque Metropolitano de Pituaçu (já tinha sido criado pelo Decreto Estadual 23.666/1973), estabelece suas coordenadas e seu zoneamento.

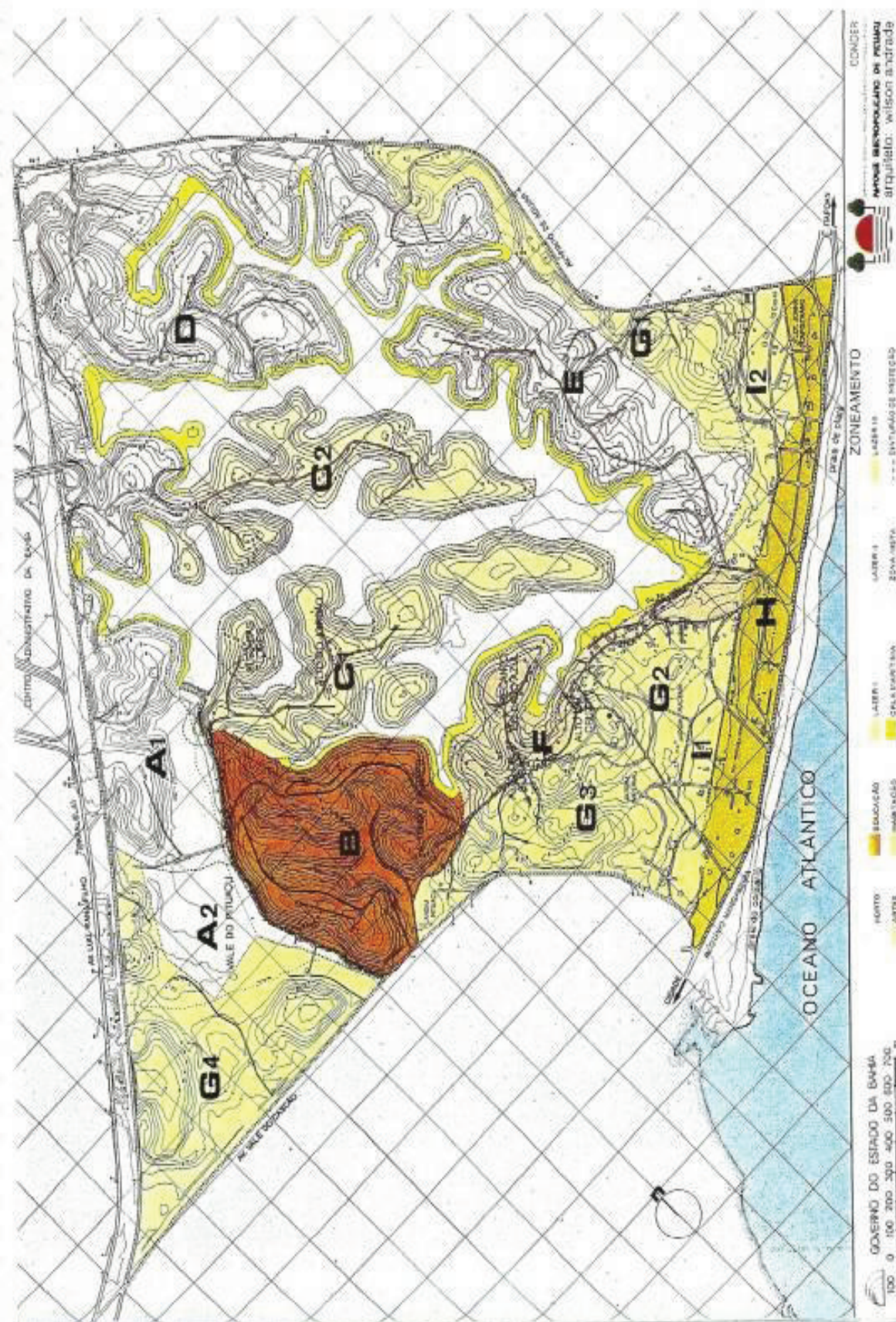
Em julho de 1978, foi publicado o Plano Diretor do Parque de Pituaçu, definindo seu uso e em 1981, através do Decreto 46.228, foi também delimitado e restabelecido seu zoneamento (antes definido através do Decreto Municipal 5.158 de 1977), com 8 (oito) zonas, assim enunciadas:

- i. Zona do Horto Metropolitano (A1 e A2)
- ii. Zona de Extensão Cultural (B)
- iii. Zonas de Lazer (C1 e C2)
- iv. Zona de Lazer 2 (D)
- v. Zona de Lazer 3 (E)
- vi. Zona de Artes (F)
- vii. Zona de Habitação (G1, G2, G3 e G4).
- viii. Zona de Orla Marítima

- a) Zona do Horto Metropolitano (A1 e A2) Destinada, exclusivamente, ao Horto Metropolitano de Pituaçu e seus equipamentos. É constituída por duas áreas A1 e A2.

A foto abaixo mostra as zonas delimitadas do Parque Metropolitano de Pituaçu:

Foto 11 – Zonas delimitadas do Parque Metropolitano de Pituvaçu.



Fonte: Aidê Batista em 2010

b) Zona de extensão cultural (B). Segundo plano específico de ocupação, onde não serão permitidas edificações com mais de 3 pavimentos, situam-se:

- ix. Museu de Ciência e Tecnologia
- x. Unidade de Extensão de Ensino
- xi. Unidade de Extensão Cultural
- xii. Biblioteca
- xiii. Anfiteatro
- xiv. Laboratórios Científicos
- xv. Planetário
- xvi. Praças para Exposições

c) Zonas de Lazer 1 (C1 e C2)

Destinada á preservação ecológica, sendo permitida a instalação de parque infantil, ancoradouro para pedalinhos e barcos, viveiros de pássaros ou de peixes, equipamentos de conforto público e locais para piqueniques,Esta zona de lazer é constituída das áreas C1 e C2.

d) Zona de Lazer 2 (D)

Utilizada para recreação ativa, sendo permitida a instalação das seguintes atividades:

- xvii. Campo de futebol
- xviii. Quadras polivalentes
- xix. Parque de diversões (ainda não tem)
- xx. Cinema ao ar livre (não tem)
- xxi. Concha acústica (não tem)
- xxii. Brinquedos e jogos de salão
- xxiii. Aeromodelismo
- xxiv. Restaurantes, bares e boates**
- xxv. Hotéis e motéis (grifos da autora)**
- xxvi. Camping

e) Zona de Lazer 3 (E)

Destinada á preservação, instalação de equipamentos e recreação, com utilização das edificações já existentes, adaptadas aos seguintes usos:

- xxvii. Teatro de fantoches
- xxviii. Teatrinho de arena
- xxix. Pedalinhos e equipamentos aquáticos
- xxx. Viveiro natural de pássaros
- xxxi. Equitação
- xxxii. Locais para piqueniques
- xxxiii. Camping
- xxxiv. Pousada (grifo da autora)**
- xxxv. Pontos de aluguel de bicicletas

f) Zona de artes (F)

Destinada à instalação de pequeno comércio de artes e artesanato, apenas sendo permitida a utilização de edificações, já existentes, adaptadas aos usos pré-estabelecidos.

g) Zona de Habitação (G1, G2, G3 e G4)

Destinada a habitação, obedecendo-se as normas já existentes.

h) Zona da Orla Marítima

O uso desta área está sujeito às normas do Projeto Orla Marítima da Prefeitura Municipal de Salvador. No governo Roberto Santos, foram construídos os primeiros equipamentos previstos no Plano.

Em 17 de outubro de 2002, a Lei 6.189 mudou o zoneamento do parque, criando a Zona de Equipamentos de Saúde, onde era Zona do Horto, época em que 4,5 hectares de área do Parque Pituaçu, bem de uso comum do povo, foi doada a um

hospital particular, na área voltada para a Avenida Paralela, logo após a passarela, próxima ao Supermercado Extra, sem Consulta Pública e sem nenhuma lei estadual, permitindo a supressão do parque. Esta doação persiste, até o momento não foi anulada, embora o MP estadual tenha recebido representação da Comissão de Meio Ambiente da OAB/BA, neste mesmo ano, solicitando a anulação da referida doação.

Comparando-se o mapa da poligonal original e a atual (foto 6, p. 94 deste trabalho) e a foto 11 (p. 117), mostrando as zonas delimitadas do Parque Pituaçu, observa-se que as Zonas de Habitação, G1, G2, G3 e G4, bem como a Zona da Orla (H) e parte da Zona de Lazer (E), hoje estão totalmente ocupadas por edificações, foram suprimidas por doações ou invasões e, já não constam na nova poligonal como áreas pertencentes ao parque. Lamentável que se estabeleça no zoneamento de uma unidade de conservação de proteção integral, da modalidade parque, Zona de Habitação e Zona de Lazer com “pousada, motéis, hotéis, restaurantes, bares e boates”, ao arripio da Lei 9985/200 (e dos Decretos Estaduais), que proíbe qualquer tipo de ocupação, cujo objetivo é a preservação (vegetação e atributos ambientais intocáveis).

Insta frisar que o Decreto Estadual 23.666/73 e, posteriormente, vários outros Decretos, principalmente no mandato do Governador Roberto Santos, denominavam as áreas do Parque Pituaçu como de utilidade pública, sendo obrigatória a desapropriação das áreas ocupadas.

Capítulo VI

ANÁLISE DOS DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE CRIARAM O PARQUE PITUAÇU

O Estado da Bahia criou o Parque Metropolitano de Pituaçu através do Decreto nº 23.666 de 04 de setembro de 1973, conforme texto abaixo:

considerando a necessidade de criação de novas áreas verdes na Região Metropolitana de Salvador;

considerando que a implantação de um centro urbanístico, como o Centro Administrativo da Bahia, gera ampliação de atividades com o conseqüente aumento da densidade populacional;

considerando o desenvolvimento turístico da Região Metropolitana exige a conservação e valorização do potencial turístico existente;

considerando a Lei Complementar nº 14 de 08 de junho de 1973, que estabeleceu as regiões metropolitanas de Salvador,

art. 1º § 5º - A região metropolitana de Salvador, constitui-se dos Municípios de : Salvador, Camaçari, Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde, Simões Filho e Vera Cruz.;

Considerando o art. 5, I, II e VI da Lei complementar 14/73:

Art. 5º-Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos Municípios que integram a região:

I- planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II- saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

VI- aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser Lei federal.

Este demonstra que

- A) O Parque Metropolitano de Pituaçu foi criado, visando consolidar a região metropolitana, conforme determinação da lei Complementar nº 14 de 1973;
- B) O parque não foi criado com o objetivo de proteger e preservar seus atributos naturais de fauna e flora;

- C) O parque foi criado, como uma forma de “compensação” tendo em vista que com as construções, na implantação do Centro Administrativo da Bahia (CAB), houve desmatamento de grande área de Mata Atlântica;
- D) O parque foi criado como potencial turístico, vocação que, até a presente data, não foi incrementada nem valorizada pelo poder público local;
- E) Desde a sua criação, o poder público não vislumbrou a enorme importância do parque como área verde de lazer em contato com a natureza.
- F) O parque foi criado sem Zona de Amortecimento (ZA), sem consulta Pública e, provavelmente, sem estudos técnicos dos seus atributos ambientais.
- G) Houve realmente desapropriação?

O então Governador, Antonio Carlos Magalhães, no Decreto 23.666/73, determinou que o então Secretário de Planejamento, Ciência e Tecnologia adotasse todas as providências para efetivar a desapropriação da área, considerada de utilidade pública. Presume-se que tal determinação não foi obedecida.

No Brasil, a desapropriação é regida pelo Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941 e pela Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, determinando que a desapropriação poderá ocorrer nos seguintes casos:

- 1 - *Necessidade pública* – quando é indispensável incorporar no domínio do Estado o bem particular.
- 2 - *Utilidade pública* – quando a utilização do bem particular é conveniente e vantajoso, no interesse coletivo.
- 3 - *Interesse social* – será decretada para promover a justa distribuição da propriedade para atenuar desigualdades sociais, necessidade das camadas mais pobres.

Consideram-se casos de utilidade pública, entre outros:

Art. 5º alínea k, da Lei 4132/62 - a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza.

Em 15 de julho de 1977, o Decreto Estadual 25.723, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras com as benfeitorias, situadas no município de Salvador, nos seguintes limites: pela linha perimetral, que se inicia no encontro da Avenida Vale do Cascão com a Estrada de Pituaçu, seguindo por esta, na direção Noroeste, até encontrar a Ciclovia e acompanhando esta até a Rua G, do Loteamento Jardim Pituaçu, seguindo por esta até encontrar a Rua J, do mesmo Loteamento, daí seguindo por esta até a Avenida Vale do Cascão e seguindo por esta na direção Oeste, até encontrar a Estrada do Pituaçu, onde se fecha o perímetro.

Art. 2º- a área indicada destinar-se-á à implantação do Museu de Ciência e Tecnologia do Estado da Bahia.

Neste Decreto, o então Governador, Roberto Figueira Santos autorizou a Procuradoria Geral do Estado

“a promover a expropriação dos bens aludidos acima, pela via amigável ou judicial, utilizando-se dos recursos financeiros que, para tanto, lhe sejam postos à disposição pela Companhia de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia.”

O Decreto Estadual nº 26.094 de 27 de março de 1978, que alterou o artigo 2º do Decreto 23.666/73, criou o Parque Metropolitano de Pituaçu, reporta-se à Lei 3385 de 05 de junho de 1975, que desvinculou a CONDER da Secretaria do Planejamento Ciência e Tecnologia, vinculando-a diretamente ao Governador do Estado (Roberto Figueira Santos), aduz que a coordenação e a implantação do Parque Pituaçu, estão a cargo da Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador – CONDER e autoriza a mesma a ativar a expropriação da área por via amigável ou judicial e implantar o parque em comento.

Ressaltamos que a CONDER, até recentemente, era o órgão gestor do Parque Metropolitano de Pituaçu e ainda tem forte ingerência sobre a administração do parque em comento, embora a atual Secretaria Estadual de Meio Ambiente tenha assumido, através da Diretoria de Unidades de Conservação – DUC, a gestão do mesmo, criando o Conselho Gestor com participação de várias instituições e da sociedade.

O Governador, Roberto Figueira Santos, através do Decreto Estadual nº 26.113 de 12 de abril de 1978, declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área do Parque Metropolitano de Pituacu com as edificações e demais benfeitorias nela situadas dentro da linha de demarcação:

“esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento da Rua Norte com a Rua F do loteamento Fazenda Três Árvores, seguindo na direção Oeste pela Rua Netuno até encontrar a Rua Piaçabeira, daí até o entroncamento da Rua D do Loteamento Jardim Iracema com a Rua Alto de São João, seguindo em direção Oeste até atingir a distância de 100 da cota 10 da represa, seguindo por esta e mantendo a mesma distância por toda a extensão da represa até encontrar a Rua da Churrascaria Piatã, seguindo por esta na direção Sudoeste até encontrar a Rua B, daí tomando a direção Sudoeste até o ponto de acesso 1 do Parque onde está o entroncamento da Rua Marte com a Rua F do Loteamento Fazenda Três Árvores fechando assim o perímetro.

No parágrafo único, determina que esta área será desapropriada para implantação do Programa de Implantação do Parque, construção de Anfiteatro, Teatro, Praça de Artes e Artesanato, ficando a CONDER autorizada a efetivar a expropriação por via amigável ou judicial.

Esta desapropriação, efetivamente, não ocorreu e hoje estas ocupações (loteamentos e invasões) estão se expandindo, cada vez mais, inclusive, surgiu a (in) feliz idéia de construir uma ponte sobre o parque (foto nº 12), segundo o poder público municipal, “para viabilizar a Via Atlântica.” Este projeto foi posto em votação no Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM e derrotado³¹, barraram o andamento do processo de aprovação do Termo de Referência para viabilizar estudos de impacto da avenida, que, em tese, passaria pelas áreas do Parque Encantado (até os dias atuais sem delimitação da poligonal) e de Pituacu.

A população precisa mobilizar-se e dizer “não” a estas intervenções pseudo-urbanísticas, **sob pena de dar aval para o atestado de óbito dos dois parques.** Nossa geração, deixará este triste legado para as próximas gerações?

³¹ Construção de Via Atlântica é barrada pela segunda vez, Jornal A Tarde, 20/5/2011, A 4

Foto 12 – Protótipo gráfico da ponte sobre o parque.



Fonte: CONDER, acesso em 24 de abril de 2011

Novamente, o então Governador Roberto Figueira Santos, decretou, através do Decreto Estadual 26.648 de 14 de fevereiro de 1979, a desapropriação de áreas específicas, invadidas, ocupadas ilegalmente, dentro do Parque Pituvaçu, e suas respectivas benfeitorias, no Parque Pituvaçu, assim descritas:

I – No Loteamento Jardim Três Árvores, os lotes nº 122, 123 da quadra XZ e a área reservada para restaurante na mesma quadra;

II - No Loteamento Jardim Imperial, os lotes de terreno do nº 1 até o nº 15 da Quadra XVII;

III – No Loteamento Jardim Pituvaçu, o lote de terreno de nº 59 da Quadra VII – A;

Os lotes de nº 67, 68, 69, 70 e 71 da Quadra XV;

Os lotes de nº 11, 12 e 13 da Quadra XIX;

Os lotes de terreno de nº 15, 16 e 17 da Quadra XII.

A área de terreno entre o Loteamento Jardim Pituvaçu e o Centro Gaúcho em uma faixa de 200m de profundidade a partir da rua Alto de São João.

A destinação seria para Implantação de três Praças (1, 2 e 3) do Centro de Convivência no Parque Metropolitano de Pituvaçu e seus acessos, prevista para estes terrenos, pertencentes ao Parque Pituvaçu, ocupados de maneira irregular e/ou ilegal. A CONDER, gestora do Parque ficou, mais uma vez, autorizada a efetivar a expropriação por via amigável ou judicial.

Com este Decreto, fica patente a ocupação acelerada desta área pública por vários loteamentos, principalmente por pessoas de classe média e média alta. A lei Federal 6766/79, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, no artigo 6º, aduz que, antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, o traçado dos lotes, dos espaços livres, apresentando memorial descritivo e licença ambiental do projeto, pedindo autorização para construir (Alvará de construção). Aprovado o projeto de loteamento, o loteador deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário dentro de 180 dias, acompanhado de todos os títulos de propriedade, Certidão Vintenária, etc. (art. 18).

Conclui-se que estas ocupações e loteamentos deveriam ser considerados crimes contra a Administração Pública, ex vi artigo 50 da Lei 6.766/79:

I- dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

I- dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença.

Pena- reclusão de 1 a 4 anos e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único: o crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I- por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento **não registrado no Registro de Imóveis competente (grifos da autora)**;

II- com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no artigo 18, §§ 4º e 5º, desta lei , ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

A Prefeitura e o Estado, deveriam ter impedido a ocupação ilegal destas áreas de um bem de uso comum do povo e, a CONDER, deveria ter efetivado a desapropriação, conforme Decreto.

O Prefeito Manoel Figueiredo Castro, através da Lei Municipal 3.552 de 1985, alterou os parâmetros de área do Parque Metropolitano de Pituáçu, definindo as coordenadas geográficas visando proteger o extravasor da Represa, sendo vedado qualquer tipo de edificação no local.

Em 15 de dezembro de 2006, o Governador Paulo Souto, através do Decreto Estadual 10.182, portanto, nos últimos dias do seu último mandato, estabeleceu nova poligonal do Parque Pituáçu, “considerando que o Estado da Bahia efetivou a desapropriação de áreas, mas considerando que houve desapropriação de áreas inferiores às áreas decretadas de utilidade pública, definidas pelos Decretos 23.666/73 e 24.658/75.

Considerou ainda que

“o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador – PDDU enquadrou o PMP como Parque Urbano, entre as áreas definidas pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, com uma poligonal que foi **negociada entre o Estado e o Município (grifos da autora)**, consolidando áreas de propriedade das esferas de Governo”

Considerou que a poligonal do parque deve ser aquela prevista no Plano Diretor;

Considerou que o Estado por ser gestor do parque deveria estabelecer o limite de acordo com o PDDU, para não haver conflitos.

Determinou, ainda, que a Secretaria de Meio Ambiente do Estado, naquela época SEMARH, promovesse o isolamento do parque colocando cercas, muros ou gradis no seu entorno.

Não resta dúvida que este Decreto precisa ser, com a máxima urgência revogado, o Estado é gestor, não é proprietário do parque, unidade de conservação de proteção integral, o poder público tem obrigação de tomar conta, administrar com zelo, esta área com a participação da coletividade (caput do art. 225 CF/88) para esta e as

próximas gerações e não pode consolidar áreas ocupadas, desrespeitando a Constituição Federal .

O poder público não pode diminuir áreas de uma UC sem Consulta Pública, o povo tem que saber, ser informado, dizer se quer que o Parque Pituvaçu seja invadido, “doador”, ocupado ilegalmente ou não, também o Poder Legislativo tem que se manifestar, pois a desafetação só é permitida através de lei, vedada também, “qualquer alteração que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção e criação do parque”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O lazer foi consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 6º, como um direito social, portanto, fundamental para que o homem possa ter uma vida digna, conforme artigo 1º do mesmo diploma legal, caracteriza-se como uma das obrigações do Poder Público, proporcionar a melhoria da qualidade de vida das pessoas e maior garantia de igualdade social. E, de acordo com o artigo 217 § 3º, “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.” Os parques são importantes áreas públicas de lazer em contato com a natureza, proporcionando conforto físico e espiritual, destarte, os parques urbanos têm importância fundamental, tendo em vista que propiciam o acesso livre, a custos baixos, a uma faixa considerável de público de menor renda, permitindo atividades físicas, esportivas, artísticas, manuais, educacionais, turísticas, etc.

O primeiro parque criado no Brasil, unidade de conservação, foi o Parque Nacional de Itatiaia, no Rio de Janeiro, em 1937, mediante o Decreto 1.713, cujo objetivo foi a preservação dos atributos paisagísticos naturais de fauna, flora e de recursos hídricos, tendo como espelho o primeiro parque criado no planeta, nos Estados Unidos, em 1872, o Parque Nacional de Yellowstone, famoso por abrigar o urso “Zé Colméia”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 9985 em 2000, incluiu Parque na relação das unidades de proteção integral, sendo de posse e domínio público, e, as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas. As normas e restrições, como visitação e pesquisa, serão estabelecidas no Plano de Manejo, bem como o zoneamento de toda a área. O objetivo básico é a preservação de ecossistemas naturais, de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando apenas a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e de interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

O Parque Metropolitano de Pituaçu, espaço especialmente protegido, criado por Decreto Estadual 23.666 em 4 de setembro de 1973 e posteriormente, em 29 de maio 1981 pelo Decreto Municipal 6.228, delimitava a área total do Parque em 660,00 hectares. Importante registrar que na época não havia política específica de proteção as unidades de conservação, pois a Lei do SNUC só foi editada em 2000, mas desde o Decreto de criação do Parque Metropolitano de Pituaçu e, em vários outros decretos o então Governador determinou a área do parque como de utilidade pública sendo obrigatória a desapropriação das áreas ocupadas, o que efetivamente não ocorreu até os dias atuais.

Os impactos ao Parque Metropolitano têm sido contínuos, inclusive por ação ou omissão do poder público. A proteção das unidades de conservação é imposição da Constituição Federal e das leis ambientais. A reflexão empreendida nesta investigação, salienta a necessidade de atuação do Poder Público e da sociedade, na defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Neste local, poderiam ser desenvolvidas atividades culturais, recreativas, turísticas e educacionais, o que deveria ser uma prática habitual, sistemática, organizada, inclusive deveria constar a visita ao Parque no roteiro de “city tour de Salvador”, nas agências de viagem, com cobrança de ingresso, como ocorre, em quase todos estados brasileiros e no mundo, dinheiro que deveria ser revertido para tornar o Parque Pituaçu, auto-sustentável e, assim, contratar seguranças e guias, praticar ações de Educação Ambiental com a comunidade, inclusive do entorno, elaborar e distribuir cartilhas, ressaltando os atributos da área e a legislação, deveria possuir viveiro de mudas de vegetação nativa, da mata atlântica, para vender e para replantar nas áreas degradadas do próprio parque.

Constata-se que embora os diferentes Governadores do Estado da Bahia tenham determinado, desde a criação do Parque Metropolitano de Pituaçu, que deveria haver desapropriação, considerando tratar-se de área de utilidade pública para fins de preservação dos atributos paisagísticos e ambientais, tal não aconteceu. Esta unidade de conservação está sendo invadida e ocupada, diariamente.

Ainda que, o Plano Diretor de Salvador tenha classificado o Parque Metropolitano de Pítuaçu como parque urbano, ele é de fato, unidade de conservação de proteção integral, parque natural, remanescente de Mata Atlântica em área urbana, constituído por Mata Atlântica primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração.

O vertiginoso crescimento e expansão urbana desordenada, principalmente por invasões e construções irregulares, fora dos parâmetros determinados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, em Salvador, na Bahia, desde a década de 70, e atualmente obedecendo o PDDU, Lei 7400/2008, polêmica, aprovada sem participação popular, elaborada sem cumprir determinação do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, vêm dizimando as poucas áreas verdes, remanescentes de mata atlântica, inclusive dentro e fora do parque, no que seria sua zona de amortecimento.

Em 15 de dezembro de 2006, o então Governador Paulo Souto, através do Decreto Estadual 10.182, portanto, nos últimos dias do seu último mandato, estabeleceu nova poligonal do Parque Pítuaçu, excluindo grandes áreas invadidas e/ou doadas, na orla e na Paralela.

Não resta dúvida que este Decreto precisa ser, com máxima urgência, revogado, o Estado é gestor, não é proprietário do parque, unidade de conservação de proteção integral, o poder público tem obrigação de tomar conta, administrar com zelo, esta área com a participação da coletividade (caput do art. 225 CF/88) para esta e as próximas gerações e não pode consolidar áreas ocupadas, desrespeitando a Constituição Federal.

O poder público não pode diminuir áreas de uma UC sem Consulta Pública, o povo tem que saber, ser informado, dizer se quer que o Parque Pítuaçu seja invadido, “doado”, ocupado ilegalmente ou não, também o Poder Legislativo tem que se manifestar, pois a desafetação só é permitida através de lei, vedada também, “qualquer alteração que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção e criação do parque”.

A atual poligonal precisa ser modificada, ampliando a área do Parque, excluindo as áreas indevidamente doadas e ainda não edificadas, proibir as invasões com fiscalização efetiva em todo o seu entorno, realocar os invasores, após Audiências Públicas para discutir com a comunidade os problemas advindos com esta ocupação ilegal, proibida desde a criação do parque, em 1973.

Concluindo, procurou-se elaborar um modelo de Decreto, buscando estabelecer maior proteção a estas áreas, desde a sua criação, áreas que deveriam estar especialmente protegidas, conforme preceito constitucional e infraconstitucional. Na relação de Secretários de Governo, que deverão assinar o Decreto de criação de um parque, a autora relacionou os Secretários de Saúde, de Educação, de Meio Ambiente, de Ciência e Tecnologia e Secretário de Segurança, porque acredita-se que estas secretarias precisam atuar de forma integrada, elaborando apenas um projeto, abarcando todos os ângulos, política pública visando atingir o cidadão, para que ele cresça, para que realmente possa haver qualidade de vida para todos, sem exceção, sem discriminação, sem racismo ambiental.

REFERÊNCIAS

ABREU, Dora. **Os ilustres hóspedes verdes**. Salvador: Casa da Qualidade, 2001.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro de et al. **Política e planejamento ambiental**. 3.ed. Rio de Janeiro: Thex, 2004

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política nacional de meio ambiente PNMA - comentários a lei 6938 de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **A tutela judicial do meio ambiente**, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005

BAHIA. **Constituição do Estado**. Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 2007.

BATISTA, Lygia Paraguassú. **A educação ambiental como estratégia do plano de gestão do Parque Metropolitano de Pituáçu**. Salvador, 1998.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da agenda 21**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**, 2^a edição, São Paulo: ed. Atlas, 2008

BENJAMIN, Antonio Herman. **Coordenação Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BENSUSAN, Nurit. **Conservação da biodiversidade em áreas protegidas**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BEZERRA, Jorge Luiz. **Meio ambiente, política criminal e criminologia, reflexões sobre qualidade de vida e a violência nas metrópoles.** São Paulo: Ícone, 2010

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Tradução de Regina Lyra, 4ª tiragem, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Fabíola Gomes. Encantos e desencantos do parque metropolitano de Pituvaçu: da preservação aos problemas ambientais. 153 f. 2007. Dissertação (Mestrado). Instituto de Geociências, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2008.

BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da terra, grito dos oprimidos.** Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BRANCO, Samuel Murgel. **O meio ambiente em debate.** 3. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

BROCK, Patrick. **Parque de Pituvaçu.** Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/guia/parque-de-pituacu>>. Acesso em: **10 jan. 2010**

BRÜSECK, Franz. O problema do desenvolvimento sustentável. In: Cavalcanti, Clóvis (Org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável.** São Paulo: Cortez, 1995.

BUSARELLO, Thiago César. Parques de diversão, temáticos e aquáticos. Vida de turista. Disponível em: <<http://www.vidadeturista.com/artigo/parques-de-diversãotematicos-e-aquaticos>>. Acesso em: 12 mar. 2011.

CAMARGO, Luiz Octávio Lima. **O que é lazer.** São Paulo: Brasiliense, 1986.

CAMPELLO, Célio da Cunha. **Áreas verdes: índices que sustentam a vida.** Disponível em: <<http://www.seam.org.br/areas%20Verdes.pdf>>. Acesso em: 23 abr 2010.

_____. **Índices de áreas Verdes que sustentam a vida.** Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br>>. Acesso em: 05 maio 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Coord.). **Introdução ao direito do ambiente,** Lisboa: Universidade Aberta, 1998

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas, ciência para uma vida sustentável.** Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

CAPORUSSO, Danúbia; MATIAS, Lindon Fonseca. Áreas verdes urbanas: avaliação e proposta conceitual. Disponível em: <http://www.rc.unesp.br/igce/simpgeo/71-87_danubia.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2011.

CATALAN, Marcos. **Proteção constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela.** São Paulo: Método, 2008.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Políticas públicas de lazer, o papel dos municípios na sua implantação.** Curitiba: Juruá, 2008.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum ou Relatório Brundtland. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resoluções Conama anotadas/** pesquisa, organização, remissão, comentários e revisão de Waldir de Deus Pinto e Marília de Almeida. Brasília: Fórum, 2002

CONDER. **Plano Diretor do Parque Metropolitano de Pituvaçu,** Salvador, 1978.

CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antonio José Teixeira. **A questão ambiental:** diferentes abordagens, 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **Impactos ambientais urbanos no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

DANTAS, Marcelo Buzaglo, SÉGUIN, Elida, AHMED, Flávio (Coord.). **O Direito ambiental na atualidade, estudos em homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo.** Rio de Janeiro:Lúmen Júris, 2010

DEVIA, Leila (Coord.). **Nuevo rumbo ambiental.** Buenos Aires, Madrid: Ciudad Argentina, 2008.

DOUROJEANNI, Marc Jean. **Parques e desenvolvimento turístico.** Disponível em: <http://www.oeco.com.br/marc-dourojeanni/1682-oeco_15416>. Acesso em: 14 mar. 2011.

DOUROJEANNI, Marc Jean; PÁDUA, Maria Tereza Jorge. **Biodiversidade:** a hora decisiva. Curitiba: UFPR, 2007.

FERREIRA, Sivini Helini, LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de direito ambiental, tendências aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007.

HAMMES, Valéria Sucena. **Julgar: percepção do impacto ambiental**. 2. ed. São Paulo: Globo/Embrapa, 2004.

HENRIQUE, Wendel. **O direito à natureza na Cidade**. Salvador: EDUFBA, 2009

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental busca da efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo,. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática.3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

LEITE, José Rubens Morato e CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro** (organizadores), São Paulo: Saraiva, 2007

LITTLE, Paul. (Org.). **Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências**. São Paulo: Gaia, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. **Direito à informação e meio ambiente**, São Paulo, Malheiros Editores, 2006.

MATOS, Eloina; QUEIROZ, Luciano Paganucci de. **Árvores para cidades**. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2009.

MAWHINNEY, Mark, **Desenvolvimento sustentável: uma introdução ao debate ecológico**. Tradução Cláudio Queiroz. São Paulo: Loyola, 2005.

MEDAUAR, Odete (org), Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal, SP:RT, 2011, p. 1.140

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina – prática – jurisprudência. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Secretaria de Biodiversidade e bosques, Departamento de áreas protegidas. **Informe Nacional sobre áreas Protegidas no Brasil**, série áreas protegidas nº 5, Brasília, 2007

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Departamento de áreas protegidas, Secretaria de Biodiversidade e Florestas. **Pilares para a sustentabilidade financeira do Sistema Nacional de unidades de conservação, 2ª edição, Brasília: 2009.**

MORAES, Luis Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAN, Emilio F. **Meio Ambiente & Florestas**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: SENAC, 2010. (Série Meio Ambiente).

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas, SP: Millenium, 2001.

OLIVEIRA, Priscilla Telles Siqueira Balotta de; BITAR, Omar Yazbek. **Sistema de indicadores ambientais um modelo para o monitoramento de parques urbanos**. Disponível em: <http://www.cepam.sp.gov.br/arquivos/artigos/Priscila_Telles.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2010.

OLIVEIRA, Priscila Telles Siqueira Balotta. Sistema de indicadores ambientais para o monitoramento de parques urbanos. 134 f. 2007. Dissertação (Mestrado). Instituto de Pesquisas Tecnológicas, São Paulo. 2007.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Sistema nacional de unidades de conservação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR. Lei Municipal 7.400 de 20 de fevereiro de 2008. Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador-PDDU e dá outras providências. Salvador: 2008.

PENA-VEJA, Alfredo. **O despertar ecológico: Edgar Morin e a ecologia complexa**. Tradução: Renato Carvalheira do Nascimento e Elimar Pinheiro do Nascimento. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

ROSA, Patrícia Silveira da. **O licenciamento ambiental à luz da teoria dos sistemas autopoieticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

SANCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Milton; SILVEIRA M. Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XX**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SANTOS. Saint-Clair Honorato. **Direito ambiental: unidades de conservação, limitações administrativas**, Curitiba: Juruá, 2009.

SCALISE, W. Parques urbanos- evolução, projeto, funções e uso. **Rev. Argentina Summa**, n. 25, 1997.

SCALISE, W. Parques urbanos: evolução, projeto, funções e usos. **Rev. Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Tecnologia**, v.4, n.1, out. 2002. Disponível em: <http://www.unimar.br/fea/assent_humano4/parques.htm>. Acesso em: 01 mar. 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da, **Direito Ambiental Constitucional**, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SETE PONTOS MÁGICOS DE SALVADOR. Disponível em: <<http://www.saltur.salvador.ba.gov.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos**, 8ª edição, volume 15. São Paulo: Atlas, 2007

THEODORO, S; BATISTA, R. C.; ZANETI, I. (Coord.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

TRENNEPOHL, Natascha. **Seguro ambiental**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de direito ambiental**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

VILELA, Gracielle Carrijo e RIEVERS, Marina (organizadoras). **Direito e meio ambiente: reflexões atuais**, Belo Horizonte: Fórum, 2009.

VIEIRA, P. B. H. Uma visão geográfica das áreas verdes de Florianópolis, SC: estudo de caso do Parque Ecológico do Córrego Grande (PECG). Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis - SC, 2004 apud CAPORUSSO, Danúbia e MATIAS, Lindon Fonseca, áreas Verdes Urbanas: avaliação e proposta conceitual, disponível em www.rc.unesp.br/igce/simpgeo/71-87danubia.pdf , acesso em 30 de junho 2011.

VIO, Antonia Pereira de Ávila; BENJAMIN, Antonio Herman (Coord.). **Direito ambiental das áreas protegidas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

WAINER, Helen Ann. **Legislação ambiental brasileira subsídios para a história de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Gráfica Forense, 1999.

ANEXOS

ANEXO A - PROPOSTA DE MODELO DE DECRETO PARA CRIAÇÃO DE UM PARQUE NATURAL, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

DECRETO Nº _____, DE 2011

Dispõe sobre a criação de unidade de conservação de proteção integral na modalidade parque.

O Governador da Bahia, no uso de suas atribuições, com base na Constituição do Estado da Bahia e Lei 12.212/2011.

Considerando o que determina o artigo 225, § 1º inciso III, incumbe ao poder público definir espaços territoriais especialmente protegidos,

Considerando a Lei 9.985/2000 que regulamenta o art. 225 § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal,

Considerando que a coletividade tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida,

Considerando os fundamentos da República Federativa do Brasil, insertos no art. 1º inciso III da Constituição Federal,

Considerando os direitos sociais definidos no art. 6º da Constituição Federal, dentre eles a educação, a saúde, o lazer.

Considerando a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica,

Considerando a área de relevantes atributos ambientais de fauna, flora, recursos hídricos, área esta representativa do Bioma Mata Atlântica,

Considerando o Princípio da Equidade inter e intrageracional: as próximas gerações têm direito de usufruir da área do parque para estudo, pesquisas, contemplação, lazer, turismo, recreação em contato com a natureza,

Considerando o Código Florestal, Lei 4771/65, no artigo 1º: as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Parque X, unidade de conservação de proteção integral, conforme artigo 11 da Lei 9985/200, com o seguinte objetivo: preservação dos atributos faunísticos, florísticos, de recursos hídricos, culturais, geológicos, arqueológicos, sendo vedada qualquer forma de ocupação e modificação ou utilização destes recursos de forma que possa comprometer esses atributos.

Art. 2º O Parque x, com área de cinquenta mil hectares (50.000 ha), conforme levantamento perímetro em campo, mediante utilização de GPS, localizado no município x, Estado da Bahia, com as seguintes coordenadas e limites: ao norte, sul, sudeste, noroeste oeste, leste, etc

Artigo 3º - Poligonal estabelecido de acordo com o mapa anexo.

Art. 4º- O Parque X terá as seguintes finalidades:

- I- proteger remanescentes de mata atlântica, admitido o manejo da vegetação com o objetivo de manter e assegurar os processos ecológicos;
- II- realização de estudos e pesquisa científica, visando capacitar técnicos para a proteção da biodiversidade do parque e a formação de corredores ecológicos;
- III- realização de atividades de educação ambiental, objetivando difundir conceitos, habilidades e práticas de preservação ambiental;

IV- uso público, podendo cobrar ingresso para fomentar atividades culturais e educacionais, recreação e lazer, disponibilizando aos visitantes cartilha informando os atributos ambientais do parque, além de dispositivos de segurança (24 horas) e serviços.

Art. 5º As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no art.2º deste Decreto, ficam declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, pelo INEMA, nos termos do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 6º - A zona de amortecimento (ZA) do Parque X, deverá ser estabelecida numa faixa de 3.000m, a partir do limite da unidade de conservação, onde os empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar esta UC ou sua zona de amortecimento, deverão ter Licença Ambiental, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, EIA/RIMA, conforme Res.CONAMA 428/2010 .

Art. 7º- Ficam vedadas na área do Parque e na zona de amortecimento as seguintes atividades: queimadas, desmatamentos, desflorestamento, caça, introdução de espécies exóticas e geneticamente modificadas, dragagem no rio, lago, lagoa, aterro de mananciais, supressão de vegetação, principalmente mata ciliar, edificações, exceto, para instalação de sala para reuniões do Conselho Gestor, anfiteatro, parque infantil, ciclovias, trilhas e serviços essenciais como banheiros e guaritas para os seguranças.

Art. 8º- As áreas eventualmente ocupadas deverão ser desapropriadas, no prazo máximo de 6 (seis) meses;

Artigo 9º- A Secretaria de Meio Ambiente do Estado será gestora desta unidade de conservação, juntamente com o Conselho Gestor que deverá ser instituído no prazo máximo de 6 (seis) meses, formado por representantes das comunidades do entorno, comunidade científica, populações tradicionais, empresários, trabalhadores, ONGs ambientalistas, poder público.

Art. 10- O Conselho Gestor deverá, no prazo máximo de um ano elaborar o Plano de Manejo e zoneamento do Parque, com ampla divulgação e participação dos interessados, após Consulta (s) Pública.

Art. 11- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Governador do Estado da Bahia, em de de 2011

Governador

Secretária da Casa Civil do Estado da Bahia

Secretário de Meio Ambiente do Estado da Bahia

Secretário de Ciência e Tecnologia do Estado da Bahia

Secretário de Saúde do Estado da Bahia

Secretário de Educação e Cultura do Estado da Bahia

Secretário de Segurança do Estado da Bahia

ANEXO B- CRIAÇÃO DO PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU

Cria o "Parque Metropolitano do Pituaçu", em área de terreno situada a margem da Av. Luiz Viana Filho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições;

Considerando a necessidade de criação de novas áreas verdes na Região Metropolitana de Salvador;

Considerando que a implantação de um centro urbanístico, como o Centro Administrativo da Bahia, gera a ampliação de atividades com o conseqüente aumento da densidade populacional da área;

Considerando que o planejamento do Centro Administrativo da Bahia prevê a preservação da paisagem e dos atrativos ambientais, integrados ao conjunto;

Considerando que o desenvolvimento turístico da Região Metropolitana exige a conservação e valorização do potencial turístico existente;

Considerando finalmente, os termos do artigo 5.º, itens I, III e VI da Lei Complementar Federal n. 14, de 08.07.973,

DECRETA:

Artigo 1.º – Fica criado o "Parque Metropolitano de Pituaçu", e para efeito deste decreto, considera-se de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área situada às margens da Avenida Luis Viana Filho, com seguinte delimitação:

A oeste, pela faixa de domínio da avenida Luis Viana Filho, partindo do seu ponto de cruzamento com o Rio Cachoeirinha, até atingir a Avenida Prof. Pinto de Aguiar;

Ao Norte, prosseguindo pela faixa de domínio do Prof. Pinto de Aguiar até alcançar a Avenida Otávio Mangabeira;

Ao Sul e a Leste, por uma linha que acompanha o limite ou extremidade da represa de Pituáçu, distando sempre cem metros em projeção horizontal da referida represa, medidos na sua máxima cheia, alcançando toda sua extensão.

Artigo 2.0 – Fica o Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia autorizado a adotar as providências necessárias para efetivar a desapropriação de que trata o presente ato e implantar o Parque Metropolitano de Pituáçu.

Artigo 3.0 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, em 04 de setembro de 1973

Antônio Carlos Magalhães

Mário de Mello Kertész

ANEXO C – DEFINIÇÃO DAS REGIÕES METROPOLITANAS DE SALVADOR

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 14, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

Eventuais alterações: [☐ Senado Federal](#)

☐ Lei Complementar Estadual n.º 332, de 21 de novembro de 1983: integrou à Região Metropolitana da Grande São Paulo a área territorial do Município de Vargem Grande Paulista. Em 30 de dezembro de 1991, por força da Lei Estadual n.º 7.664, também foi integrado à mencionada Região Metropolitana o Município de São Lourenço da Serra, pelo desmembramento do Município de Itapecerica da Serra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, na forma do art. 164 da Constituição, as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

§ 1º - A região metropolitana de São Paulo constitui-se dos Municípios de: São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapeví, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º - A região metropolitana de Belo Horizonte constitui-se dos Municípios de: Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem, Ibirité, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano.

§ 3º - A região metropolitana de Porto Alegre constitui-se dos Municípios de: Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Viamão.

§ 4º - A região metropolitana de Recife constitui-se dos Municípios de: Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata.

§ 5º - A região metropolitana de Salvador constitui-se dos Municípios de: Salvador, Camaçari, Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde, Simões Filho e Vera Cruz.

§ 6º - A região metropolitana de Curitiba constitui-se dos Municípios de: Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Piraquara, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Mandirituba e Balsa Nova.

§ 7º - A região metropolitana de Belém constitui-se dos Municípios de: Belém e Ananindeua.

§ 8º - A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos Municípios de: Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba e Aquiraz.

§ 9º - O valor do salário mínimo nos Municípios integrantes de uma região metropolitana será igual ao vigente na Capital do respectivo Estado.

Art. 2º - Haverá em cada Região Metropolitana um Conselho Deliberativo, presidido pelo Governador do Estado, e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual. (Vide: art. 6º da Lei Complementar Estadual n.º 94/74)

§ 1º - O Conselho Deliberativo contará em sua composição, além do Presidente, com 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, um dos quais será o Secretário-Geral do Conselho, todos nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice organizada pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais Municípios integrante da Região Metropolitana. (o art. 2º e seu § 1º tiveram suas redações alteradas pela Lei Complementar Federal n.º 27/75)

§ 2º - O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada Município integrante da região metropolitana sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º - Incumbe ao Estado prover, a expensas próprias, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento integrado da região metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II - coordenar a execução de programas e projetos de interesse da região metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns;

Parágrafo único - A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á quer pela concessão do serviço a entidade estadual, que pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de convênio, venham a ser estabelecidos.

Art. 4º - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da região metropolitana;

II - sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Art. 5º - Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos Municípios que integram a região:

I - planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II - saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

III - uso do solo metropolitano;

IV - transportes e sistema viário;

V - produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VI - aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;

VII - outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo por lei federal.

Art. 6º - Os Municípios da região metropolitana, que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Executivo federal, incluir, entre as diretrizes e prioridades a que alude o art. 25, § 1º, alínea a da Constituição, a participação dos Municípios na execução do planejamento integrado e dos serviços comuns da região metropolitana.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
ALFREDO BUZAI
ANTÔNIO DELFIM NETTO
JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO
JOSÉ COSTA CAVALCANTI

Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969: Título III – Da Ordem Econômica e Social – Art. 164: "A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização dos serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica".

ANEXO D - DECRETO ESTADUAL DECLARA ÁREAS DO PARQUE DE UTILIDADE PÚBLICA

Decreto nº 26.113, de 12 de abril de 1978.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DE ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e conforme o disposto no Decreto-Lei Federal 3.365 de 21 de junho de 1941, e considerando o Programa de Implantação do Parque Metropolitano de Pituáçu no município de Salvador,

DECRETA:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área do Parque Metropolitano de Pituáçu, coma a edificações e demais benfeitorias nela situadas e que se acha compreendida dentro da linha demarcatória a seguir descrita:

“Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento da Rua Norte com a Rua F do loteamento Fazenda Três Árvores, seguindo na direção Oeste pela Rua Netuno daí até encontrar a Rua Piaçabeira e por esta até o entroncamento da Rua D do Loteamento Jardim Iracema com a Rua Alto de São João seguindo por esta em direção Oeste até atingir a distância de 100 (cem metros) da cota 10 (dez) da represa de Pituáçu seguindo por esta e mantendo a mesma distância por toda extensão da represa até encontrar a Rua da Churrascaria Piatã, seguindo por esta na direção Sudoeste até encontrar a Rua B, daí tomando a direção Sudoeste até o ponto de Acesso 1 do Parque onde está o entroncamento, da Rua Marte com a Rua F do loteamento Fazenda Três Árvores fechando-se assim o perímetro”.

Parágrafo único – A área referida no Artigo anterior destina-se-à a implantação do Teatro, Anfiteatro e Praça de Artes e Artesanato, previstos no Programa de Implantação do Parque Metropolitano de Pituáçu. Artigo 2º - Fica a Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de

Salvador – CONDER autorizada a efetivar a expropriação de que trata o Artigo anterior, por via amigável ou judicial.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DA BAHIA, em 12 de abril de 1978.
ROBERTO FIGUEIRA SANTOS
EDVALDO PEREIRA DE BRITO

ANEXO E - ÁREAS DO PARQUE DEVERÃO SER DESAPROPRIADAS

Decreto nº 26.648 de 14 de fevereiro de 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e na conformidade do disposto no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, DECRETA:

Artigo 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de

terreno e suas respectivas benfeitorias sitas na Cidade de Salvador, a seguir descritas:

I- no loteamento Jardim Três Árvores, os lotes de terreno de nº 122 e 123 da quadra XZ e a área reservada para restaurante na mesma quadra;

II- no loteamento Jardim Imperial, os lotes de terreno de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da quadra XVII;

III- no loteamento Jardim Pituaçu, o lote de terreno de nº 59, da quadra VII-A;

- os lotes de nº 67, 68, 69, 70 e 71, da quadra XV;

- os lotes de nº 11, 12 e 13, da quadra XIX;

- os lotes de nº 15, 16 e 17 da quadra XII;

IV- a área de terreno compreendidas entre o loteamento Jardim Pituaçu e o Centro Gaúcho numa faixa de 200m de profundidade a partir da rua conhecida como Alto do São João.

Parágrafo único – Os terrenos a que se refere este artigo serão utilizados para implantação

das Praças 1, 2 e 3 do Centro de Conveniência no Parque Metropolitano de Pituaçu e seus

acessos em função do Programa de Implantação do referido Parque.

Artigo 2º - Fica a Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador – CONDER, autorizada a efetivar a expropriação de que trata o artigo anterior por via amigável ou judicial.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de fevereiro de 1979.

Roberto Figueira Santos

Jorge Francisco Medauar

ANEXO F - ZONEAMENTO DO PARQUE

DECRETO Nº 5.158 DE 20 DE JUNHO DE 1977

Aprova o Plano Geral de Aproveitamento da Área da Represa Pituvaçu, cria o Parque Metropolitano de Pituvaçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 17. § único, da Lei 2.826, de 13/09/76, e Artigo 4º, § único, da Lei 2.744, de 20/10/75:

Considerando:

- os Sistemas de Áreas Verdes do Município de Salvador e da Região Metropolitana de Salvador;
- o Plano Geral de Aproveitamento da Área da Represa de Pituvaçu elaborado pela Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador – CONDER;

DECRETA:

Art. 1º - A área de domínio público da Represa de Pituvaçu, a que se refere o Decreto nº 4.756, de 13 de março de 1975, passa a ter a seguinte delimitação:

"De acordo com o Plano de Implantação, para este fim elaborado, a área do Parque Metropolitano de Pituvaçu é limitada pela perimetral que se inicia no entroncamento da Av. Luiz Viana Filho com a Av. Vale do Cascão (antiga estrada Imbuí), daí seguinte por esta última até encontrar a Av. Otávio Mangabeira, seguindo então por esta até um ponto situado 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar, daí seguindo em linha paralela a esta última avenida até encontrar a Av. Luiz Viana Filho, seguindo finalmente por esta até o ponto inicial de entroncamento com a Av. Vale do Cascão, fechando assim o perímetro". (Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto 6228/81).

Art. 2º - Fica criado o Parque Metropolitano de Pituvaçu, de acordo com o Plano Geral de Aproveitamento aprovado por este Decreto.

Art. 3º - Para fins de zoneamento ficam estabelecidas 8 (oito) Zonas na Área do Parque Metropolitano de Pituvaçu, de acordo com seu Plano de Implantação, anexo a este Decreto, segundo suas características e tipos de uso previstos.

I - Zona do Horto Metropolitano (A)

PONTO	COORDENADAS	
	E	N
1	562.285,07	8.568.096,70
2	562.316,37	8.568.071,87
3	562.307,90	8.568.044,59
4	562.310,40	8.568.023,32
5	562.314,86	8.568.011,64

6	562.320,82	8.567.986,30
7	562.320,55	8.567.962,80
8	562.317,94	8.567.946,60
9	562.309,41	8.567.926,96
10	562.295,09	8.567.910,69
11	562.278,63	8.567.895,72
12	562.260,78	8.567.884,09
13	562.243,93	8.567.874,99
14	562.227,41	8.567.867,64
15	562.211,39	8.567.856,03
16	562.226,13	8.567.848,66
17	562.240,73	8.567.841,50
18	562.251,68	8.567.833,38
19	562.266,01	8.567.817,76
20	562.275,23	8.567.807,22
21	562.286,52	8.567.799,93
22	562.295,52	8.567.794,15
23	562.306,05	8.567.789,72
24	562.327,07	8.567.786,66
25	562.338,62	8.567.783,86
26	562.349,81	8.567.778,04
27	562.362,94	8.567.766,80
28	562.377,90	8.567.751,61
29	562.392,84	8.567.725,37
30	562.401,78	8.567.703,29
31	562.406,85	8.567.681,01
32	562.409,05	8.567.661,05
33	562.409,43	8.567.644,13
34	562.407,68	8.567.623,62
35	562.403,54	8.567.606,98
36	562.393,20	8.567.593,44
37	562.375,12	8.567.578,59
38	562.351,56	8.567.565,80
39	562.327,41	8.567.554,75
40	562.306,52	8.567.546,56
41	562.285,30	8.567.537,53
42	562.278,19	8.567.528,66
43	562.291,64	8.567.499,25
44	562.326,23	8.567.402,46
45	562.299,66	8.567.400,18
46	562.276,10	8.567.395,36
47	562.257,53	8.567.387,85
48	562.240,88	8.567.375,81
49	562.226,23	8.567.358,70
50	562.212,62	8.567.334,35
51	562.189,71	8.567.263,12
52	562.166,49	8.567.232,17
53	562.143,09	8.567.195,26
54	562.109,69	8.567.145,66

55	562.064,17	8.567.082,86
56	562.031,29	8.567.036,08
57	562.011,84	8.567.002,80
58	561.996,05	8.566.978,48
59	561.979,57	8.566.949,38
60	561.966,90	8.566.924,14
61	561.960,06	8.566.896,75
62	561.952,89	8.566.860,55
63	561.948,78	8.566.830,14
64	561.943,54	8.566.796,48
65	561.938,72	8.566.770,18
66	561.930,19	8.566.734,59
67	561.928,73	8.566.709,67
68	561.933,21	8.566.677,17
69	561.941,71	8.566.644,66
70	561.957,98	8.566.603,70
71	561.972,36	8.566.562,35
72	561.987,26	8.566.519,82
73	562.005,56	8.566.471,97
74	562.014,80	8.566.437,52
75	562.022,35	8.566.398,85
76	562.028,25	8.566.369,17
77	562.035,46	8.566.345,59
78	562.054,76	8.566.320,20
79	562.074,34	8.566.284,26
80	562.014,75	8.566.285,39
81	562.002,96	8.566.331,88
82	561.986,68	8.566.372,85
83	561.972,50	8.566.403,29
84	561.956,91	8.566.434,00
85	561.946,95	8.566.457,52
86	561.936,76	8.566.474,76
87	561.923,03	8.566.499,68
88	561.906,50	8.566.535,27
89	561.883,84	8.566.578,29
90	561.869,24	8.566.612,43
91	561.853,37	8.566.646,62
92	561.841,72	8.566.673,90
93	561.828,94	8.566.701,01
94	561.826,10	8.566.721,45
95	561.834,35	8.566.737,54
96	561.843,53	8.566.752,72
97	561.853,91	8.566.779,47
98	561.865,15	8.566.805,88
99	561.874,11	8.566.833,80
100	561.863,16	8.566.852,97
101	561.856,39	8.566.864,88
102	561.849,68	8.566.876,23
103	561.842,23	8.566.890,43

104	561.833,24	8.566.907,27
105	561.827,54	8.566.925,14
106	561.821,18	8.566.945,30
107	561.815,87	8.566.969,26
108	561.813,79	8.566.990,82
109	561.817,34	8.567.016,27
110	561.825,87	8.567.036,84
111	561.835,24	8.567.049,09
112	561.843,88	8.567.059,31
113	561.852,81	8.567.069,11
114	561.858,99	8.567.081,95
115	561.861,60	8.567.094,15
116	561.859,35	8.567.108,87
117	561.848,00	8.567.119,79
118	561.837,78	8.567.122,90
119	561.821,06	8.567.122,47
120	561.805,71	8.567.124,51
121	561.793,96	8.567.126,26
122	561.783,60	8.567.140,61
123	561.772,08	8.567.156,64
124	561.766,23	8.567.179,61
125	561.787,37	8.567.163,97
Segue então pela curva de nível com valor de cota igual a 10 metros até encontrar o ponto 126.		
126	562.077,59	8.567.482,36
127	562.077,59	8.567.482,36
128	562.075,24	8.567.482,74
129	562.059,88	8.567.484,41
130	562.046,04	8.567.495,40
131	562.030,23	8.567.506,34
132	562.020,70	8.567.516,95
133	562.010,92	8.567.524,81
134	562.000,33	8.567.533,81
135	562.000,00	8.567.534,12
136	561.993,42	8.567.540,17
137	561.989,30	8.567.545,95
138	561.985,10	8.567.553,38
139	561.984,19	8.567.555,68
140	561.982,32	8.567.559,25
141	561.980,19	8.567.562,65
142	561.977,89	8.567.565,93
143	561.977,02	8.567.569,88
144	561.976,67	8.567.573,88
145	561.976,47	8.567.577,88
146	561.976,24	8.567.581,88
147	561.976,17	8.567.585,89
148	561.976,14	8.567.589,89
149	561.976,71	8.567.593,87
150	561.941,73	8.567.618,98
151	562.014,93	8.567.720,96

152	562.099,89	8.567.842,41
153	562.208,01	8.567.994,47
1	562.285,07	8.568.096,70

Nova delimitação dada pelo Art. 1º da Lei nº 6.189/02.

II - Zona de extensão cultural (B)

Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento da Av. Vale do Cascão com a Estrada do Pituvaçu, seguindo por esta na direção Noroeste até encontrar a Ciclovia. Acompanha esta até alcançar a rua G do Loteamento Jardim Pituvaçu seguindo por esta até encontrar a rua J do mesmo Loteamento, daí seguindo por esta até a Av. Vale do Cascão. Segue por esta na direção Oeste até encontrar a Estrada Pituvaçu onde se fecha o perímetro.

III - Zona de Lazer 1 – (C1 e C2)

Esta Zona é constituída de duas áreas: C1 e C2

Esta área C1 (Alto das Flores) é limitada pela linha perimetral que se inicia na barragem, daí seguindo toda margem da lagoa de Pituvaçu na cota 10 até encontrar a Ciclovia, daí seguindo na direção Noroeste, fechando o perímetro ao encontrar a barragem.

Esta Zona é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 40, que é de origem, limita as Zonas D e C2, tendo como coordenadas E-562.704 e N-8.568.020, e sua determinação se inicia com um rumo igual a 1º11'42", no que é limitado pelo Represa de Pituvaçu em toda a extensão do subsetor até chegar ao ponto de alinhamento de fechamento da poligonal, que é o ponto nº 41, com coordenadas E-562.572 e N-8.568.052, de encontro à origem, que é o ponto nº 40. (Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto 6.888/83).

IV - Zona de Lazer 2 – (D)

Esta Zona é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 1, que é ponto de origem e de amarração com coordenadas E-562.240 e N-8.568,056, tendo sua amarração ao eixo do Viaduto do CAB sob a margem leste da Av. Luiz Viana Filho, que segue ao longo da mesma até o cruzamento com a Av. Pinto de Aguiar, onde se localiza o ponto nº 3, com coordenadas E-563.060 e N-8.569.168, daí segue em toda a extensão da Av. Pinto de Aguiar chegando ao ponto nº 9, com coordenadas E-564.216 e N-8.567.488, sucedendo-se os pontos com respectivas coordenadas: ponto nº 10: E-564.124 e N-8.567.472; ponto nº 11: E-564.088 e N-8.567.548; ponto nº 12: E-564.096 e N-8.567.676, e o ponto nº 13, situado no bordo da Represa de Pituvaçu com E-564.104 e N-8.567.712, que segue toda a margem desta que logo se confronta com o ponto de fechamento de alinhamento da poligonal, o ponto nº 44 com coordenadas E-562.280 e N-8.568.080 de encontro à origem, que é o ponto nº 1.

Esta Zona é constituída de 03 (três) áreas: D1, D2 e D3.

LIMITES DA ÁREA D1:

Essa área é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 1, que é o ponto de origem e o de amarração com coordenadas E-562.240 e N-8.568.056, seguindo ao longo da Av. Luiz Viana Filho até o ponto nº 2, sendo este amarrado ao mesmo eixo do ponto nº 1, que é o eixo do viaduto do CAB sob a Av. Luiz Viana Filho a uma distância de 736,00 m (setecentos e trinta e seis metros), com coordenadas E-562.892 e N-8.568.936, daí segue o Rio Pituvaçu e ao

longo de sua Represa que se encontra o limite do subsetor no alinhamento dos pontos e respectivas coordenadas: nº 40, com E-562.784 e N-8.568.020; nº 41, com E-562.572 e N-8.568.052, que segue a margem da Represa de Pituvaçu, confrontando-se o ponto de fechamento do alinhamento da poligonal, o ponto nº 44, com coordenadas E-562.280 e N-8.568.080, de encontro à origem que é o ponto nº 1.

LIMITES DA ÁREA D2:

Essa área é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 2, apenas o de amarração com o eixo do viaduto do CAB sob à Av. Luiz Viana Filho, sendo D=736,00m (setecentos e trinta e seis metros) e coordenadas E-562.892 e N-8.568.936, ao longo do alinhamento com a Av. Luiz Viana Filho encontra-se o ponto nº 3, com coordenadas E-563.060 e N-8.569.168, daí segue em toda a extensão da Av. Pinto de Aguiar, confrontando-se com o ponto nº 4, com coordenadas E-563.556 e N-8.568.784, tendo o alinhamento limite com o ponto nº 22, com coordenadas E-563.500 e N-8.568.728, seguindo a Represa de Pituvaçu, até o ponto nº 36, onde passa o Rio Pituvaçu, com coordenadas E-562.804 e N-8.568.460, por fim segue o limite do Rio Pituvaçu até o ponto de origem que é o ponto nº 2.

LIMITES DA ÁREA D3

Essa área é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 4, sito na Av. Pinto de Aguiar, com coordenadas E-563.556 e N-8.568.784, que segue ao longo desta até o ponto nº 9, com coordenadas E-564.216 e N-8.567.488, que se limita pelo alinhamento de 9-10 e com coordenadas dos pontos nº 10: E-564.124 e N-8.567.472, ao ponto nº 11: E-564.088 e N-8.567.548, ao ponto nº 12: E-564.096 e N-8.567.676 e ao ponto nº 13, situado no bordo da Represa de Pituvaçu, com E-564.104 e N-8.567.712, segue ao longo da margem desta até o ponto nº 22, com coordenadas E-563.500 e N-8.568.728, que determina o fechamento da poligonal com o alinhamento para a origem, que é o ponto nº 04.

V - Zona de Lazer 3 (E)

Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento da Rua da Churrascaria Piatã com a Ciclovia, daí segue em direção Noroeste até encontrar a cota 10 da Represa, seguindo por esta cota até encontrar a Ciclovia, daí seguindo por esta na direção Sul até encontrar a rua da Churrascaria Piatã fechando o perímetro.

VI - Zona de Artes (F)

Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento da Rua Marte com a Rua F do loteamento Fazenda Três Árvores, seguindo na direção Oeste pela Rua Netuno, daí até encontrar a Rua Piaçabeira e por esta até o entroncamento da Rua D do loteamento Jardim Iracema com a Rua Alto de São João, seguindo por esta em direção Oeste até encontrar a Ciclovia onde esta tangencia a rua G do loteamento Pituvaçu daí tomando a direção Nordeste acompanhando a ciclovia até encontrar a Rua da Churrascaria Piatã, seguindo por esta na direção Sudoeste até encontrar a Rua B, daí tomando a direção Sudoeste até o ponto de Acesso 1 do Parque onde está o entroncamento da Rua Marte com a Rua F do loteamento Fazenda Três Árvores, fechando o perímetro.

VII - Zona de Habitação (G1, G2, G3 e G4)

G1 – Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no prolongamento do acesso 3 do Parque, num ponto situado 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar, daí seguindo em direção Sudeste, em linha paralela a esta, até encontrar o prolongamento da Rua Bom Viver.

Acompanha esta rua até encontrar a cota 25. Acompanha esta cota uma distância de 110 metros quando toma direção Sudeste passando pelo Morro do Pino na cota 40 e desce até a cota 35 mantendo a direção até encontrar a rua Joana Capistrano. Acompanha esta rua na direção Sudoeste, segue nesta direção uma extensão de 340 metros até encontrar a Ciclovia, seguindo por esta na direção Norte até o acesso 3 do Parque, e seu prolongamento, fechando o perímetro no ponto inicial, situado 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar. (Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto 6228/81).(1)

G2 – Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento entre a Rua I e D do Loteamento Jardim Iracema, acompanha a Rua D, na direção Norte, até encontrar a rua Piaçabeira. Acompanha esta Rua até encontrar a Rua Netuno. Segue acompanhando esta Rua até encontrar a Rua F do Loteamento Fazenda Três Árvores (João N. Viana). Acompanha esta Rua até encontrar a Rua I do Loteamento Jardim Iracema. Segue esta Rua nas direções Oeste e Sudoeste até encontrar a Rua D fechando o perímetro.

G3 – Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento entre a Rua G do Loteamento Jardim Imperial e a Avenida Vale do Cascão, acompanha esta avenida nas direções Noroeste e Oeste, até encontrar a Rua J do Loteamento Jardim Pituaçu. Segue esta Rua na direção Nordeste, até encontrar a Rua G. acompanha esta Rua na direção Leste até encontrar a Rua Alto de São João. Daí segue acompanhando esta Rua na direção Sudeste e Sul até encontrar a Rua D do Loteamento Jardim Iracema. Acompanha esta Rua na direção Sudoeste até encontrar a Rua G do Loteamento Jardim Imperial. Acompanha esta Rua até encontrar a Avenida Vale do Cascão fechando assim o perímetro.

G4 – Esta área é descrita e caracterizada pelas coordenadas cartesianas diferenciadas do sistema SICA/RMS/CONDER apresentadas a seguir: (Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3552/85)

PONTO	COORDENADAS	
	N	E
PO	8.556.217,50	560.687,50
P1	8.556.255,00	560.725,50
P2	8.566.297,50	560.812,50
P3	8.566.317,50	560.840,00
P4	8.566.340,00	560.865,00
P5	8.566.370,00	560.900,00
P6	8.566.400,00	560.925,00
P7	8.566.600,00	561.092,50
P8	8.566.870,00	561.320,00
P9	8.567.235,00	561.640,00
P9a	8.566.080,00	561.675,00
Segue então pelo leito do Rio Cachoeirinha até o ponto Pe		
Pe	8.566.855,00	561.865,00
P22b	8.566.665,00	561.770,00
P24	8.566.240,00	561.990,00
Segue até o ponto P0 fechando a poligonal		

VIII - Zona da Orla Marítima (H) I1 e I2

Esta se compõe de 3 áreas.

H – Área limitada pela linha perimetral que se inicia partindo do entroncamento entre a Av. Vale do Cascão e a Rua B do Loteamento Jardim Imperial, acompanha esta Rua na direção Nordeste, até encontrar a Rua D do Loteamento Jardim Iracema. Acompanha esta Rua na direção Norte percorrendo uma distância de 100,00 metros quando encontra a Rua C do Loteamento Jardim Iracema. Acompanha esta Rua até encontrar a Rua B do Loteamento Três Árvores (João Nunes Viana). Acompanha esta Rua até encontrar a Rua Marte. Transpõe esta, segue na direção Nordeste e alcança a Rua S do Loteamento Joana Capistrano. Acompanha a Rua S até encontrar o Lote nº 7 da Quadra VIII. Acompanha o limite Sudeste deste lote e o limite Sudeste dos lotes 7 e 8 até encontrar a Rua J. Transpõe esta Rua e segue acompanhando os limites Noroeste e Nordeste do Lote nº 1 da Quadra X até encontrar a Rua H. Acompanha esta rua e seu prolongamento até encontrar um ponto situado 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar; deste ponto segue na direção Sudeste, em linha paralela a esta Avenida, até encontrar a Av. Otávio Mangabeira. Segue acompanhando esta Avenida em direção Sudoeste até encontrar a Av. Vale do Cascão. Acompanha esta até encontrar a Rua B do Loteamento Jardim Imperial, fechando assim o perímetro. (Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto 6228/81).

I-1 – Esta área é limitada por uma linha perimetral que se inicia partindo do entroncamento entre a Rua B do Loteamento Jardim Imperial e a Avenida Vale do Cascão, acompanha esta Avenida na direção Norte até encontrar a Rua G do referido Loteamento. Acompanha esta Rua até encontrar a Rua D do Loteamento Jardim Iracema. Segue esta Rua na direção Norte, até seu entroncamento com a Rua I. Segue esta Rua até encontrar a Rua F do Loteamento Chácara Três Árvores (João Nunes Viana). Acompanha esta Rua até encontrar a Rua Marte. Segue esta Rua na direção Sudeste, até encontrar a Rua B do referido Loteamento. Acompanha esta Rua na direção Sudoeste até encontrar a Rua C do Loteamento Jardim Iracema. Segue esta Rua até encontrar a Rua D. Acompanha a Rua D na direção Sul, percorrendo uma distância de 100,00 metros quando toma a direção Sudoeste e segue até encontrar a Rua B do Loteamento Jardim Imperial. Acompanha esta rua até a Avenida Vale do Cascão, fechando o perímetro.

I-2 – Esta área é limitada por uma linha perimetral que se inicia partindo do entroncamento entre as ruas da Churrascaria Piatã e S do Loteamento Joana Capistrano, segue na direção Noroeste acompanhando a Rua da Churrascaria Piatã, percorrendo uma distância de 150 metros. Daí segue a Ciclovia na direção Este numa extensão de 370 metros, daí segue em direção Nordeste numa extensão de 340 metros até alcançar a cota 35 da Rua Joana Capistrano. Daí toma a direção Noroeste, sobe até a cota 40 no trecho do Morro do Pino e desce até a cota 25, mantendo esta mesma direção. Daí segue na direção Nordeste acompanhando a referida cota até encontrar a Rua Bom Viver. Acompanha esta rua e seu prolongamento até um ponto situado 100,00 metros, além da Av. Pinto de Aguiar, daí seguindo em direção Sudeste, em linha paralela a esta, até encontrar o prolongamento da Rua H do referido Loteamento. Segue esta Rua até alcançar o Lote nº 1 da Quadra X. Acompanha os limites Nordeste e Noroeste deste lote, até encontrar a Rua J. Transpõe esta rua e segue acompanhando o limite Sudeste dos lotes 7 e 8 e Sudoeste do Lote 7, da Quadra VIII até alcançar a Rua S. Segue esta Rua na direção Sudoeste e segue até encontrar a Rua da Churrascaria Piatã, fechando o perímetro". (Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto 6228/81).

Art. 4º - Os tipos de usos e as condições de ocupação em cada uma das zonas ficam sujeitas as normas deste Decreto.

Art. 5º - O uso da zona do Horto Metropolitano (A) é destinado exclusivamente ao Horto Metropolitano e seus equipamentos. (Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3552/85).

Art. 6º - O uso da Zona de Extensão Cultural (B) é destinado exclusivamente aos seguintes equipamentos, de acordo com o plano específico de ocupação, não sendo permitidas edificações com mais de 3 (três) pavimentos superpostos:

- Museu de Ciências e Tecnologia;
- Unidade de Extensão de Ensino;
- Unidade de Extensão Cultural;
- Biblioteca;
- Antiteatro;
- Laboratórios Científicos;
- Planetários;
- Praças para Exposições.

Parágrafo Único – O conjunto desses equipamentos não poderá exceder à taxa de ocupação de 5% e não serão permitidas nesta área instalações de clubes sociais ou qualquer outro equipamento fechado.

Art. 7º - O uso da Zona de Lazer 1 (C) destina-se à preservação ecológica, sendo permitida apenas a instalação de parque infantil, ancoradouros para pedalinhos e barcos, viveiro natural de pássaros ou de peixes e equipamentos de conforto público e pic-nic.

Art. 8º - A ZONA DE LAZER 2 (D), constituída das áreas D1, D2 e D3, destina-se às seguintes atividades:

- I - de apoio ao Centro Administrativo da Bahia – CAB (área D1);
- II - turísticas e de lazer (área D2);
- III - culturais, esportivas e educacionais (área D3);

§ 1º - Para instalação das atividades supramencionadas, serão observados sempre os critérios estabelecidos no artigo 14 deste Decreto e os que vierem a ser adotados pela Prefeitura, e pela Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador – CONDER, para a área.

§ 2º - As áreas referidas neste artigo só poderão ser utilizadas em conformidade com o Projeto do Parque Metropolitano de Pituáçu, a cargo da Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador – CONDER.

§ 3º - Os usos previstos para a Zona de Lazer 2 (D) obedecerão às seguintes normas:

Para a área D1:

Taxa de ocupação máxima = 30%

Coefficiente de utilização = 0,5%

Gabarito máximo = 3 pavimentos, inclusive o térreo.

Para a área D2:

Taxa de ocupação máxima = 5%

Gabarito máximo = 2 pavimentos, inclusive o térreo.

Para a área D3:

Taxa de ocupação máxima = 5%

Coefficiente de utilização máximo = 0,15

Gabarito máximo = 3 pavimentos, inclusive o térreo^o. (Nova redação dada pelo art. 1^o do Decreto 6888/83).

Art. 9^o - A Zona de Lazer 3 (E) destina-se à preservação, instalação de equipamentos, recreação com utilização das edificações aí já existentes, adaptadas aos seguintes usos:

- Teatro de fantoches
- Teatrinho de arena
- Pedalinhos e equipamentos aquáticos
- Viveiro natural de pássaros
- Viveiro natural de peixes
- Equitação
- Pique-niques
- Pesca sazonal
- Restaurantes típicos
- Camping
- Pousada
- Aluguel de bicicleta

Parágrafo Único – Não serão permitidas nesta área instalações de clubes sociais ou qualquer outro equipamento fechado, nem edificações que excedem a taxa de ocupação de 5%.

Art. 10 – O uso da Zona de Artes (f) é destinado à instalação de pequeno comércio de artes e artesanato, só sendo permitida a utilização das construções aí existentes, adaptadas aos seguintes usos:

- Loja de artes e artesanato
- Ateliês
- Bares e restaurantes típicos
- Cultos religiosos
- Feira de arte e artesanato
- Feira para exposições
- Anfiteatro para shows folclóricos
- Circo e parque de diversões

Art. 11 – A zona de habitação "G" é destinada ao uso residencial, observadas as seguintes disposições:

I - As zonas G1, G2 e G3, destinadas ao uso exclusivamente residencial, atenderão as seguintes normas:

- a) área destinada ao uso público (área verde e sistema viário) igual a 53% (cinquenta e três por cento) da área total da gleba;
- b) área loteável igual a 47% (quarenta e sete por cento) da área total da gleba;
- c) lote mínimo igual a 1.000 m² (mil metros quadrados);
- d) taxa de ocupação máxima nos lotes igual a 30% (trinta por cento);
- e) coeficiente de utilização máximo igual a 0,5 (meio);
- f) gabarito de altura máxima de 2 (dois) pavimentos;
- g) recuo lateral mínimo de 3,00 m (três metros);
- h) recuo frontal mínimo de 10,00 m (dez metros);
- i) a separação dos terrenos será feita por meio de cercas vivas;
- j) para cada 100 m² (cem metros quadrados) de terreno será plantada uma árvore;

II - A zona G4 atenderá às mesmas restrições de uso de ocupação, zonais e não zonais, estabelecidas pelas Leis 3.377/84 e 3.853/88 para a Zona de

Concentração de Usos Residenciais – ZR-18 (Nova redação dada pelo art. 1º da Lei 3552/85).

Parágrafo Único – Aos lotes inseridos na zona G3 e lindeiros à avenida Vale do Cascão aplicam-se as mesmas restrições de uso zonais e não zonais, estabelecidas pelas Leis 3.377/84 e 3.853/88 para a Zona de Concentração de Usos Residenciais ZR-18”.

Art. 12 – O uso da Zona de Orla Marítima (H) está sujeito às normas do Projeto da Orla Marítima da Prefeitura Municipal de Salvador (Revogado pela Lei 3377/84).

Art. 13 – Em todas as Zonas do Parque Metropolitano de Pituvaçu só serão permitidos equipamentos que não ocasionem deterioração do meio ambiente, a critério dos órgãos técnicos competentes.

Art. 14 – Todos os equipamentos e edificações previstos para quaisquer Zonas do Parque Metropolitano de Pituvaçu estão sujeitos, para a sua implantação e funcionamento, à aprovação e licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura, ouvida sempre a Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador – CONDER, (Nova redação dada pelo Art. 1º do Decreto 6888/83).

Art. 15 – Às edificações nas áreas abrangidas pelo presente Decreto aplicam-se supletivamente as normas do Código de Urbanismo e Obras da Cidade do Salvador e da Lei 2.826 de 13.09.76.

Art. 16 – Nenhuma edificação ou equipamento poderá se localizar a uma distância inferior a 100m da linha d’água da represa, correspondente à cota 10.

Parágrafo Único – Acompanhando a Ciclovia em toda sua extensão, haverá um cinturão verde de proteção com largura mínima de 50m, a partir do seu eixo, e de 100m nos trechos onde encontra os acessos 1, 2 e 3 ao Parque.

Art. 17 – Não será permitida nas Zonas A, B, C, D e E a instalação de clubes sociais ou esportivos de uso privativo de associados.

Art. 18 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (2) (3)

(1) Texto do artigo 2º do Decreto 6888/83

(2) Texto dos artigos 3º e 4º do Decreto 6888/83

(3) Texto dos artigos 2º e 3º da Lei 3552/85

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 20 de junho de 1977.

FERNANDO WILSON MAGALHÃES

Prefeito

LUIZ CARLOS LEAL BRAGA

Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

ANEXO G - COORDENADAS DO PARQUE PITUAÇU

LEI Nº 3.552/85

Altera parâmetros de área do Parque Metropolitano de Pituáçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - *Integrante da consolidação dos decretos de Pituáçu.*
Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 6.189/02.

Art. 2º - A área descrita a seguir e caracterizada pelas coordenadas cartesianas diferenciadas do sistema SICAR/RMS/CONDER será destinada a proteção do extravasor da Represa de Pituáçu, sendo vedada qualquer tipo de edificação no local, preservando-se a volumetria original daquelas já existentes:

PONTO COORDENADAS

N E

P24 8.566.240,00 561.990,00

P22b 8.566.665,00 561.770,00

Pe 8.566.885,00 561.865,00

Pd 8.566.828,00 561.885,00

Segue então pelo extravasor da Represa de Pituáçu até encontrar o limite externo do pontilhão.

Art. 3º - Integra a presente Lei a planta do Parque Metropolitano de Pituáçu, traçada sobre originais do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador, SICAR/RMS na escala 1:10.000.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 1º de novembro de 1985

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO

Prefeito

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO

Secretário Municipal do Planejamento

Instrução Normativa nº 5 de 20/04/2011 / IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
(D.O.U. 25/04/2011)

Critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de mata atlântica primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração.

Estabelecer critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de mata atlântica primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração, nos termos do Art. 19 do Decreto nº 6.660, de 2008.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 5, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ- VEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências;

Considerando o disposto no §4º do Art. 225 da Constituição Federal que inclui a Mata Atlântica como Patrimônio Nacional;

Considerando a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

Considerando a necessidade de o IBAMA estabelecer critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de mata atlântica, nos termos do Art. 19 do Decreto 6.660/08;

Considerando o contido no Processo 02023.003026/2009-13, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de mata atlântica primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração, nos termos do Art. 19 do Decreto nº 6.660, de 2008

Parágrafo único. A anuência a que se refere o caput restringe-se aos casos específicos estabelecidos pelo Art. 19 do Decreto nº 6.660, de 2008, sem prejuízo das demais análises e avaliações de competência do órgão ambiental licenciador.

CAPÍTULO II

DA ANUÊNCIA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Art. 2º O procedimento para concessão de anuência prévia para supressão de vegetação obedecerá às seguintes etapas:

I - instauração de processo a partir da solicitação do órgão ambiental licenciador competente protocolada na superintendência do estado em que se dará a supressão;

II - análise técnica;

III - deferimento ou indeferimento da anuência;

IV - comunicação ao órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A solicitação de anuência para supressão de vegetação deverá ser protocolada pelo órgão ambiental licenciador no IBAMA previamente à emissão de Licença Prévia.

Art. 3º O processo deverá ser instruído com no mínimo a seguinte documentação:

I - certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal do empreendedor, da empresa consultora e dos integrantes da equipe técnica;

II - dados do proprietário ou possuidor da área a ser suprimida;

III - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

IV - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos da marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

V - declaração de utilidade pública ou interesse social do empreendimento, quando for o caso;

VI - plantas e mapas georreferenciados do empreendimento contendo as áreas de influência direta e indireta, poligonal da área de vegetação objeto de corte ou supressão com a indicação das coordenadas dos seus vértices, cobertura vegetal classificada por estágios sucessionais de regeneração natural, unidades amostrais do levantamento fitossociológico/florístico e de fauna, hidrografia, relevo, residências e núcleos urbanos mais próximos, acessos, unidades de conservação federais, estaduais, municipais e particulares (RPPN), áreas de reserva legal averbadas e áreas de preservação permanente;

VII - levantamento florístico e fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, §2º da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo. O levantamento florístico deverá

considerar espécies arbóreas, arbustivas, palmeiras arborescentes e não arborescentes, pteridófitas, herbáceas, epífitas e trepadeiras, e ser realizado em todos os estratos da vegetação (herbáceo, arbustivo e arbóreo), indicando as espécies consideradas raras, endêmicas, bioindicadoras, ameaçadas de extinção e legalmente protegidas;

VIII - inventário de fauna de vertebrados terrestres e aquáticos da área do empreendimento, indicando-se as espécies endêmicas, ameaçadas de extinção e migratórias, segundo as listas oficiais nacional e estadual;

IX - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão;

X - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida;

XI - cronograma de execução previsto;

XII - Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis pelos estudos técnicos de flora, fauna e topografia;

XIII - análise técnica do órgão licenciador relativa à vegetação a ser suprimida, incluindo relatório de vistoria.

§1º Os estudos ambientais devem ser entregues em formatos impresso e digital.

§2º Os arquivos vetoriais de plantas e mapas na versão digital devem estar no formato "shapefile", em escala de pelo menos 1:2000.

§3º Os arquivos matriciais (raster) devem estar incluídos na versão digital no formato "geotiff" e reproduzirem imagens de satélite multiespectrais ortoretificadas de resolução nominal de pelo menos 05 metros e ou ortofotos colorida com "buffer" em relação ao limite da propriedade de 05 km para supressão de vegetação de 03 a 50 ha e de 10 km para supressão de vegetação acima de 50 ha.

§4º Todos os arquivos vetoriais e matriciais (raster) deverão atender as seguintes especificações técnicas: coordenadas na projeção UTM, com fuso correspondente à região, e datum horizontal SIRGAS 2000.

§5º A qualquer tempo e sempre que necessário, o IBAMA poderá solicitar dados e informações complementares de forma a subsidiar sua análise e manifestação.

Art. 4º Na análise técnica do IBAMA serão considerados:

I - dimensão da área a ter a vegetação suprimida;

II - estágio de sucessão/conservação da vegetação a ser suprimida;

III - existência de espécies da flora endêmicas, ameaçadas de extinção e ou legalmente protegidas;

IV - existência de espécies da fauna migratórias, endêmicas, ameaçadas de extinção e ou legalmente protegidas;

V - situação de conectividade da área a ser suprimida com áreas relevantes à conservação, tais como manchas de vegetação nativa, corredores ecológicos, áreas de preservação permanente e demais áreas especialmente protegidas.;

VI - unidades de conservação e outras áreas protegidas direta ou indiretamente afetadas pela supressão;

VII - áreas prioritárias para a conservação e uso sustentável da biodiversidade brasileira estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

VIII - planejamento ambiental prévio e mapeamento da biodiversidade eventualmente existentes para a área e ou região da supressão;

IX - análise do órgão ambiental licenciador;

X - demais informações pertinentes.

Parágrafo único. As análises técnicas nas superintendências estaduais serão realizadas por Divisão, Núcleo ou Coordenação com competências conexas com a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO.

Art. 5º A anuência prévia obedecerá o modelo definido no Anexo desta Instrução Normativa e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número da anuência;

II - número do processo administrativo;

III - nome, CNPJ ou CPF e CTF do empreendedor;

IV - tipo de empreendimento;

V - órgão ambiental licenciador;

VI - área total a ser suprimida, classificada por estágio sucessional;

VII - município de localização da área a ser suprimida, com poligonal da área a ser objeto de corte ou supressão com a indicação das coordenadas na projeção UTM, com fuso correspondente à região, e datum horizontal SIRGAS 2000;

VIII - condicionantes, quando houver.

Parágrafo único. A concessão de anuência prévia para supressão de vegetação em área de mata atlântica de que trata o Art. 19 do Decreto nº 6.660, de 2008, poderá ser emitida com condicionantes para mitigar os impactos da supressão sobre o ecossistema remanescente.

Art. 6º A anuência, ou o seu indeferimento, fundamentado em parecer técnico assinado por

ambiental com formação compatível com as análises realizadas, deverá ser assinada pelo Superintendente do Estado onde se dará a supressão, e expedida em 3 (três) vias, distribuídas para:

I - o órgão ambiental licenciador;

II - os autos do processo administrativo instaurado;

III - o arquivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

MODELO DE ANUÊNCIA: SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO ANUÊNCIA PRÉVIA Nº //SUPES/ - BIOMA MATA AT L Â N T I C AO SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela

Portaria nº , publicada no D.O.U. de , no uso das atribuições que lhe conferem o art. 18, do Anexo I, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, e no art. 8º, da Instrução Normativa nº , de, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, regulamentado pelo art. 19, do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, RESOLVE:

Expedir a presente Anuência Prévia para o seguinte procedimento de supressão de vegetação:

PROCESSO IBAMA: ÓRGÃO LICENCIADOR:

PROCESSO DO ÓRGÃO LICENCIADOR:

EMPREENDEDOR: CNPJ: CTF: ENDEREÇO: CEP: MUNICÍPIO: UF: TIPO DE

EMPREENDIMENTO: MUNICÍPIO(S) (SUPRESSÃO):

ANEXO H - INVENTÁRIO DE FAUNA E FLORA DO PARQUE PITUAÇU



ANIMAIS E PLANTAS DO PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU

CENTRO DE ECOLOGIA E CONSERVAÇÃO ANIMAL - ECOA - Maio 2010

DISPONÍVEL EM: http://www.ucsal.br/pesquisa/ecoa/pesq_apresentacao.asp

A Lista de Espécies da Fauna e da Flora do Parque Metropolitano de Pituauçu foi desenvolvida pelo Centro de Ecologia e Conservação Animal do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Católica do Salvador. O Centro ECOA iniciou suas atividades em 2001, a fim de atender as demandas de um convênio firmado entre a UCSAL e o Governo do Estado da Bahia, onde o ECOA assumiu a responsabilidade de monitorar a biota do Parque, que conta hoje com, aproximadamente, 425 hectares.

A lista, atualizada em maio de 2010, conta com 218 espécies de vertebrados (34 de Anfíbios; 59 de Répteis; 103 de Aves; e 22 de Mamíferos), 86 espécies/morfoespécies de aranhas, totalizando 304 espécies animais e 258 espécies de plantas, totalizando 562 espécies catalogadas até o momento. Destas, quatro estão listadas na Lista Oficial de Espécies Ameaçadas do IBAMA. Sete espécies de serpentes, duas de marsupiais, uma de canídeo e uma de morcego são listadas pelo Ministério da Saúde como sendo de interesse médico e epidemiológico. Esta Lista, única para a U.C. do Parque Metropolitano de Pituauçu, representa a mais importante contribuição para o conhecimento da sua Biodiversidade.

Todas as espécies listadas abaixo foram confirmadas de forma direta (captura, avistamento, gravação ou reconhecimento de vocalização, fotografia, pegada ou rastro e restos mortais). Desta forma, todos contam com indícios diretos da sua confirmação no Parque de Pituauçu.

Organizada por:

COORDENADORES

Prof. M.Sc. Anderson Abbehusen Freire de Carvalho

Prof. M.Sc. Christiano Marcelino Menezes

Prof. M.Sc. Marcelo Cesar Lima Peres

Prof. M.Sc. Moacir Santos Tinôco

PESQUISADORES

Prof. Bruno Sousa Domingos

Prof. Daniela Uzel Sena

Prof. Flávia Ramos dos Santos

Prof. M. Sc. Henrique Colombini Browne Ribeiro

Prof. João Vitor Lino Mota

Prof. Jonas Rodrigues de Souza Neto

Prof. M.Sc. Kátia Regina Benati

Prof. Esp. Miguel Calmon da Silva Neto

Prof. Sheila Luzia de Santana Varjão

Prof. Esp. Vanessa Iris Silva da Silva

INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Alessandra Rodrigues Santos de Andrade

Camila Oliveira Gândala Viana

Daniilo Couto Ferreira

Gilvana Santos Barreto

Itaquaracy Araújo Nascimento

Luciano Gomes Pataro de Almeida Aguiar

Pedro Côrtes Andrade

Ricardo Marques da Silva

Tércio da Silva Melo

A presente Lista deve ser citada como:

ECO A 2010. Animais e Plantas do Parque Metropolitano de Pituauçu - Lista de Espécies. Acessível em http://www.ucsal.br/pesquisa/ecoa/pesq_apresentacao.asp. Centro de Ecologia e Conservação Animal. Capturada na data da sua consulta on-line.



LISTA DAS ESPÉCIES DE ANFÍBIOS DO PMP

ANURA		Nome comum
Família Aromobatidae		
1	<i>Allobates olfersioides</i> (A. Lutz, 1925)	rã do folhço
Família Brachycephalidae		
2	<i>Ischnocnema guentheri</i> (Steindachner, 1864)	rã do chão da mata
3	<i>Ischnocnema paulodutraii</i> (Bokermann, 1975 "1974")	perereca
4	<i>Ischnocnema ramagii</i> (Boulenger, 1888)	perereca
Família Bufonidae		
5	<i>Rhinella crucifer</i> (Wied-Neuwied, 1821)	sapo-boi
6	<i>Rhinella hoogmoedi</i> Caramaschi & Pombal, 2006	sapo-boi
7	<i>Rhinella jimi</i> (Stevaux, 2002)	sapo-cururu
Família Cycloramphidae		
8	<i>Proceratophrys boiei</i> (Wied-Neuwied, 1825)	sapo de chifres
Família Hylidae		
9	<i>Dendropsophus branneri</i> (Cochran, 1948)	perereca
10	<i>Dendropsophus cruzi</i> (Pombal & Bastos, 1998)	pererequinha
11	<i>Dendropsophus decipiens</i> (A. Lutz, 1925)	pererequinha
12	<i>Dendropsophus elegans</i> (Wied-Neuwied, 1824)	perereca de moldura ou ornada
13	<i>Dendropsophus gr. microcephalus</i>	pererequinha
14	<i>Dendropsophus minutus</i> (Peters, 1872)	perereca de ampulheta
15	<i>Dendropsophus nanus</i> (Boulenger, 1889)	pererequinha
16	<i>Hypsiboas albomarginatus</i> (Spix, 1824)	perereca-verde de coxas laranja
17	<i>Hypsiboas albopunctatus</i> (Spix, 1824)	perereca
18	<i>Hypsiboas faber</i> (Wied-Neuwied, 1821)	sapo-ferreiro/sapo-martelo
19	<i>Hypsiboas raniceps</i> Cope, 1862	perereca amarela
20	<i>Hypsiboas semilineatus</i> (Spix, 1824)	perereca
21	<i>Phyllodytes aff. maculosus</i>	perereca
22	<i>Phyllodytes melanomystax</i> Caramaschi, Da Silva & Britto-Pereira, 1992	perereca-de-bigode
23	<i>Scinax auratus</i> (Wied-Neuwied, 1821)	perereca dourada
24	<i>Scinax gr. ruber</i>	perereca
25	<i>Scinax aff. x-signatus</i> (Spix, 1824)	perereca
26	<i>Trachycephalus mesophaeus</i> (Hensel, 1867)	perereca
Família Leleuperidae		
27	<i>Physalaemus aff. kroyeri</i>	rã-chorona
28	<i>Physalaemus kroyeri</i> (Reinhardt & Lütken, 1862 "1861")	rã-chorona
29	<i>Physalaemus signifer</i> (Girard, 1853)	rã-cachorro
Família Leptodactylidae		
30	<i>Leptodactylus fuscus</i> (Schneider, 1799)	rã assoviadora
31	<i>Leptodactylus labyrinthicus</i> (Spix, 1824)	rã-pimenta
32	<i>Leptodactylus natalensis</i> A. Lutz, 1930	gã
33	<i>Leptodactylus latrans</i> (Steffen, 1815)	rã-manteiga caçote
GYMNOPHIONA		
Família Caeciliidae		
34	<i>Siphonops annulatus</i> (Mikan, 1820)	cobra-cega

LISTA DAS ESPÉCIES DE REPTÉIS DO PMP



TESTUDINES		
Família Emydidae		
1	<i>Trachemys dorbigni</i> (Duméril & Bibron, 1835)	tigre-d'água
Família Testudinidae		
2	<i>Chelonoidis carbonaria</i> (Spix, 1824)	jabuti-piranga/jabuti-negro
Família Chelidae		
3	<i>Mesoclemmys tuberculata</i> (Lüderwaldt, 1926)	cágado caramujeiro/cágado do nordeste
4	<i>Phrynops geoffroanus</i> (Schweigger, 1812)	cágado de barbicha
CROCODYLIA		
Família Alligatoridae		
5	<i>Caiman latirostris</i> (Daudin, 1802)	jacaré/jacaré-do-papo-amarelo
6	<i>Paleosuchus palpebrosus</i> (Cuvier, 1807)	jacaré/jacaré-coroa
SQUAMATA - ANFISBÊNIAS		
Família Amphisbaenidae		
7	<i>Amphisbaena alba</i> (Linnaeus, 1758)	cobra-de-duas-cabeças
8	<i>Amphisbaena dubia</i> (L. Müller, 1924)	cobra-de-duas-cabeças
9	<i>Amphisbaena vermicularis</i> Wagler, 1824	cobra-de-duas-cabeças
SQUAMATA - LAGARTOS		
Família Iguanidae		
10	<i>Iguana iguana</i> (Linnaeus, 1758)	iguana/sinimbu
Família Polychrotidae		
11	<i>Anolis fuscoauratus</i> (D'Orbigny, 1837)	papa vento
12	<i>Polychrus acutirostris</i> (Spix, 1825)	papa vento/lagarto-preguiça
Família Leioauridae		
13	<i>Enyallus iheringii</i> (Boulenger, 1885)	papa vento
Família Tropiduridae		
14	<i>Tropidurus hispidus</i> (Spix, 1825)	calango
Família Gekkonidae		
15	<i>Hemidactylus brasiliensis</i> (Amaral, 1935)	lagartixa
16	<i>Hemidactylus mabouia</i> (Moreau de Jonnés, 1818)	lagartixa-doméstica-tropical
Família Phyllodactylidae		
17	<i>Gymnodactylus darwini</i> (Gray, 1845)	lagartixa
18	<i>Phyllopezus pollicaris</i> (Spix, 1825)	lagartixa
Família Sphaerodactylidae		
19	<i>Coleodactylus meridionalis</i> (Boulenger, 1888)	lagartinho-do-folhíço/lagartixa da mata
Família Anguillidae		
20	<i>Ophiodes striatus</i> (Spix, 1824)	cobra de vidro
Família Teiidae		
21	<i>Amelva ameiva</i> (Linnaeus, 1758)	bico doce
22	<i>Cnemidophorus abaetensis</i> (Dias, Rocha & Vrcibradic, 2002)	calango do abaeté
23	<i>Cnemidophorus ocellifer</i> (Spix, 1825)	calango
24	<i>Tupinambis merianae</i> (Duméril & Bibron, 1839)	teiú
Família Scincidae		



- 25 *Mabuya macrorhyncha* (Hoge, 1947)

vibora

SQUAMATA - SERPENTES

Família Typhlopidae

- 26 *Typhlops brongersmianus* (Vanzolini, 1976)

cobra-cega

Família Boidae

- 27 *Eunectes murinus* (Linnaeus, 1758)

sucuri/anaconda

- 28 *Epicrates cenchria* (Linnaeus, 1758)

salamanta/jibóia arco-íris

- 29 *Boa constrictor* (Linnaeus, 1758)

jibóia

Família Colubridae

- 30 *Leptophis ahaetulla* (Linnaeus, 1758)

cobra-cipó/azulão-bóia/cobra-espada

- 31 *Mastigodryas bifossatus* (Raddi, 1820)

jararacuçu do brejo

- 32 *Oxybelis aeneus* (Wagler, 1824)

cobra-cipó/cobra-bicuda

- 33 *Spilotes pullatus* (Linnaeus, 1758)

cainana/caninana/papa-pinto

- 34 *Tantilla melanocephala* (Linnaeus, 1758)

cabeça-preta

- 35 *Chironius carinatus* (Linnaeus, 1758)

cobra-cipó

- 36 *Chironius exoletus* (Linnaeus, 1758)

cobra-cipó

- 37 *Chironius flavolineatus* (Boettger, 1885)

cobra-cipó

- 38 *Drymarchon corais* (Boie, 1827)

papa-pinto/jararacuçu-de-papo-amarelo/bocaluva

Família Dipsadidae

- 39 *Helicops angulatus* (Linnaeus, 1758)

cobra d'água

- 40 *Leptodeira annulata* (Linnaeus, 1758)

serpente-olho-de-gato-anelada

- 41 *Liophis almadensis* (Wagler, 1824)

jararaquinha-do-campo

- 42 *Liophis cobella* (Linnaeus, 1758)

cobra d'água

- 43 *Liophis festae* (Peracca, 1897)

cobra d'água

- 44 *Liophis miliaris* (Linnaeus, 1758)

cobra d'água/cobra

- 45 *Liophis viridis* (Günther, 1862)

lisa/jararacuçu d'água

- 46 *Oxyrhopus petola* (Linnaeus, 1758)

cobra verde

- 47 *Oxyrhopus trigeminus* (Duméril, Bibron & Duméril, 1854)

coral falsa

- 48 *Philodryas olfersii* (Lichtenstein, 1823)

cobra coral falsa/coral falsa

- 49 *Philodryas patagoniensis* (Girard, 1858)

cobra-cipó/cobra-verde

- 50 *Pseudoboa nigra* (Duméril, Bibron & Duméril, 1854)

cobra-cipó

- 51 *Taeniophallus occipitalis* (Jan, 1863)

cobra preta/boiúna

- 52 *Thamnodynastes pallidus* (Linnaeus, 1758)

Jararaquinha do brejo

- 53 *Xenodon merremii* (Wagler, 1824)

corre-campo
cobra-chata/jaracambeva/jararaca mbeva

Família Elapidae

- 54 *Micrurus ibiboboca* (Merrem, 1820)

cobra-coral/coral/ibiboboca/ibiboca

- 55 *Micrurus lemniscatus* (Linnaeus, 1758)

cobra-coral/coral

Família Viperidae

- 56 *Bothropoides erythromelas* (Amaral, 1923)

jararaca/jararaca-da-seca

- 57 *Bothropoides jararaca* (Wied, 1824)

jararaca/jararaca-da-mata

- 58 *Bothrops leucurus* (Wagler, 1824)

jararaca/jararaca-do-rabo-branco

- 59 *Crotalus durissus* (Linnaeus, 1758)

cascaavel



LISTA DAS ESPÉCIES DE AVES DO PMP

PODICIPEDIFORMES		
Família Podicipedidae		
1	<i>Tachybaptus dominicus</i> (Linnaeus, 1766)	mergulhão-pequeno
2	<i>Podilymbus podiceps</i> (Linnaeus, 1758)	mergulhão-caçador
CICONIFORMES		
Família Ardeidae		
3	<i>Tigrisoma lineatum</i> (Boddaert, 1783)	socó-boi
4	<i>Butorides striata</i> (Linnaeus, 1758)	socozinho
5	<i>Ardea alba</i> (Linnaeus, 1758)	garça-branca-grande
6	<i>Egretta caerulea</i> (Linnaeus, 1758)	garça-azul
CATHARTIFORMES		
Família Cathartidae		
7	<i>Cathartes aura</i> (Linnaeus, 1758)	urubu-de-cabeça-vermelha
8	<i>Cathartes burrovianus</i> (Cassin, 1845)	urubu-de-cabeça-amarela
9	<i>Coragyps atratus</i> (Bechstein, 1793)	urubu-de-cabeça-preta
FALCONIFORMES		
Família Accipitridae		
10	<i>Rostrhamus sociabilis</i> (Vieillot, 1817)	gavião-caramujeiro
11	<i>Rupornis magnirostris</i> (Gmelin, 1788)	gavião-carijó
Família Falconidae		
12	<i>Caracara plancus</i> (Miller, 1777)	carcará
13	<i>Milvago chimachima</i> (Vieillot, 1816)	carrapateiro
14	<i>Falco sparverius</i> Linnaeus, 1758	quiriquiri
GRUIFORMES		
Família Aramidae		
15	<i>Aramus guarauna</i> (Linnaeus, 1766)	carão
Família Rallidae		
16	<i>Gallinula chloropus</i> (Linnaeus, 1758)	frango-d'água-comum
17	<i>Porphyrio martinica</i> (Linnaeus, 1766)	frango-d'água-azul
CHARADRIIFORMES		
Família Charadriidae		
18	<i>Vanellus chilensis</i> (Molina, 1782)	quero-quero
Família Jacanidae		
19	<i>Jacana jacana</i> (Linnaeus, 1766)	jaçaná
COLUMBIFORMES		
Família Columbidae		
20	<i>Columbina talpacoti</i> (Temminck, 1811)	rolinha-caldo-de-feijão
21	<i>Columbina squammata</i> (Lesson, 1831)	rolinha-fogo-apagou
22	<i>Leptotila rufaxilla</i> (Richard & Bernard, 1792)	juriti
PSITTACIFORMES		
Família Psittacidae		
23	<i>Diopsittaca nobilis</i> (Linnaeus, 1758)	marachã-pequena
24	<i>Aratinga auricapillus</i> (Kuhl, 1820)	jandaia-da-testa-vermelha
25	<i>Aratinga jandaya</i> (Gmelin, 1788)	jandaia-verdadeira
26	<i>Aratinga aurea</i> (Gmelin, 1788)	periquito-rei
27	<i>Forpus xanthopterygius</i> (Spix, 1824)	tuim/cuiuba
28	<i>Amazona amazonica</i> (Linnaeus, 1766)	papagaio-do-mangue

**CUCULIFORMES****Família Cuculidae**

- | | | |
|----|--|--------------|
| 29 | <i>Crotophaga ani</i> (Linnaeus, 1758) | anu-preto |
| 30 | <i>Guira guira</i> (Gmelin, 1788) | anu-branco |
| 31 | <i>Playa cayana</i> (Linnaeus, 1766) | alma-de-gato |

STRIGIFORMES**Família Tytonidae**

- | | | |
|----|----------------------------------|----------------|
| 32 | <i>Tyto alba</i> (Scopoli, 1769) | rasga-mortalha |
|----|----------------------------------|----------------|

Família Strigidae

- | | | |
|----|---|-------------------|
| 33 | <i>Megascops choliba</i> (Vieillot, 1817) | corujinha-do-mato |
| 34 | <i>Athene cunicularia</i> (Molina, 1782) | coruja-buraqueira |
| 35 | <i>Asio clamator</i> (Vieillot, 1807) | coruja-orelhuda |

CAPRIMULGIFORMES**Família Nyctibiidae**

- | | | |
|----|---|------------|
| 36 | <i>Nyctibius griseus</i> (Gmelin, 1789) | mãe-da-lua |
|----|---|------------|

Família Caprimulgidae

- | | | |
|----|--|-----------------|
| 37 | <i>Hydropsalis torquata</i> (Gmelin, 1789) | bacurau-tesoura |
| 38 | <i>Caprimulgus rufus</i> (Boddaert, 1783) | joão-corta-pau |

APODIFORMES**Família Trochilidae**

- | | | |
|----|---|-----------------------------|
| 39 | <i>Phaetornis ruber</i> (Linnaeus, 1758) | besourinho-do-mato |
| 40 | <i>Eupetomena macroura</i> (Gmelin, 1788) | beija-flor-tesoura |
| 41 | <i>Chlorostilbon lucidus</i> (Shaw, 1812) | besourinho-de-bico-vermelho |

CORACIFORMES**Família Alcedidae**

- | | | |
|----|--|-------------------------|
| 42 | <i>Megaceryle torquata</i> (Linnaeus, 1766) | martim-pescador-grande |
| 43 | <i>Chloroceryle amazona</i> (Latham, 1790) | martim-pescador-verde |
| 44 | <i>Chloroceryle americana</i> (Gmelin, 1788) | martim-pescador-pequeno |

GALBULIFORMES**Família Galbulidae**

- | | | |
|----|---|-------------------------|
| 45 | <i>Galbula ruficauda</i> (Cuvier, 1816) | ariramba-de-cauda-ruiva |
|----|---|-------------------------|

Família Bucconidae

- | | | |
|----|--|----------------------|
| 46 | <i>Nystalus maculatus</i> (Gmelin, 1788) | rapazinho-dos-velhos |
|----|--|----------------------|

PICIFORMES**Família Picidae**

- | | | |
|----|--|--------------------------|
| 47 | <i>Colaptes melanochloros</i> (Gmelin, 1788) | pica-pau-verde-barrado |
| 48 | <i>Picumnus pygmaeus</i> (Lichtenstein, 1823) | pica-pau-anão-pintalgado |
| 49 | <i>Veniliornis passerinus</i> (Linnaeus, 1766) | pica-pau-anão |

PASSERIFORMES**Família Thamnophilidae**

- | | | |
|----|--|--------------------|
| 50 | <i>Formicivora grisea</i> (Boddaert, 1783) | papa-formiga-pardo |
|----|--|--------------------|

Família Dendrocolaptidae

- | | | |
|----|--|------------------------|
| 51 | <i>Dendroplex picus</i> (Gmelin, 1788) | arapaçu-de-bico-branco |
|----|--|------------------------|

Família Furnariidae

- | | | |
|----|--|-----------------|
| 52 | <i>Furnarius rufus</i> (Gmelin, 1788) | joão-de-barro |
| 53 | <i>Certhiaxis cinnamomeus</i> (Gmelin, 1788) | curutié |
| 54 | <i>Pseudoseisura cristata</i> (Spix, 1824) | casaca-de-couro |



Família Tyrannidae	
55	<i>Hemitriccus striaticollis</i> (Lafresnaye, 1853)
56	<i>Todirostrum cinereum</i> (Linnaeus, 1766)
57	<i>Elaenia flavogaster</i> (Thunberg, 1822)
58	<i>Elaenia cristata</i> (Pelzelin, 1868)
59	<i>Fluvicola nengeta</i> (Linnaeus, 1766)
60	<i>Arundinicola leucocephala</i> (Linnaeus, 1764)
61	<i>Machetornis rixosa</i> (Vieillot, 1819)
62	<i>Myiozetetes similis</i> (Spix, 1825)
63	<i>Pitangus sulphuratus</i> (Linnaeus, 1766)
64	<i>Megarynchus pitangua</i> (Linnaeus, 1766)
65	<i>Tyrannus melancholicus</i> (Vieillot, 1819)
66	<i>Myiarchus ferox</i> (Gmelin, 1789)
	sebinho-rajado-amarelo ferreirinho-relógio maria-é-dia guaracava-de-topete-uniforme lavadeira/são jorge fereirinha suiriri-cavaleiro bentevizinho-de-penacho-vermelho bem-te-vi bem-te-vi-de-bico-chato suiriri maria-cavaleira
Família Vireonidae	
67	<i>Cyclarhis gujanensis</i> (Gmelin, 1789)
68	<i>Vireo olivaceus</i> (Linnaeus, 1766)
	pitiguari juruviara
Família Corvidae	
69	<i>Cyanocorax cyanopogon</i> (Wied, 1821)
	cançã
Família Hirundinidae	
70	<i>Steigidopteryx ruficollis</i> (Vieillot, 1817)
71	<i>Progne tapera</i> (Vieillot, 1817)
72	<i>Progne chalybea</i> (Gmelin, 1789)
73	<i>Tachycineta albiventer</i> (Boddaert, 1783)
	andorinha-do-campo andorinha-serradora andorinha-doméstica-grande andorinha-do-rio
Família Troglodytidae	
74	<i>Troglodytes musculus</i> (Naumann, 1823)
75	<i>Pheugopedius genibarbis</i> (Swainson, 1838)
	garrinchinha/corruíra garrinchão
Família Polioptilidae	
76	<i>Polioptila plumbea</i> (Gmelin, 1788)
	balança-rabo-de-chapéu-preto
Família Turdidae	
77	<i>Turdus rufiventris</i> (Vieillot, 1818)
78	<i>Turdus leucomelas</i> (Vieillot, 1818)
	sabiá-laranjeira sabiá-branco
Família Mimidae	
79	<i>Mimus gilvus</i> (Vieillot, 1807)
80	<i>Mimus saturninus</i> (Lechtenstein, 1823)
	sabiá-da-praia sabiá-do-campo
Família Coerebidae	
81	<i>Coereba flaveola</i> (Linnaeus, 1758)
	caga-sebo/sebinho
Família Thraupidae	
82	<i>Nemosia pileata</i> (Boddaert, 1783)
83	<i>Tachyphonus rufus</i> (Boddaert, 1783)
84	<i>Ramphocelus bresilius</i> (Linnaeus, 1766)
85	<i>Thraupis sayaca</i> (Linnaeus, 1766)
86	<i>Thraupis palmarum</i> (Wied, 1823)
87	<i>Tangara seledon</i> (Statius Muller, 1776)
88	<i>Tangara cayana</i> (Linnaeus, 1766)
89	<i>Tangara velia</i> (Linnaeus, 1766)
90	<i>Dacnis cayana</i> (Linnaeus, 1758)
	saíra-de-chapéu-preto pêga sangus-de-boi/tiê-sangue sanhaco-cinzento sanhaço-do-coqueiro saíra-sete-cores saíra-amarela saíra-diamante saí-azul



91	<i>Cyanerpes cyaneus</i> (Linnaeus, 1766)	saíra-beija-flor
Família Emberizidae		
92	<i>Sicalis flaveola</i> (Linnaeus, 1766)	canário-da-terra
93	<i>Sporophila nigricollis</i> (Vieillot, 1823)	papa-capim
94	<i>Paroaria dominicana</i> (Linnaeus, 1758)	cardeal-do-nordeste
Família Parulidae		
95	<i>Parula pitayumi</i> (Vieillot, 1817)	mariquita
Família Icteridae		
96	<i>Icterus cayanensis</i> (Linnaeus, 1766)	pêga-do-encontro
97	<i>Icterus jamacaii</i> (Gmelin, 1788)	sofrê
98	<i>Gnorimopsar chopi</i> (Vieillot, 1819)	pássaro-preto
99	<i>Molothrus bonariensis</i> (Gmelin, 1789)	rola-bosta
Família Fringillidae		
100	<i>Euphonia chlorotica</i> (Linnaeus, 1766)	vivi
101	<i>Euphonia violacea</i> (Linnaeus, 1758)	guaturamo-verdadeiro
Família Estrildidae		
102	<i>Estrilda astrild</i> (Linnaeus, 1758)	bico-de-lacre
Família Passeridae		
103	<i>Passer domesticus</i> (Linnaeus, 1758)	pardal

LISTA DAS ESPÉCIES DE MAMÍFEROS DO PMP

CARNIVORA

Família Canidae

1	<i>Cerdocyon thous</i> (Linnaeus, 1766)	raposa/graxaim-do-mato
---	---	------------------------

CHIROPTERA

Família Phyllostomidae

2	<i>Carollia perspicillata</i> (Linnaeus, 1766)	morcego
3	<i>Artibeus lituratus</i> (Olfers, 1818)	morcego
4	<i>Desmodus rotundus</i> (E. Geoffroy, 1810)	morcego-vampiro

DIDELPHIMORPHA

Família Didelphidae

5	<i>Didelphis aurita</i> (Wied-Neuwied, 1826)	gambá/mucura
6	<i>Didelphis albiventris</i> (Lund, 1840)	gambá/saruê
7	<i>Marmosops incanus</i> (Lund, 1840)	cuíca
8	<i>Gracilinanus microtarsus</i> (Wagner, 1842)	catita/marmosinha
9	<i>Gracilianus agilis</i> (Burmeister, 1854)	catita
10	<i>Caluromys philander</i> (Linnaeus, 1758)	cuíca/mucura
11	<i>Philander opossum</i> (Linnaeus, 1758)	cuíca-verdadeira

LAGOMORPHA

Família Leporidae

12	<i>Sylvilagus brasiliensis</i> (Linnaeus, 1758)	tapiti
----	---	--------

PRIMATES

Família Callitrichidae

13	<i>Callithrix jacchus</i> (Linnaeus, 1758)	mico/nico/sauim
----	--	-----------------

Família Cebidae

14	<i>Cebus apella</i> (Linnaeus, 1766)	macaco-prego
----	--------------------------------------	--------------

RODENTIA



Família Erethizontidae		
15	<i>Sphiggurus insidiosus</i> (Lichtenstein, 1818)	porco-espinho
16	<i>Chaetomys subspinosus</i> (Olfers, 1818)	ouriço-preto
Família Muridae		
17	<i>Akodon cursor</i> (Winge, 1887)	rato
18	<i>Oryzomys capito</i> (Olfers, 1818)	rato
19	<i>Rattus rattus</i> (Linnaeus, 1758)	rato
XENARTHRA		
Família Bradypodidae		
20	<i>Bradypus torquatus</i> (Linnaeus, 1758)	preguiça
Família Dasypodidae		
21	<i>Dasypus septemcinctus</i> (Linnaeus, 1758)	tatu-galinha
Família Myrmecophagidae		
22	<i>Tamandua tetradactyla</i> (Linnaeus, 1758)	tamanduá-mirim

LISTA DAS ESPÉCIES/MORFOESPÉCIES DE ARANHAS DO PMP

Família Anyphaenidae		
1	<i>Hibana melloleitai</i> (Caporiacco, 1947)	aranha-do-saco/aranha-fantasma
2	<i>Italaman santamaria</i> (Brescovit, 1997)	aranha fantasma de jardim
3	<i>Uruara</i> sp.	aranha caçadora
4	<i>Wulfila</i> sp.	aranha caçadora
5	<i>Xiruana</i> sp.	aranha caçadora
Família Araneidae		
6	<i>Acacesia</i> sp.	aranha de teia
7	<i>Alpaida delicata</i> (Keyserling, 1892)	aranha de teia
8	<i>Alpaida gr. negro</i> (Levi, 1988)	aranha de teia
9	<i>Araneus tijuca</i> (Levi, 1988)	aranha de teia
10	<i>Argiope argentata</i> (Fabricius, 1775)	aranha prata de jardim
11	<i>Cyclosa</i> sp.	aranha de teia
12	<i>Eriophora</i> sp.	aranha de teia
13	<i>Eustala</i> sp.	aranha de teia
14	<i>Mangora</i> sp.	aranha de teia
15	<i>Micrathena fissispina</i> (C. L. Koch, 1836)	aranha espinhosa
16	<i>Micrathena flaveola</i> (Perty, 1839)	aranha espinhosa
17	<i>Micrathena schreibersi</i> (Perty, 1833)	aranha espinhosa
18	<i>Micrathena triangularispinosa</i> (De Geer, 1778)	aranha espinhosa
19	<i>Verrucosa</i> sp.	aranha de teia
Família Caponidae		
20	<i>Nops</i> sp.	aranha caçadora
Família Clubionidae		
21	<i>Clubiona</i> sp.	aranha tubo
22	<i>Elaver elaver</i> (Bryant, 1940)	aranha saco
Família Corinnidae		
23	<i>Castianeira</i> sp.	aranha caçadora
24	<i>Corinna</i> sp.	aranha caçadora
25	<i>Creugas</i> sp.	aranha caçadora
26	<i>Falconina</i> sp.	aranha caçadora
27	<i>Parachemmis</i> sp.	aranha caçadora
Família Ctenidae		



28	<i>Ancylometes concolor</i> (Perty, 1833)	aranha caçadora
29	<i>Ctenus rectipes</i> (Cambridge, 1897)	aranha caçadora
30	<i>Ctenus taeniatatus</i> (Keyserling, 1891)	aranha caçadora
31	<i>Isoctenus</i> sp.	aranha caçadora
Família Deinopidae		
32	<i>Deinopsis</i> sp.	aranha de teia
Família Dictynidae		
33	<i>Thallumetus</i> sp.	aranha de teia
Família Gnaphosidae		
34	<i>Apopyllus</i> sp.	aranha caçadora
35	<i>Zimiromus</i> sp.	aranha caçadora
Família Lycosidae		
36	<i>Lycosa gr. Nordenskjöldi</i> (Tullgren, 1905)	aranha de grama/aranha de jardim/aranha lobo/tarántula aranha lobo
Família Mimetidae		
37	<i>Gelanor</i> sp.	aranha pirata aranha caçadora
Família Miturgidae		
38	<i>Teminius</i> sp.	aranha caçadora
Família Nephilidae		
39	<i>Nephila clavipes</i> (Linnaeus, 1767)	aranha dourada/tecedeira dourada/aranha de teia
Família Oonopidae		
40	<i>Orchestina</i> sp.	aranha duende aranha caçadora
Família Oxyopidae		
41	<i>Oxyopes salticus</i> (Hentz, 1845)	aranha caçadora
42	<i>Peucetia rubrolineata</i> (Keyserling, 1877)	aranha caçadora
Família Palpimanidae		
43	<i>Otiotrops atlanticus</i> (Platnick, Grismado & Ramírez, 1999)	aranha caçadora
Família Pholcidae		
44	<i>Carapoia</i> sp.	aranha treme-treme
45	<i>Mesabolivar</i> sp.	aranha de teia
46	<i>Smeringopus pallidus</i> (Blackwall, 1858)	aranha de teia
47	<i>Tupigea</i> sp.	aranha de teia
Família Pisauridae		
48	<i>Architis</i> sp.	aranha-de-jardim/aranha pescadora aranha de teia
Família Salticidae		
49	<i>Aillutticus</i> sp.	aranha saltadora/papa-mosca/meirinho
50	<i>Akela</i> sp.	aranha caçadora
51	<i>Breda</i> sp.	aranha caçadora
52	<i>Corythalia</i> sp.	aranha caçadora
53	<i>Cotinusa</i> sp.	aranha caçadora
54	<i>Freya</i> sp.	aranha caçadora
55	<i>Gypogyna</i> sp.	aranha caçadora



56	<i>Lyssomanes</i> sp.	aranha saltadora translúcida
57	<i>Maeota dichrura</i> (Simon, 1901)	aranha caçadora
58	<i>Noegus</i> sp.	aranha caçadora
59	<i>Nosferattus</i> sp.	aranha caçadora
60	<i>Parafuda</i> sp.	aranha caçadora
61	<i>Scopocira</i> sp.	aranha caçadora
62	<i>Thiodina</i> sp.	aranha caçadora
Família Scytodidae		
63	<i>Scytodes fusca</i> (Walckenaer, 1837)	aranha cuspeira
Família Sparassidae		
64	<i>Thomassetia</i> sp.	aranha das cascas/caranguejo aranha caçadora
Família Synotaxidae		
65	<i>Synotaxus</i> sp.	aranha de teia
Família Theraphosidae		
66	<i>Lasiadora</i> sp.	caranguejeira
Família Therididae		
67	<i>Coleosoma floridana</i> (Banks, 1900)	aranha de teia
68	<i>Coleosoma floridanum</i> (Banks, 1900)	aranha de teia
69	<i>Dipoena granulata</i> (Keyserling, 1886)	aranha de teia
70	<i>Episus</i> sp.	aranha de teia
71	<i>Keijia mneon</i> (Bösenberg & Strand, 1906)	aranha de teia
72	<i>Latrodectus</i> sp.	viuva-negra/aranha flamenguinha
73	<i>Platnickina mneon</i> (Bösenberg & Strand, 1906)	aranha de teia
74	<i>Steatoda diamantina</i> (Levi, 1962)	falsa viúva
75	<i>Theridion</i> sp.	aranha de teia
76	<i>Thymoites</i> sp.	aranha de teia
77	<i>Tidarren</i> sp.	aranha de teia
78	<i>Wamba crispulus</i> (Simon, 1895)	aranha de teia
Família Tetragnathidae		
79	<i>Chrysometa</i> sp.	aranha de teia
80	<i>Leucauge aff. Argyra</i> (Walckenaer, 1842)	aranha de teia
Família Thomisidae		
81	<i>Deltoclista</i> sp.	aranha caranguejo
82	<i>Onocolus</i> sp.	aranha caçadora
83	<i>Tmarus</i> sp.	aranha caçadora
Família Trechaleidae		
84	<i>Neoctenus comosus</i> (Simon, 1897)	aranha caçadora
85	<i>Trechalea</i> sp.	aranha caçadora
Família Zodaridae		
86	<i>Tenedos</i> sp.	aranha caçadora

LISTA DAS ESPÉCIES DE PLANTAS DO PMP

Família Adiantaceae		
1	<i>Adiantum</i> sp.	planta
Família Anacardiaceae		
2	<i>Anacardium occidentale</i> L.	cajueiro



3	<i>Astronium</i> sp.	aderno
4	<i>Mangifera indica</i> L.	mangueira
5	<i>Schinus terebinthifolius</i> Raddi	aroeira-de-praia
6	<i>Spondias lutea</i> L.	cajá
7	<i>Tapirira gulanensis</i> Aubl.	pau-pombo
Família Annonaceae		
8	<i>Annona glabra</i> L.	araticum-de-brejo
9	<i>Xylopia brasiliensis</i> Spreng.	pindaíba
10	<i>Xylopia sericea</i> A.St.Hil	planta
Família Apocynaceae		
11	<i>Allamanda cathartica</i> L.	planta
12	<i>Blepharodon nitidus</i> J.R. Macbr.	planta
13	<i>Calotropis procera</i> R. Br.	algodeiro-de-praia
14	<i>Ditassa hispida</i> (Vell.) Fost.	cipó-de-leite
15	<i>Hancornia speciosa</i> Gomez	mangabeira
16	<i>Himatanthus lanceifolius</i> (Müll.Arg.) Woodson	leiteira, janaúba
17	<i>Himatanthus obovatus</i> (Müll.Arg.) Woodson	leiteira, janaúba
18	<i>Himatanthus phagedaenicus</i> (Mart.) Wood.	leiteira, janaúba
19	<i>Thevetia peruviana</i> K.Schum.	chapéu-de-napoleão
Família Araceae		
20	<i>Anthurium affine</i> Schott	folha-de-urubu
21	<i>Philodendron imbe</i> Schott	jibóia
Família Araliaceae		
22	<i>Didymopanax morototoni</i> (Aubl.) Decne. & Planch.	morototó
Família Arecaceae		
23	<i>Attalea funifera</i> Mart. ex Spreng.	piaçava
24	<i>Bactris</i> sp.	tucum
25	<i>Cocos nucifera</i> L.	coqueiro, coco-da-bahia
26	<i>Elaeis guianensis</i> Jacquin	dendezeiro
27	<i>Syagrus coronata</i> (Mart.) Becc.	licuri
28	<i>Syagrus schizophylla</i> (Mart.) Glassman	licurioba
Família Aristolochiaceae		
29	<i>Aristolochia brasiliensis</i> Mart. & Zucc.	milome
30	<i>Aristolochia trilobata</i> L.	jarrinha
Família Asteraceae		
31	<i>Achyrocline satureoides</i> (Lam.) DC.	marcela
32	<i>Ageratum conyzoides</i> L.	planta
33	<i>Albertinia brasiliensis</i> Spreng.	planta
34	<i>Baccharis salzmannii</i> DC.	planta
35	<i>Bejaranoa semistriata</i> (Baker) R.M. King & H. Rob.	planta
36	<i>Blainvillea rhomboidea</i> Cass.	planta
37	<i>Calea candolleana</i> (Gardner) Baker	planta
38	<i>Centratherum punctatum</i> Cass.	planta
39	<i>Chaptalia integerrima</i> (Vell.) Burkart	língua-de-vaca
40	<i>Chromolaena odorata</i> (L.) R.M. King & H. Rob.	planta
41	<i>Conocliniopsis prasilifolia</i> (DC.) R.M. King & H. Rob.	planta
42	<i>Conyza chilensis</i> Spreng.	planta
43	<i>Conyza sumatrensis</i> (Retz.) E. Walker	capicoba
44	<i>Eclipta prostrata</i> L.	planta
45	<i>Elephantopus mollis</i> H.B.K.	planta
46	<i>Emilia fosbergii</i> Nicolson	planta
47	<i>Eremanthus erythropappus</i> (DC.) MacLeish	planta
48	<i>Gochnatia oligocephala</i> (Gardner) Cabrera	candeia



49	<i>Gochnatia polymorpha</i> (Less.) Cabrera	candeia
50	<i>Litothamnus nitidus</i> (DC.) W.C. Holmes	planta
51	<i>Mikania</i> sp.	planta
52	<i>Platypodanthera melissifolia</i> (DC.) R.M. King & H. Rob.	planta
53	<i>Parophyllum ruderale</i> (Jacq.) Cass.	planta
54	<i>Praxella clematidea</i> (Griseb.) R.M. King & H. Rob.	planta
55	<i>Pterocaulon virgatum</i> (L.) DC.	planta
56	<i>Sanvitalia versicolor</i> Griseb.	planta
57	<i>Sphagneticola trilobata</i> (L.) Pruski	bem-me-quer
58	<i>Tilesia baccata</i> (L.) Pruski	planta
59	<i>Tridax procumbens</i> L.	planta
60	<i>Vernonia cotoneaster</i> (Willd. ex Spreng.) Less.	planta
61	<i>Vernonia chalybaea</i> Mart. ex DC.	planta
62	<i>Vernonia salzmännii</i> DC.	planta
Família Bignoniaceae		
63	<i>Jacaranda obovata</i> Cham.	caroba
Família Blechnaceae		
64	<i>Blechnum serrulatum</i> Rich.	feto-do-brejo
Família Boraginaceae		
65	<i>Cordia multispicata</i> Cham.	folha-de-sapo
66	<i>Cordia nodosa</i> Lam.	baba-de-bol
67	<i>Cordia trichoclada</i> DC.	planta
68	<i>Tournefortia gardneri</i> DC.	planta
Família Burseraceae		
69	<i>Protium heptaphyllum</i> (Aublet) March.	amescla
Família Caricaceae		
70	<i>Carica papaya</i> L.	mamoeiro
Família Celastraceae		
71	<i>Maytenus distichophylla</i> Mart. ex Reiss.	pau-de-colher
Família Chrysobalanaceae		
72	<i>Hirtella ciliata</i> Mart. & Zucc.	quifofó
Família Clusiaceae		
73	<i>Clusia</i> sp.	planta
74	<i>Kielmeyera reticulata</i> Saggi	vaza-matéria
Família Convolvulaceae		
75	<i>Aniseia martinicensis</i> (Jacq.) Choisy.	jitirana
76	<i>Ipomoea pes-caprae</i> (L.) R. Br.	salsa-de-praia
77	<i>Ipomoea</i> sp.	planta
Família Cyperaceae		
78	<i>Cyperus odoratus</i> L.	tiririca
79	<i>Cyperus rotundus</i> L.	tiririca
80	<i>Eleocharis interstincta</i> (Vahl) Roem & Schult	juncó
81	<i>Fuirena umbelata</i> Rottb.	planta
82	<i>Lagenocarpus</i> sp.	planta
83	<i>Rhynchospora cephalotes</i> (L.) Vahl	tiririca-de-cabeça
84	<i>Rhynchospora ciliata</i> (Vahl) Kenth	planta
85	<i>Scleria secans</i> Urb.	tiririca
Família Davalliaceae		
86	<i>Nephrolepis</i> sp.	



Família Dilleniaceae		
87	<i>Curatella americana</i> L.	
88	<i>Davilla flexuosa</i> St. Hil.	lixeira, cajueiro-banho
89	<i>Davilla rugosa</i> Poir.	cipó-de-fogo cipó-cabioco
Família Dryopteridaceae		
90	<i>Acrostichum aureum</i> L.	samambaia-do-mangue
Família Erythroxylaceae		
91	<i>Erythroxylon passerinum</i> Mart.	
92	<i>Erythroxylon</i> sp.	estraço planta
Família Euphorbiaceae		
93	<i>Chaetocarpus blanchetii</i> Muell. Arg.	
94	<i>Chamessyse hyssopifolia</i> (L.) Small	planta
95	<i>Croton selowii</i> Bailon	quebra-pedra
96	<i>Sebastiania corniculata</i> Muell. Arg.	velame planta
Família Fabaceae		
Sub-Família Faboideae		
97	<i>Abrus precatorius</i> L.	planta
98	<i>Aeschynomene</i> sp.	planta
99	<i>Andira nitida</i> Benth.	angelim-de-praia
100	<i>Bowdichia virgilioides</i> Kunth	sucupira
101	<i>Centrosema</i> sp.	planta
102	<i>Centrosema virginianum</i> (L.) Benth.	planta
103	<i>Clitoria fairchildiana</i> R.A.Howard	sombreiro-mexicano
104	<i>Clitoria laurifolia</i> Poir.	planta
105	<i>Crotalaria retusa</i> L.	cascaveleira
106	<i>Crotalaria stipularia</i> Desv.	cascaveleira
107	<i>Desmodium adscendens</i> (Sw.) DC.	beijo-de-boi
108	<i>Desmodium barbatum</i> (L.) Benth. in Miq.	carrapicho
109	<i>Indigofera spicata</i> Forsk.	planta
110	<i>Macroptillum lathyroides</i> (L.) Urb.	planta
111	<i>Rhynchosia minima</i> (L.) DC.	planta
112	<i>Stylosanthes gracilis</i> Kunth	planta
113	<i>Stylosanthes guianensis</i> (Aubl.) Sw.	amendoim-de-ovelha
114	<i>Stylosanthes scabra</i> Vogel	planta
115	<i>Stylosanthes viscosa</i> (L.) Sw.	planta
116	<i>Vigna</i> sp.	planta
117	<i>Zornia gemella</i> (Willd.) Vogel	arrozinho
Sub-Família Caesalpinoideae		
118	<i>Bauhinia</i> sp.	planta
119	<i>Chamaecrista flexuosa</i> Greene	planta
120	<i>Chamaecrista hispidula</i> (Vahl) H.S.Irwin & Barneby	planta
121	<i>Chamaecrista nictitans</i> (L.) Moench	planta
122	<i>Chamaecrista ramosa</i> (Vogel) H.S.Irwin & Barneby	planta
123	<i>Chamaecrista serpens</i> Greene	planta
124	<i>Tamarindus indica</i> L.	tamarindo
Sub-Família Mimosoideae		
125	<i>Abarema filamentosa</i> Pittier	planta
126	<i>Albizia polycephala</i> (Benth.) Killip ex Record	monzé
127	<i>Desmanthus virgatus</i> (L.) Willd.	malícia-de-bode
128	<i>Inga affinis</i> DC.	ingá
129	<i>Inga capitata</i> Desv.	ingá
130	<i>Inga fagifolia</i> (L.) Willd. ex Benth.	planta
131	<i>Inga thibaudiana</i> DC.	planta
132	<i>Mimosa</i> sp.	planta



Família Gentianaceae		
133	<i>Coutoubea spicata</i> Aubl.	planta
134	<i>Iribachia purpurascens</i> (Aubl.) Maas	planta
Família Gleicheniaceae		
135	<i>Dicranopteris pectinata</i> Underw.	planta
Família Heliconiaceae		
136	<i>Heliconia psittacorum</i> L.	bananeirinha-do-mato
Família Hypericaceae		
137	<i>Vismia ferruginea</i> Kunth.	capianga
138	<i>Vismia gulanensis</i> (Aubl.) Choisy	capianga
Família Humiraceae		
139	<i>Humiria balsamifera</i> (Aubl) St. Hil.	umirí-de-cheiro
Família Lauraceae		
140	<i>Cassytha filiforuns</i> Nees	cipó-chumbo
141	<i>Ocotea notata</i> (Nees) Mez	louro
Família Lecythidaceae		
142	<i>Eschweilera ovata</i> (Cambess.) Miers	biriba
143	<i>Lecythis lurida</i> (Miers) Mori	inhaíba
Família Lentibulareaceae		
144	<i>Utricularia foliosa</i> L.	planta
Família Loganiaceae		
145	<i>Spigelia anthelmia</i> L.	arapaboca
146	<i>Spigelia bahiana</i> L.B. Smith	arapaboca
Família Loranthaceae		
147	<i>Strutanthus polyrhizus</i> Mart.	erva-de-passarinho
Família Lythraceae		
148	<i>Cuphea impexa</i> Koehne	barba-de-são-pedro
Família Malpighiaceae		
149	<i>Byrsonima sericea</i> DC.	murici
150	<i>Stigmaphyllon paralias</i> Juss.	planta
Família Malvaceae		
151	<i>Abutilon pauciflorum</i> St. Hil.	malvavisco
152	<i>Eriotheca globosa</i> (Aublet) A. Robyns	imbricú
153	<i>Lopimia malacophylla</i> (Link & Otto) Mart	malva
154	<i>Pavonia cancellata</i> (L.f.) Calv.	planta
155	<i>Pavonia malacophylla</i> (Link & Otto) Gürke	planta
156	<i>Pavonia martii</i> Mart. ex Collad.	malvavisco
157	<i>Sida ciliaris</i> L.	planta
158	<i>Sida cordifolia</i> L.	malva
159	<i>Sida linifolia</i> Cav.	malva
160	<i>Sida rhombifolia</i> L.	malva
161	<i>Sida spinosa</i> L.	planta
162	<i>Urena lobata</i> L.	planta
Família Maranthaceae		
163	<i>Stromanthe sanguinea</i> Sonder	aruba
Família Melastomataceae		



164	<i>Clidemia hirta</i> (L.) Don	folha-de-fogo
165	<i>Leandra acutiflora</i> (Naud.) Cogn	planta
166	<i>Henriettea succosa</i> DC.	mundururu
167	<i>Miconia albicans</i> (Sw.) Triana	canela-de-velho
168	<i>Miconia ciliata</i> (Rich.) DC.	planta
169	<i>Miconia minutiflora</i> DC.	planta
170	<i>Miconia prasina</i> (Sw.) DC.	planta
171	<i>Tibouchina</i> sp.	quaresmeira
Família Moraceae		
172	<i>Artocarpus heterophyllus</i> Lam.	jaqueira
173	<i>Ficus hirsuta</i> Vell.	planta
Família Myrsinaceae		
174	<i>Rapanea guianensis</i> Aubl.	capororoca-do-mato
Família Myrtaceae		
175	<i>Campomanesia dichotoma</i> (Berg) Mattos	planta
176	<i>Eugenia</i> sp.	planta
177	<i>Myrcia guianensis</i> (Aubl.) DC.	murta
178	<i>Myrcia lasiopus</i> DC.	planta
179	<i>Myrcia rostrata</i> DC.	murta
180	<i>Psidium araca</i> Raddi	araçá
181	<i>Psidium guajava</i> L.	goiabeira
182	<i>Psidium</i> sp.	planta
183	<i>Syzygium cumini</i> (L.) Skeels	jamelão
Família Nyctaginaceae		
184	<i>Guapira opposita</i> (Vell.) Reitz	farinha-seca
185	<i>Neea theifera</i> Oerst.	planta
Família Nymphaeaceae		
186	<i>Nymphaea ampla</i> DC.	aguape
Família Onagraceae		
187	<i>Ludwigia octovalvis</i> (Jacq.) Raven	pimenta-d'água
Família Orchidaceae		
188	<i>Vanilla bahiana</i> Hoehne	baunilha-de-licuri
189	<i>Vanilla planifolia</i> Andr.	baunilha
Família Passifloraceae		
190	<i>Passiflora edulis</i> Simms	maracujá
191	<i>Tetrastylis ovalis</i> (Vell.) Killip	planta
Família Piperaceae		
192	<i>Piper</i> sp.	pimenteira
Família Plumbaginaceae		
193	<i>Plumbago scandens</i> L.	planta
Família Poaceae		
194	<i>Andropogon bicornis</i> L.	rabo-de-raposa
195	<i>Andropogon leucostachyus</i> Kunth.	planta
196	<i>Andropogon selloanus</i> (Hack.) Hack.	planta
197	<i>Brachiaria decumbens</i> Stapf	planta
198	<i>Chloris barbata</i> Sw.	planta
199	<i>Cymbopogon densiflorus</i> (Steud.) Stapf	capim-caboclo
200	<i>Digitaria insularis</i> (L.) Mez ex Ekman	planta
201	<i>Eragrostis glomerata</i> L.A. Dewey	planta



202	<i>Eragrostis polytricha</i> Nees	planta
203	<i>Eragrostis tenella</i> (L.) Roem. & Schult.	planta
204	<i>Eustachys distichophylla</i> (Lag.) Nees	planta
205	<i>Ichnanthus inconstans</i> (Trim. ex Nees) Doell	planta
206	<i>Melinis minutiflora</i> P.Beauv.	planta
207	<i>Panicum dichotomiflorum</i> Michsc.	planta
208	<i>Panicum maximum</i> Jacq.	capim-guiné
209	<i>Pappophorum mucronulatum</i> Ness.	capim-branco
210	<i>Pappophorum pappoferum</i> (Lam.) Kuntze	planta
211	<i>Paspalum intermedium</i> Morong	planta
212	<i>Paspalum ligulare</i> Nees	planta
213	<i>Paspalum millegrana</i> Schrad.	capim-navalha
214	<i>Paspalum plicatulum</i> Michx.	planta
215	<i>Rhynchelytrum repens</i> (Willd.) Hubb.	planta
216	<i>Setaria scabrifolia</i> (Ness) Kunth	planta
217	<i>Sorghum arundinaceum</i> (Desv.) Stapf	capim-de-boi
218	<i>Sporobolus virginicus</i> (L.) Kunth	planta
Família Polygalaceae		
219	<i>Polygala martiana</i> A.W. Bernn.	
220	<i>Polygala violacea</i> Vahl.	
221	<i>Securidaca diversifolia</i> (L.) Blake	
Família Polygonaceae		
222	<i>Coccoloba</i> sp.	cabuçu
223	<i>Coccoloba mollis</i> Casar.	cocozinho, buji
Família Polypodiaceae		
224	<i>Polypodium triseriale</i> Sw.	feto
Família Rubiaceae		
225	<i>Borreria laevis</i> (Lambert.) Griseb.	corredeira
226	<i>Chiococca alba</i> (L.) Hitchc.	cainana
227	<i>Diodia ocimifolia</i> (Willd. ex R. & S.) Brem	planta
228	<i>Emmeorrhiza umbellata</i> (Spreng.) Schum.	planta
229	<i>Genipa americana</i> L.	jenipapo
230	<i>Guettarda platypoda</i> DC.	angélica
231	<i>Salzmannia nitida</i> DC.	planta
Família Salicaceae		
	<i>Casearia sylvestris</i> Sw.	cafezinho
Família Sapindaceae		
233	<i>Allophylus</i> sp.	planta
234	<i>Cupania oblongifolia</i> Mart.	sapuí
235	<i>Matayba</i> sp.	camboatã
236	<i>Serjania salzmanniana</i> Schidl.	planta
		tingui
Família Sapotaceae		
237	<i>Chrysophyllum rufum</i> Mart.	fruto-de-pomba
238	<i>Manilkara salzmanii</i> DC.	massaranduba-de-praia
Família Schizaeaceae		
239	<i>Lygodium venustum</i> Sw.	planta
240	<i>Lygodium volubile</i> Sw.	feto
Família Scrophulariaceae		
241	<i>Scoparia dulcis</i> L.	vassourinha
Família Smilacaceae		



242 *Smilax siphilitica* Willd.

salsa-parrilha

Família Solanaceae

- 243 *Cestrum laevigatum* Schlech.
 244 *Solanum auriculatum* Schlech.
 245 *Solanum paniculatum* Linn.

coerana
 caçara
 jurubeba

Família Sterculiaceae

- 246 *Guazuma ulmifolia* Lam.
 247 *Waltheria cinerascens* A. St. Hil.

mutamba
 planta

Família Turneraceae

- 248 *Piriqueta racemosa* (Jacq.) Sweet.
 249 *Turnera ulmifolia* L.

planta
 flor do guarujá

Família Urticaceae

Cecropia spp.

embaúba

Família Verbenaceae

- 251 *Aegiphila leavis* (Ambul.) Gmel.
 252 *Aegiphila sellowiana* Cham.
 253 *Lantana fucata* Lindl.
 254 *Lantana macrophylla* (Cham.) Schauer
 255 *Lantana nivea* Vent.
 256 *Lantana radula* Sw.
 257 *Lantana tillaefolia* Cham.


maria-mole
 maria-mole
 planta
 planta
 camará
 planta
 planta

Família Zingiberaceae

- 258 *Hedychium coronarium* Koning

lírio-do-brejo

ANEXO I – CANDIDATOS EM 2011 A MEMBROS DO CONSELHO
GESTOR DO PARQUE

	GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SEMA Superintendência de Políticas Florestais, Conservação e Biodiversidade - SFC Diretoria de Unidades de Conservação e Biodiversidade - DUC	
RELAÇÃO DE ENTIDADES HABILITADAS PARA FORMAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU		
SETOR PÚBLICO		
Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA		
Polícia Militar da Bahia - Companhia de Polícia de Proteção Ambiental – COPPA		
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER		
Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A. - EMBASA		
Prefeitura Municipal de Salvador - SIGAIX - Boca do Rio / Patamares		
Instituto de Gestão das Águas e Clima - INGÁ		
Instituto do Meio Ambiente - IMA		
Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia - SUDESB		
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano - SEDUR		
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM		
Universidade Federal da Bahia - UFBA		
Companhia de Engenharia Ambiental da Bahia - CERB		
SOCIEDADE CIVIL		
Centro de Estudos Ambientais - PANGEA		
Grupo Ambientalista da Bahia - GAMBÁ		
Casa Olhos do Tempo		
ESCOLOGIA		
CASA KOLPINNG		
Associação dos Moradores de Pituaçu		
Associação dos Moradores da Baixa Fria		

EMPREENDEDORES LOCAIS

Universidade Católica de Salvador - UCSAL

Faculdade Área 1

Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA

Pousada Lagoa Praia

Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC

ANEXO J – PARQUES DE DIVERSÃO - REGRAS DA ABNT

Lei para parques de diversão



Opinião Iconoclástica
Maria Inês Dolci

Advogada especialista em direito do consumidor, é coordenadora da Proteste Associação de Consumidores

Autorregulamentação, selos de qualidade e certificados que comprovem a qualidade de produtos e de serviços são boas práticas.

Temos casos bem-sucedidos na indústria do café e da propagação, de maneira geral. Em outras situações, funcionam na tentativa de inibir a fiscalização, sob a alegação de que referido segmento já se regulamentou.

No dia 16 de março, a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e a Adibra (Associação das Empresas de Parques de Diversões no Brasil) lançaram normas para parques voltados para o entretenimento de crianças, jovens

e adultos.

Uma iniciativa louvável, que pode poupar vidas e evitar ferimentos, pois os focos das normas são conteúdo, fabricação, operação, quesitos de segurança, restrições ergonômicas e médicas e documentos de inspeções pelas quais um parque deva passar para operar.

Ainda mais que as regras também valem para bufês infantis com brinquedos motorizados.

A ideia é que os consumidores escolham parques e bufês certificados, o que estimularia os demais a se adequar.

Por que, então, não transformar as normas voluntárias em lei? Isso daria ainda mais força ao trabalho desenvolvido pelas entidades e protegeria mais crianças e adolescentes, os principais clientes das diversões abrangidas pelas normas.

Segundo reportagem da Folha de São Paulo, 6 pessoas morreram e 45 ficaram feridas em acidentes ocorridos

em parques de diversão nos últimos dois anos. Essas mortes deveriam ser contabilizadas com as dos demais acidentes de consumo, na maioria das vezes subnotificados.

Esses acidentes não podem ser negligenciados. Ocorrem quando um produto ou um serviço, ainda que utilizado corretamente, causa danos à saúde ou à segurança do consumidor. Falta, contudo, um cadastro nacional desses acidentes.

Seria o caso, por exemplo, da menina que morreu há algumas semanas ao ser arremessada de um brinquedo em um parque na cidade de Hortolândia (SP). As vezes, as consequências são menos graves, como quando falha o freio de uma bicicleta, provocando escoriações leves em uma criança.

É comum que tais acidentes sejam tratados como fortuitos, coisas que ocorrem. Não é bem assim. Embora nem sempre decorram de má-fé, em quase todos os que

causaram riscos à saúde e à segurança houve defeitos na fabricação ou na instalação. Ou seja, mais fiscalização e cuidado teriam evitado ferimentos e mortes.

Os brinquedos que atraem crianças (acompanhadas dos pais) e jovens são justamente os mais perigosos. O certificado para os que cumpriram as normas da ABNT não evitará, por exemplo, que pequenos brinquedos comuns em cidades brasileiras de menor porte, voltados à população de baixa renda, endoquem-se em padrões de segurança, ergonomia e restrições médicas.

Não é provável também que populações de comunidades distantes dos grandes centros saibam claramente que devam exigir os certificados desses brinquedos.

Com uma lei, contudo, a situação seria diferente. As autoridades municipais, por menor que fossem as cidades ou os vilarejos, só permitiriam a instalação desses locais de lazer se houvesse do-

umentos comprovando o cumprimento da lei.

Em caso de acidentes, seria mais fácil punir eventuais responsáveis, após as investigações que os identificariam. Fica, então, a sugestão para as entidades que se uniram para prestar um serviço relevante ao estabelecer normas de segurança para diversões em brinquedos eletrônicos.

Já há iniciativa no Congresso Nacional para criar uma lei de acidentes de consumo. Ela poderia e deveria ter um capítulo exclusivo para parques e bufês.

Isso evitaria que, no futuro, pessoas só interessadas em se divertir fossem vítimas de equipamentos com defeitos.

E poderia até aumentar a clientela desses estabelecimentos, à medida que os pais e os responsáveis soubessem que haveria mais segurança para seus filhos. Sem contar os adultos que também gostam de diversão com muita adrenalina.

Mais fiscalização e cuidado teriam evitado ferimentos e mortes em parques de diversão

A ideia é que os consumidores escolham parques e bufês certificados, o que estimularia os demais a se adequarem

ANEXO K – GEOPARQUE SERÁ CRIADO NO RIO DE JANEIRO

A TARDI

SABADO 14 QUINZE-FEIRA 14/11/2011

TURISMO

4

RIQUEZA Localizado no litoral norte fluminense, este seria o segundo do gênero nas Américas. O primeiro é o do Araripe, no Ceará Geoparque do Rio busca reconhecimento da Unesco

PAULO ROBERTO ARAÚJO

Agência O Globo, Rio de Janeiro

A riqueza ambiental e geológica do litoral fluminense poderá levar a Unesco a dar o sinal verde para que seja criado no Rio de Janeiro o segundo geoparque das Américas reconhecido pelo órgão internacional. Em setembro, será apresentado o projeto do Geoparque Costões e Lagunas do Rio, que abrange 15 municípios, numa área entre Maricá e São João da Barra, norte do Estado, passando pela Região dos Lagos.

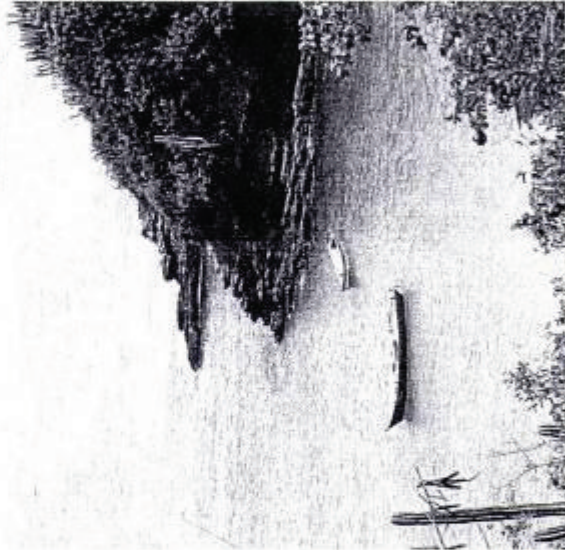
No mundo existem 77 geoparques e o único latino-americano, o do Araripe, foi criado em 2006 no Ceará. O selo da Unesco garante reconhecimento mundial à região, através da Rede Global de Geoparques, estimulando o turismo científico e cultural. O conceito de geoparque exige que o território tenha

limites definidos e importância científica, cultural, histórica e ecológica, entre outras.

Identidade

Precisa também ter riquezas de geodiversidade e uma história capaz de conferir identidade ao local. Para conseguir a adesão das comunidades ao projeto, estão sendo feitas reuniões públicas em todos os municípios da área do geoparque. O último encontro foi em Arraial do Cabo. Foi decidido, inclusive, levar o projeto, numa espécie de audiência pública, a Iguaba Grande e Búzios. Estão na sua coordenação a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a Universidade de Zurich, o Serviço Geológico do Estado (DRM), a Secretaria Estadual de Desenvolvimento, além de outras universidades e prefeituras das cidades envolvidas na conquista do importante título.

Fernando de Moraes / Ag. A Tarde



Búzios: litoral norte fluminense tem enseadas e costões deliciosos

"Além da beleza natural e das praias, o nosso litoral, em especial a Região dos Lagos, tem riquezas de grande interesse científico, arqueológico e ambiental. Há uma infinidade de valores de importância para a humanidade que são desconhecidos até mesmo pelos brasileiros. O geoparque vai valorizar este patrimônio mundialmente e ao mesmo tempo estimular o turismo e a economia", observa o presidente do DRM, Flávio Erthal, lembrando que a sede do geoparque ficará na Fazenda Campos Novos, em Cabo Frio, que foi usada como pousada pelo naturalista britânico Charles Darwin em 1832.

O secretário estadual do Ambiente, Carlos Minc, disse que todos os parques estaduais terão, nos seus centros de visitantes, uma área destinada à pesquisa científica. "O geoparque é um marco da fusão do

meio ambiente com a ciência a história. Vai levar o conhecimento e a defesa ambiental para um patamar superior", prevê o secretário.

Vão integrar o geoparque fluminense os sistemas lagunares de Maricá, Saquarema e Arraial do Cabo, as dunas, ilhas e lagoas, as formações rochosas de Arraial do Cabo, as dunas, ilhas e lagoas de Cabo Frio; os costões rochosos e o mangue de pedregal de Búzios.

E também o Rio São João, em Casimiro de Abreu; as áreas verdes intactas de Rio das Ostras; o arquipélago de Santana em Maricá; o Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba (Maricá, Cabo Frio e Quissamã), alvo de centenas de estudos científicos e a Lagoa Salgada na divisa de Campos e São João da Barra.

ANEXO L – MANUAL DO PROJETO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE SANTIAGO


Somos 17.000.000 de chilenos.
17.000.000
 Un chileno, un árbol.


MANUAL DE PLANTACIÓN

El **PFU (PROYECTO DE FORESTACIÓN URBANA)** es un programa del gobierno de Chile, que tiene por objetivo mejorar la calidad de vida urbana a través de los beneficios que entregan los árboles. Nuestra meta es plantar 17.000.000 de árboles en los próximos ocho años. Uno por cada chileno.

www.pfu.cl
www.proyectoforestacion.cl

pfu (Proyecto Forestación Urbana)
 twitter/pfucl


MINISTERIO DE MEDIO AMBIENTE Y PLANIFICACIÓN URBANA
CHILE


PROYECTO DE FORESTACIÓN URBANA
Un chileno, un árbol

Proyecto de Forestación Urbana
 Pío Nono 450, Santiago, SCL
 Fono 7301413 / 730-1341
 contacto: pfu@parquemel.cl

Manual de instrucciones



Herramientas

- 1) Pala
- 2) Azadón
- 3) Regadera o manguera
- 4) Tutor (Guía para el árbol)
- 5) Cinta plástica (para amarrar el tutor)
- 6) Compost (para rellenar con tierra de mejor calidad)



Prepare el Terreno

- 1) Elige el sitio adecuado para plantar el árbol.
- 2) Riega el árbol antes de plantarlo y mantenlo a la sombra.
- 3) Excava un agujero al menos tres veces más grande que la bolsa del árbol y riega para compactar.
- 4) Saca con cuidado el árbol de su envoltorio.



Plantación

- 1) Desarticula las raíces compactadas de tu árbol.
- 2) Sitúa el árbol en el agujero introduciendo solo sus raíces, no el tronco.
- 3) Cuando el árbol este centrado, empieza a rellenar con tierra de buena calidad, regando de vez en cuando para compactarla.
- 4) Coloca un tutor y amárralo con la cinta plástica.

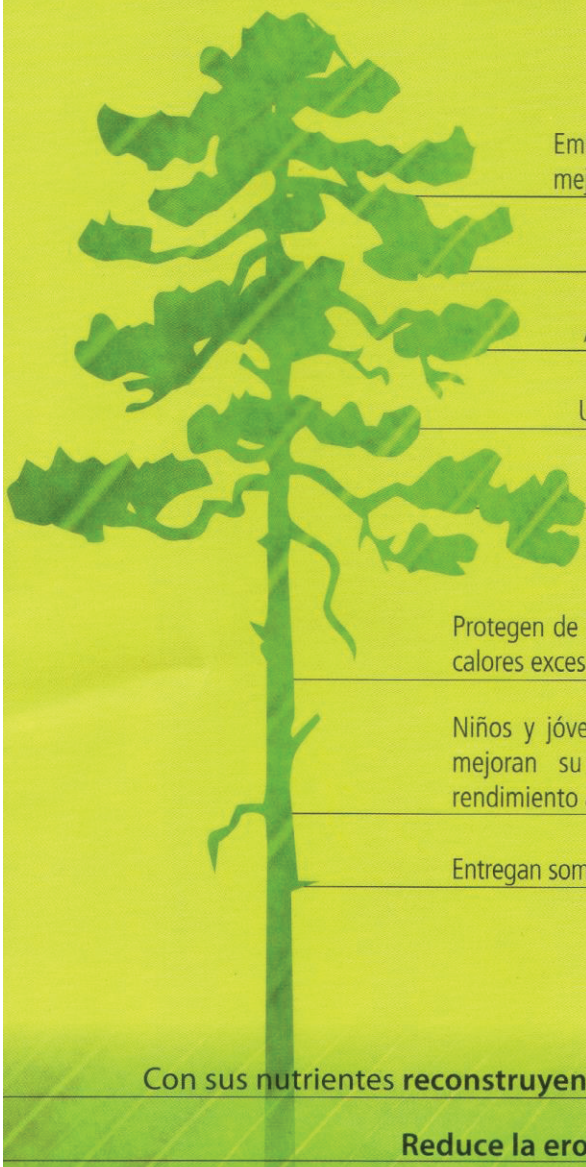


Mantención

- 1) La falta de agua es el mayor problema de sobrevivencia en los árboles durante sus primeros 5 años. Se debe regar constantemente durante este tiempo.
- 2) Desmalezar continuamente.
- 3) Sacar el tutor un año después.
- 4) No fertilizes y no fumigues, consulta a un experto si tienes dudas respecto a la salud de tu árbol.

para plantar tu arbolito.

¿Por qué plantar un árbol?



Embellece tu entorno con sus flores, hojas y aromas, mejorando el aspecto de tu casa y barrio.

Otorga privacidad a tu vivienda.

Aumenta la percepción de seguridad en tu barrio.

Una casa con árboles aumenta su valor comercial.

Nos entregan alimento y medicina.

Protegen de las inclemencias del clima, la lluvia, los vientos y calores excesivos.

Niños y jóvenes que estudian en un entorno con árboles, mejoran su nivel de concentración incrementando su rendimiento académico.

Entregan sombra, frenando la radiación solar hasta en un 95%.

Con sus nutrientes **reconstruyen y estabilizan** los suelos degradados.

Reduce la erosión provocada por lluvias y sequías.

Recargan acuíferos subterráneos y enfrían la tierra.

Generan condiciones de microclima y ayudan a **combatir el cambio climático** reduciendo el efecto invernadero.

Protegen y renuevan el hábitat de especies en peligro.

Absorben dióxido de carbono y **liberan oxígeno**.

ANEXO M – DELIMITAÇÃO DO PARQUE PITUAÇU

DECRETO Nº 10.182 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a delimitação do Parque Metropolitano de Pituaçu e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando que o Estado da Bahia efetivou a desapropriação de áreas inferiores às áreas decretadas de utilidade pública e definidas pelos Decretos nos 23.666, de 4 de setembro de 1973, e 24.658, de 6 de maio de 1975; considerando que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador - PDDU enquadrou o Parque Metropolitano de Pituaçu como Parque Urbano, entre as áreas definidas pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural, com uma poligonal que foi negociada entre o Estado e o Município, consolidando áreas de propriedade das esferas de Governo; considerando que a poligonal do Parque Metropolitano de Pituaçu deve ser aquela prevista no PDDU-Salvador; considerando que o Estado, na qualidade de gestor do Parque Metropolitano de Pituaçu, deve estabelecer o limite do Parque, de modo a torná-lo coincidente com o PDDU, para que não existam conflitos ocasionados pela discrepância entre as respectivas delimitações,

DECRETA

Art. 1º - A delimitação do Parque Metropolitano de Pituaçu é aquela compreendida dentro da poligonal definida pelos pontos e coordenadas indicados no Anexo I, referenciada no Sistema de Coordenadas UTM do SICAR/CONDER, e identificada conforme planta de localização constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º - Fica a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH autorizada a promover os meios necessários para o isolamento do Parque ao longo da poligonal a que se refere o artigo anterior, mediante a implantação de cercas, muros ou gradis adequados ao caráter de preservação ambiental ao qual o Parque se propõe.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2006.

PAULO SOUTO

Governador

Ruy Tourinho

Secretário de Governo

Roberto Moussallem de Andrade

Secretário de Desenvolvimento Urbano

ANEXO N – ARQUITETO FEZ O ZONEAMENTO DO PARQUE PITUAÇU

Museu de Ciência e Tecnologia



Lourenço Mueller

Arquiteto e urbanista
muellercosta@gmail.com

Prá da piada pronta, como escarnece José Simão em seus artigos, o Brasil teve na Bahia os exemplos mais truculentos de administração governamental. Mas o Brasil muda de pele rapidamente e começa a aparecer com seu verdadeiro couro de gigante emerso do berço esplêndido. Há cerca de 30 anos o Museu de Ciência e Tecnologia foi completamente relegado ao abandono pela sanha de um político menor, invejoso da cultura, da elegância e da lucidez de outrem. Os que me leem e acompanharam a nossa longa história de fascismo político recente bem sabem do que e de quem falo, personagem imerecedouro de menção.

Roberto Santos, modelo de universitário, de cidadão e de político, construiu e inaugurou o museu em vale integrante do Parque do Pituauçu, zoneado pelo arquiteto Wilson Andrade, recentemente falecido. Foi um edifício de concepção arquitetônica instigante e, quem sabe, já pós-moderna. De toda forma um partido arquitetônico pra lá de criativo, uma plataforma pendurada por cabos de aço, atirantados em cabos mais grossos formando uma curva suave, uma catenária.

O arquiteto Miguel Wanderley, autor do projeto e que desenvolveu o *lay-out* e acompanhou a montagem e a obra, até hoje fala emocionado de uma arquitetura inédita e digna de uma instituição que abrigaria a memória de alguns temas da ciência e da tecnologia. Pelos maldosos rancores referidos acima, este edifício e esta ideia foram estranhamente abandonados e colocados sob a responsabilidade da universidade do Estado, sabidamente sem recursos para geri-lo.

Uma vistoria cuidadosa ao atual estado do edifício vai demonstrar a verdadeira intenção do desmonte, ocorrido em gestões anteriores às do atual governador, com a degradação e até desaparecimento de conjuntos de informação sobre diversos assuntos, medicina, tecnologia do petróleo, medição do tempo, etc.

As excepcionais circunstâncias de localização do prédio em relação ao entorno, o Parque do Pituauçu – que vem sendo re-



Há cerca de 30 anos o Museu de Ciência e Tecnologia foi completamente relegado ao abandono

pensado como um espaço ecológico e esportivo para a Copa –, indicam o conjunto todo como uma oportuna iniciativa governamental de aproveitamento desse espaço central da cidade, entre o CAB e o mar, para um complexo urbano-turístico, cultural e esportivo ímpar na cidade e complementar ao processo de ocupação habitacional desenfreado na Paralela.

Há dois tipos de tecnologia que estão entre as mais promissoras da humanidade. A primeira é a que concerne às tecnologias da inteligência, como chamou Pierre Levy aos avanços do binômio informática-internet. A segunda é igualmente fundamental para o nosso futuro e diz respeito à energia, nas suas formas diferenciadas de geração, seja através do combustível fóssil, da água, do vento ou do átomo.

A concepção da proposta original do mu-

seu, de autoria da museóloga Heloisa Costa, foi divulgar o conhecimento científico de forma compreensível a todos, em exposições que falassem sobre a energia que move o mundo, as coisas e as pessoas. Desta forma, mostrava-se a energia vital, que move os corpos humanos, a energia da água e do vento, gerando eletricidade, a energia do átomo e do carvão, tudo isso representado simbolicamente por objetos ou coleções, que, aos poucos, se enriqueceriam em seus acervos, com novos equipamentos ou objetos de valor científico e cultural.

Mas é hora de atualização da linguagem: para demonstrar as próprias tecnologias da informação, interfaces capazes de possibilitar visualização coletiva de grande público e programas de interatividade com os visitantes ou pesquisadores permitiriam navegação internáutica e pesquisa em tempo real sobre a temática, apoiadas em um novo profissional, desses surgidos na contemporaneidade e chamado provisoriamente de animador de rede, cuja função seria motivar o público para a consulta de conteúdos em tela.

A discussão atual da museologia já percebeu como os jovens se distanciam dos museus por conta de a internet ter mudado completamente a linguagem como a conhecemos e como deverá mudar o formato dos museus do futuro.

Journal a tarde 25/09/2011 p 44